



Processo nº:	TC-4311/989/16
Prefeitura Municipal:	Monte Mor
Prefeito(a):	Thiago Giatti Assis
População estimada (01.07.2016):	56.335
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Resultado da execução orçamentária	-4,20%
Percentual de investimentos	4,03%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	41,48%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,22%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	73,79%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	25,08%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Sim
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim ¹
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não ²
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim ³

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 12.1 (1º Quadrimestre) e 31.1 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

¹ Conforme análise de ATJ (evento 155.2).

² Conforme quadro às fls. 51 do evento 58.1 e análise de ATJ às fls. 02 do evento 155.1.

³ Conforme informações às fls. 51/52 do evento 58.1.



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, por suas áreas Econômica (evento 155.1), Jurídica (evento 155.3) e Chefia (evento 155.4), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Determinante para o juízo negativo das presentes contas, a situação de **desequilíbrio econômico-financeiro** em que se encontra a Origem é evidenciada, já de início, pelo déficit orçamentário de -R\$7.186.754,81 (4,20%).

Cumpré aqui destacar que consoante o manual “*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*”⁴, o resultado da execução orçamentária (resultado entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas) é, sem dúvida, o mais importante na avaliação financeira das esferas locais de governo. Isso porque *é mediante o resultado orçamentário se vê a oscilação da dívida que, de longe, mais pesa nas finanças municipais: a de curto prazo, também conhecida por déficit financeiro.*

Além disso, o princípio do equilíbrio orçamentário (equivalência entre receitas e despesas), embora não expresso na Constituição Federal, pode ser deduzido do seu art. 165, §§ 1º e 6º, sendo de tamanha importância que foi positivado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 1º, § 1º, tornando-se de observância obrigatória para os gestores públicos.

Assim, um déficit orçamentário somente poderá ser excepcionalmente admitido se houver amparo em superávit financeiro de exercício anterior, nos termos do que dispõe o já citado manual editado por esta Corte de Contas: *Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320, de 1964.*

De se observar, entretanto, que no caso concreto tal circunstância não se verifica, isso porque o resultado financeiro do exercício anterior foi negativo (déficit de -R\$13.306.803,47),

⁴ Disponível para consulta em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf



e apresentou, inclusive, piora no exercício em exame, passando para -R\$18.741.605,37 (um aumento de 40,84%).

Importa registrar que o Município foi alertado por esta E. Corte, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre o descompasso entre Receitas e Despesas e nem assim conteve de forma eficiente o gasto não obrigatório e adiável, situação que configura infração administrativa contra as leis de finanças públicas, a ser processada e julgada por este Tribunal de Contas, conforme art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00⁵.

Criticáveis, além disso, a insuficiência de recursos disponíveis para saldar a totalidade dos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata igual a 0,31), que revela a dificuldade do Poder Executivo em gerir sua dívida flutuante, e o redesenho excessivo do orçamento (32,60% da despesa inicialmente fixada), o qual indica baixa aderência do gestor ao frágil planejamento orçamentário por ele mesmo formulado, tendo em vista que tais alterações descaracterizam a LOA, implicando quebra de harmonia entre ela e as demais peças orçamentárias.

Nos aspectos relativos ao **Ensino**, verifica-se que, a despeito de formalmente observado o determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, há um **déficit de 328 vagas na educação infantil** (evento 58.1, fls. 34).

Cabe aqui reforçar que o direito social à educação reveste-se de estatura constitucional (art. 6º, CF/88), tendo a Lei Maior previsto a sistemática de vinculação de gastos como mecanismo para garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88), propósitos que devem pautar a atuação de todo administrador público.

Determina, ainda, a Constituição que esse direito deve ser assegurado pelo Estado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita (art. 208, CF/88), e que o não

⁵ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I- deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II- propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; (g.n.)

IV- deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



oferecimento ou a oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, CF/88). (g.n.)

A má gestão da área é reforçada, ainda, diante das falhas apontadas por ocasião de inspeção operacional, iniciando-se pela ausência da prestação de informações a este Tribunal, inviabilizando a verificação de aspectos importantes, como a rotatividade de pessoal e a percepção dos professores sobre diversos assuntos, destacando-se também a precária situação da estrutura física das unidades escolares visitadas (evento 58.1, fls. 03/19).

A análise do IEGM⁶ (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) mostra, ainda, uma queda no resultado do i-Educ, cuja nota atribuída no exercício de 2014 foi A (altamente efetiva), caindo para B (efetiva) nos exercícios de 2015 e 2016, evidenciando a necessidade de que a Origem aprimore suas políticas públicas e oriente-se pela efetividade e qualidade do gasto público em tal área essencial.

Também denotam a má gestão da coisa pública, maculando, por conseguinte, a gestão do exercício de 2016, as **irregularidades envolvendo os encargos previdenciários**.

Isso porque, nos termos do consignado no item B.5.1 do relatório de Fiscalização (evento 58.1, fls. 38/39), a Administração Municipal não repassou ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor (IPREMOR) as contribuições previdenciárias que lhe eram devidas, deixando de pagar as expressivas quantias de R\$ 15.395.925,74, relativa à cota patronal, e de R\$ 856.274,00, referente à parte funcional, impondo ao ente previdenciário mais um parcelamento.

A omissão é recorrente, cabendo aqui destacar que se considerados apenas os parcelamentos anteriores, a dívida do Executivo Municipal com o seu Regime Próprio de Previdência já somava R\$9.778.976,75 (eTC-1446.989.16-2⁷, evento 14.39, fls. 08/09), ao final do exercício de 2016.

A conduta vai de encontro à responsabilidade na gestão fiscal e põe em risco os futuros compromissos do Instituto com seus aposentados e pensionistas, bem como resulta em desrespeito ao princípio da anualidade (art. 165, III e §2º c.c. art. 167, I, ambos da CF/88 e arts. 2º e 34 da Lei 4.320/64) e na consequente expansão do endividamento de longo prazo, situação que pode comprometer a futura agenda de programas governamentais.

⁶ Índice disponível em: <http://iegm.tce.sp.gov.br/>.

⁷ Trata das contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor.



Tal posicionamento já restou acolhido pela Casa, a exemplo do decidido pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 29/03/2017, por ocasião do exame das contas de 2014 da Prefeitura de Jaguariúna (TC-0455/026/14, Decisão com Trânsito em Julgado em 12/05/2017), em que a eminente Relatora manifestou-se no sentido de que *mesmo parcelamentos realizados dentro do exercício de competência, são capazes de afetar o programa de investimentos daqueles órgãos, bem como, contrastam com a ação fiscal responsável, planejada e transparente.*

Outro, aliás, não é o entendimento que prevalece no âmbito do Poder Judiciário que em decisão proferida em 25 de maio de 2018 pelo Excelentíssimo Juízo da Comarca de Monte Mor (1ª Vara) decretou liminarmente a indisponibilidade de bens do Sr. Prefeito em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (Processo Digital nº 1001336-46.2018.8.26.0372) em razão do não repasse das prestações devidas ao IPREMOR:

Presentes os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS do réu Thiago Giatti Assis, para garantia do ulterior ressarcimento dos danos ao patrimônio público, com fundamento no artigo 7º, da Lei 8.429/1992.

Com efeito, a probabilidade do direito invocado decorre dos documentos acostados, segundo os quais o réu, enquanto Prefeito Municipal, não realizou, assim como não vem realizando, durante sua gestão, o recolhimento do que a municipalidade devia ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR nem repassou integralmente as contribuições que descontara dos funcionários, o que, em cognição sumária e sem prejuízo do final julgamento do mérito, deve ser admitido como indício da prática de atos de improbidade administrativa, conduta que viola os princípios da legalidade e da moralidade, informadores, dentre outros, da Administração Pública, por força do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal, e de acordo com os dispositivos pertinentes da Lei 8.429/1992.

Há que se destacar, além disso, a gravidade da **falta de repasse da parcela descontada dos servidores**, uma vez que tal conduta configura crime de apropriação indébita previdenciária, conforme art. 168-A do Código Penal⁸, o que recomenda a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua alçada.

Acerca do **quadro de pessoal**, reprovável o desvirtuamento da imposição contida no art. 37, V, da CF/88, ante a inconstitucional nomeação para cargos em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento (evento 58.1, fls. 48).

Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

⁸**Apropriação indébita previdenciária** (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. (STF, Plenário, ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 7.6.2011, g.n.)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça Paulista, conforme exposto em voto do Desembargador Maurício Vidigal, em ADI que tratou do assunto:

Não é pelo simples fato de alguém afirmar que a função é de assessoramento que deva ser aceita constitucionalidade de lei semelhante, sabendo-se que há freqüentes abusos pelos quais se procura burlar a disposição constitucional relativa ao ingresso no funcionalismo por meio de concurso. A regra geral independe de demonstração de sua necessidade; a exigência da exceção é que deve ser demonstrada. Ora, não há nas leis examinadas justificativa para que os numerosos assessores referidos necessitem da relação de confiança referida. A menção a assessoramento e assessoramento específico nada significa sem complemento que defina melhor a função e justifique-a como sendo de confiança.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0222803-81.2009.8.26.0000 [994.09.222803-0], Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 23.02.2011, v.u.)

Atribuições eminentemente técnicas são atividades ininterruptas e permanentes, que devem ser desempenhadas com profissionalismo e sem sobressaltos a despeito da troca momentânea das autoridades nomeantes, não podendo ser destinadas a cargos em comissão, não se coadunando com a ocupação em caráter transitório, eis que vinculadas à Administração enquanto Estado, e não enquanto Governo.

Grave também a realização de **despesas com publicidade e propaganda oficial** em aparente desacordo com o que determina o artigo 73, inciso VI, alínea 'b', e inciso VII, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97 – evento 58.1, fls. 53).

A conduta em questão sujeita o agente público, se candidato, à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º), sem prejuízo de, mesmo não sendo candidato, submeter-se a outras sanções “de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar” (art. 78), como, por exemplo, por expressa previsão legal (art. 73, § 7º) as decorrentes de eventual configuração de improbidade administrativa.

Ainda no que concerne às restrições de último ano de mandato, **não foi observada norma trazida pelo art. 42 da Lei Fiscal**, em virtude da realização de despesas sem lastro de caixa (evento 58.1, fls. 51), falha igualmente determinante à rejeição dos



demonstrativos, conforme pacífica jurisprudência desta E. Corte de Contas (TC-1846/026/08, TC-1960/026/08, TC-1600/026/12, TC-2089/026/12, TC-4014/989/16, dentre outros).

Ofender tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal⁹, conforme ensina a Cartilha elaborada por este órgão: “*Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*”¹⁰.

Cumprе salientar que a municipalidade ignorou os oito alertas emitidos por esta Casa (com base no art. 59, §1º, V, da LRF) sobre o possível descumprimento da norma fiscal em análise, menosprezando o trabalho deste órgão de controle externo e autorizando novos gastos ainda que ciente de estar atuando em ofensa ao previsto em lei.

Apontou a Fiscalização, ainda, inobservância ao disposto no art. 59, §1º, da Lei nº 4.320/64¹¹, tendo em vista a realização de **empenhos no mês de dezembro em valor acima de 1/12 da despesa prevista para o exercício** (evento 58.1, fls. 53), conduta que pode, em tese, ser enquadrada no art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei 201/67¹² (especialmente ante o disposto no art. 59, §4º, da Lei nº 4.320/64¹³), além da promoção de **alterações salariais em desacordo com o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral**.

No mais, no que toca aos apontamentos de pagamentos a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município (evento 58.1, fls. 39/41), tendo em vista as justificativas trazidas pela Origem de que foi autorizado o desconto em folha de pagamento dos valores devidos (evento 129.1, fls. 20/21), entende-se que a situação deve ser verificada em próxima fiscalização *in loco*.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, pelos seguintes motivos:

⁹ Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

¹⁰ Disponível em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camaras_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf

¹¹ Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹² Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

¹³ Art. 59. [...]

§4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.



1. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 4,20%, equivalente a R\$7.186.754,81, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
2. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$63.281.249,23, equivalente a 32,60% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
3. **Item B.1.2** – aumento de 40,84% do déficit financeiro, passando de R\$13.306.803,47 para R\$18.741.605,37;
4. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,31), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
5. **Item B.3.1** – insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV, aliada aos demais aspectos que de notam má gestão do ensino a cargo da Prefeitura;
6. **Item B.5.1** – ausência de pagamento dos encargos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, ocorrendo inclusive falta de repasse de parte da cota descontada dos servidores;
7. **Item E.1.1** – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei;
8. **Item E.2.2** – os gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, não atendendo ao art. 73, inc. VII, da Lei 9.504/97;
9. **Item E.2.1** – alterações salariais a partir de abril em desacordo com o art. 73, VIII da Lei Eleitoral;
10. **Item E.3** – empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei 12.587/2012;
2. **Item A.3** – corrija as falhas verificadas em inspeção operacional do ensino;
3. **Item A.3.1** – corrija as falhas verificadas em inspeção operacional da saúde;
4. **Item B.5.3** – adote medidas para sanar e não mais incorrer nas falhas apontadas;
5. **Item B.6** – adote medidas para corrigir e não mais incorrer nas falhas apontadas;
6. **Item B.8** – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
7. **Itens C.1.1 e C.2.3** – observe rigorosamente as normas trazidas pela Lei de Licitações e normas correlatas;
8. **Item D.1** – corrija as falhas de transparência observadas;
9. **Item D.3.1** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

TC-4311/989/16
Fl. 9

exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

ALM/S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-1117-Z-H3FK-5F4Q-3YEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/11/18

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

28 TC-004311/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Thiago Giatti Assis.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (evento 58) apresentou o Responsável, Sr. Thiago Giatti Assis, após notificação (evento 61), os seguintes esclarecimentos (evento 129):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa – *“Quanto ao apontamento acima trasladado, o Município de Monte Mor informa que a questão encontra-se em andamento, de modo a ser regularizada, e a documentação será oportunamente apresentada a essa Corte de Contas”.*



A.3. ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- A Prefeitura de Monte Mor deixou de prestar informações no sistema do Tribunal referente às escolas, fato que inviabiliza a verificação de itens como a rotatividade de pessoal e avaliações pessoais dos professores sobre assuntos diversos, dentre outros;

- Constatadas falhas estruturais em todas as quatro escolas inspecionadas.

Defesa – Não houve.

A.3.1. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- Em visita à Unidade de Saúde da Família Celestino Leite Guedes, constataram-se sinais de infiltração e mofo na farmácia e consultório odontológico.

Defesa – Não houve.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de 4,20%;

Defesa – Em razão da crise econômica, considerada a inflação do período, houve uma perda de arrecadação da ordem de R\$ 4.213.619,30. Além disso, verificou-se grande descompasso entre as receitas e despesas de capital, eis que, em razão da crise, os repasses oriundos as outras esferas de governo foram contingenciados. Portanto, o déficit não foi resultado de gastos desordenados, pois o investimento no exercício representou 4,03% da Receita Corrente Líquida e o incremento patrimonial foi da ordem de 10,26%. Por fim, houve, no



exercício, economia orçamentária de 9,37%, ou o equivalente a R\$ 17.897.589,46.

- Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado, por 03 vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;

Defesa – Foram gastos consideráveis volumes de recursos em áreas essenciais, como saúde, assistência social e segurança, *“em nosso entendimento, não é possível que continuemos a considerar despesas contra cíclicas, realizadas para combater o efeito deletério da crise, como despesas adiáveis, sobretudo, aquelas que objetivam atender à população mais carente de nosso município”*.

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 63.281.249,23, correspondentes a 32,60% da Despesa Fixada (inicial);

- No i-Planejamento do IEGM 2016 o município recebeu nota “C” e classificação de risco “alto” para o índice;

Defesa – *“Outro apontamento, diz respeito a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 63.281.249,23, o que corresponde a 32,60% da Despesa Fixada (inicial). No i – Planejamento do IEGM 2016 o município recebeu nota ‘C’ e classificação de risco ‘alto’ para o índice. Lembremos que não há qualquer óbice legal quanto ao total de modificação orçamentária, desde que tais modificações sejam precedidas de autorização legislativa. (...)”*.



- Nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 também houve déficit da execução orçamentária.

Defesa – Não houve.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 18.741.605,37.

Defesa – *“O Resultado apresentado nos causa estranheza, pois, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 7a ed. o resultado financeiro é apurado através da equação apresentado nos quadros 1 e 2 abaixo copiados: (...) Importante ressaltar que um resultado positivo não representa, necessariamente, um bom desempenho da gestão financeira, assim, como, um resultado negativo não deve ser visto como um mau desempenho da gestão financeira, pois este pode ser decorrente de uma redução do endividamento o que foi o caso de nosso município. Conforme aponta o Agente de Fiscalização as fls. 28 do relatório, a dívida de longo prazo sofreu, no exercício de 2016, uma redução da ordem de 16,46%, caindo de R\$ 19.802.408,48 para R\$ 16.542.074,47. No caso em tela, o resultado financeiro de 2016 é o seguinte, utilizando-se o modo de cálculo exposto no MODO 1: [R\$ -1.281.014,17]. Calculando o resultado financeiro de acordo com o MODO 2, temos a seguinte situação: [R\$ -1.281.014,17]. Como se vê, o resultado dos cálculos realizados, de acordo com o conceito da Secretaria do Tesouro Nacional, exposto no MCASP 7a edição, demonstra que o resultado financeiro do município é menor do que aquele apontado no relatório da fiscalização, razão pela qual, pleiteamos a desconsideração deste apontamento”.*

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO



- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 40,85%, o déficit financeiro do exercício anterior.

Defesa – *“Data máxima vênia, em nosso entendimento não se deve confundir déficit orçamentário com déficit financeiro, pois o resultado da execução orçamentária (déficit ou superávit) demonstra que despesas foram empenhadas a maior do que a receita arrecadada. (...) Conforme exposto no tópico anterior o resultado financeiro que apresentamos no exercício foi negativo em R\$ 1.281.014,17, assim sendo o impacto deste resultado no déficit financeiro é de 9,63% e não 40,85% como apontado pelo Agente de Fiscalização. Devemos, ainda, considerar que o resultado orçamentário traz a inscrição de Restos a Pagar não processados, no valor total de R\$ 6.496.020,28 que poderão, caso não cumpram as condições necessárias para sua liquidação, ser cancelados, demonstrando que o entendimento que incluiu o resultado da execução orçamentária no resultado financeiro nos parece um tanto quanto equivocada”.*

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata de 0,31).

Defesa – *“Desde já, cumpre esclarecer que o índice de liquidez imediata, apurado pela Fiscalização, não representa qualquer problema para o município, pois, conforme exposto no quadro apresentado pelo Agente de Fiscalização, é composto por valores cuja exigibilidade não é imediata tais como os valores dos Restos a Pagar não Processados que montam em R\$ 6.496.020,28; somados às consignações e aos depósitos, que totalizam R\$ 1.855.026,64. (...)”.*

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO)



- Restos a pagar (recursos próprios) em 31/01/2017 no montante de R\$ 3.120.820,42. Em 31/01/2017 a disponibilidade financeira nas contas da educação era de R\$ 472.666,80, ou seja, restou configurada a insuficiência financeira, que se repetiu em 31/03/2017;
- Despesa imprópria com uniforme escolar na sub função 361 (fonte tesouro) no montante de R\$ 280.230,40;
- Despesa imprópria com merenda escolar na sub função 361 (fonte tesouro) no valor de R\$ 1.497.047,31;
- Despesa imprópria com auxílio funeral nas sub funções 361 e 365 (fonte tesouro) equivalente a R\$ 2.356,69.

Defesa – “(...) Apesar de todos os ajustes apresentado acima, o resultado da aplicação na educação foi de 28,22%, superior ao limite mínimo imposto pela Constituição Federal que é de 25%, logo, entendemos que apesar das glosas realizadas expostas acima, o tema merece aprovação por parte desta Corte. No entanto, informamos que já determinamos que as despesas impróprias acima apresentadas – uniformes, merenda e auxílio funeral – não mais onerem o cálculo do percentual da aplicação na educação”.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O déficit de vagas é de 328 crianças correspondendo a 3,28% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino.

Defesa – “Neste ponto, gostaríamos de informar que o Município está trabalhando para que não apresente nenhum déficit, no entanto, nossa capacidade de investimentos é limitada e, por este motivo, dependemos – como a maioria dos municípios do país – de repasses de outros entes federados e estes tem se reduzido a cada ano”.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)



- **Cancelamentos de restos a pagar no montante de R\$ 51.893,32;**
- **Restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/17 no valor de R\$ 2.947.864,11;**
- **Outras despesas no montante de R\$ 102.961,26.**

Defesa - "(...) Neste tópico também nos permitimos tratar dos apontamentos como um todo em razão destes perderem sentido frente ao percentual de nossa aplicação na saúde no exercício de 2016. Conforme se constata a fl. 34 do relatório, quando do encerramento do exercício aplicamos na saúde o percentual de 25,08% - após as glosas acima expostas - demonstrando nosso compromisso com o bem-estar de nossa população. (...)".

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- **O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.**

Defesa - "A não assunção por parte do município dos ativos de iluminação pública é decorrente de termos conseguido êxito em nosso pleito judicial neste sentido, nos sendo concedida liminar para que não o fizéssemos até o julgamento do mérito, conforme processo 0014192-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MONTE MOR (SP297534 - VICTOR FRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELETRICA ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JO O DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) (...)".

B.3.3.1. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- **Com base nos dados extraídos dos balancetes encaminhados pela entidade ao Sistema AUDESP, apurou-se diferença entre o**



valor contabilizado ao final do exercício e aquele calculado e registrado nas diversas contas contábeis da entidade.

Defesa – “Apesar da diferença apurada pela fiscalização – R\$ 595,50 – os recursos recebidos por nosso município foram aplicados conforme impõe a legislação que trata da matéria, pois, foi esta a conclusão exposta pela fiscalização a fl. 36, que assim manifestou-se: ‘Essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º - A e 1º - B da Lei no 10.336 de 2001’. Quanto a diferença apontada o Agente de Fiscalização também expõe o motivo de sua existência, qual seja, a não apresentação das conciliações bancárias da conta onde estes recursos são movimentados, fato que nos fez determinar ao setor competente a urgente regularização das conciliações bancárias para a devida apresentação a este Tribunal de Contas”.

B.5.1. ENCARGOS

- A inspeção das contas de 2016 constatou que a Administração Municipal se valeu da mesma conduta adotada no exercício anterior (parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência), conforme Lei Municipal nº 2365 de 22/11/2016, que autorizou o parcelamento da cota patronal de fevereiro a dezembro de 2016. Ao final de 2016, como deixou de pagar tempestivamente quase todos os encargos patronais, o Executivo efetuou o cancelamento de R\$ 15.395.925,74, empenhados ao longo do ano de 2016;

- Em relação aos encargos devidos ao IPREMOR e que foram retidos na fonte dos servidores, a Municipalidade deveria ter repassado em 2016 o montante de R\$ 5.538.947,42, mas recolheu apenas R\$ 4.682.673,42.

Defesa – “Lembremos que mesma o ente federal, diante a dificuldade arrecadatória e da inadimplência havida junto ao Instituto Nacional de



Previdência Social, instituiu a possibilidade do pagamento daqueles débitos existentes ao regime geral de previdência, através do pagamento parcelado do valor não pago. Medida que possibilitou, àqueles municípios devedores ao INSS, um alívio financeiro. Assim, também aprovamos na Casa legislativa a Lei Municipal 2.365, de 22 de novembro de 2016 onde nos foi autorizado o parcelamento dos débitos existentes com o instituto municipal de previdência social, nada mais razoável. Ademais, após o parcelamento havido esta Prefeitura tem mantido os pagamentos das parcelas acordadas em dia, conforme demonstramos através do razão credor em nome do Instituto Municipal de Previdência Social conforme documento anexo onde se comprova o pagamento das parcelas”.

- Além dos prejuízos causados ao IPREMOR, os cancelamentos de empenhos no final de dezembro de 2016 (R\$ 15.395.925,74 – encargos parte patronal), influenciam diretamente no cálculo do limite de despesa de pessoal da LRF.

Defesa - “Data vênia, não podemos concordar com tal afirmação haja vista que o Instituto de Previdência Municipal não terá nenhum prejuízo decorrente do parcelamento dos valores devidos. Conforme consta da Lei Municipal 2.365, de 22 de novembro de 2016, os valores parcelados serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% ao mês e multa de 2,00% acumulados desde a data da assinatura do termo de parcelamento. Logo, percebe-se que o instituto não terá nenhuma perda, pelo contrário, poderá obter ganhos superiores àqueles auferidos com as aplicações comerciais que tem remunerado o capital investido com taxas cada vez menores. Além disso a receita arrecadada pelo instituto de previdência é muito superior as despesas por ele assumidas no exercício, como se pode notar nos Balancetes da receita e das despesas de dezembro de 2016. (...)”.



- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa - *“Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária, esclarecemos que o Instituto está providenciando a obtenção do citado Certificado, pois, todas as pendências havidas foram regularizadas”.*

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- O PREFEITO MUNICIPAL recebeu indevidamente o montante de R\$ 8.143,32;

- O VICE-PREFEITO MUNICIPAL recebeu indevidamente o montante de R\$ 4.750,26.

Defesa - *“Esclarecemos que os referidos pagamentos realizados a maior são decorrentes de equívocos quando da parametrização no sistema de informática que gera as informações da folha de pagamento do município, conforme consta dos despachos realizados entre o Departamento de R.H. e o Jurídico, quando o problema foi detectado, conforme comprovam os despachos dos dias 01 de dezembro de 2016 e 07 de abril de 2017. Em razão destes equívocos e do posicionamento do Procurador Municipal, opinando pela necessidade da devolução dos recursos pagos indevidamente, o Departamento de Recursos Humanos comunicou os Srs. Prefeito e Vice-Prefeito quanto a necessidade da devolução dos valores, sendo que os mesmos autorizaram que os valores fossem descontados de suas folhas de pagamento, conforme documentos que anexamos”.*

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

• ADIANTAMENTOS:



- Falhas nos adiantamentos, conforme apontado nos relatórios de fiscalização do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 (eventos 12 e 31).

Defesa – Não houve.

• DESPESAS COM CAFÉ DA MANHÃ:

- Conforme informações já prestadas nos relatórios quadrimestrais anteriores, a Origem continua comprando gêneros alimentícios para servidores sem justificativas aparentes.

Defesa – Não houve.

• DESPESAS COM VALE REFEIÇÃO:

- Consoante apontado nos relatórios quadrimestrais anteriores, a Origem continua fornecendo cartão alimentação aos servidores sem procedimento licitatório. Em 2016 a Prefeitura empenhou o montante total de R\$ R\$ 10.973.458,15 em favor da empresa VEGASCARD DO BRASIL.

Defesa – Não houve.

• DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS:

- De acordo com os fatos já apurados nos relatórios quadrimestrais anteriores, a Origem continua contratando serviços advocatícios que não se justificam, haja vista que tem em seu quadro funcional 08 cargos de advogado além de um procurador geral do município. Em 2016 a Prefeitura empenhou o montante total de R\$ 319.802,969 em favor da FERREIRA NETO ADVOGADOS - EPP.

Defesa – *“Ora, Excelência é nítido o equívoco da Unidade Regional de Fiscalização ao alegar que os serviços objeto do contrato em discussão,*



fazem parte da rotina diária e das atividades ordinárias da Administração Pública, e que são abrangidos pelas funções inerentes aos Procuradores do Município e demais servidores das respectivas áreas. (...) É verdade que o tema é controverso, porém, cabe ressaltar que esta Corte de Contas tem acolhido a inexigibilidade de licitação em casos correlatos, bem como, tem aprovado as contratações celebradas com o escritório Ferreira Netto Advogados. Ora, a contratação do escritório Ferreira Netto Advogados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor foi celebrada com a certeza de estar atendendo aos ditames constitucionais que delineiam a atuação da Administração Pública, visando a melhoria do trato com as questões jurídicas que envolvem o Município, sendo que em nenhum momento se cogitou desobediência às diretrizes de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, tampouco da eficiência, mas diversamente almejou-se justamente o atendimento do quanto mencionado, vale dizer o interesse público. Além disso, foram observados todos os princípios que regem a administração, entre eles a impessoalidade e moralidade que se almeja dos entes públicos a diretriz observada ao arcar com os custos da prestação dos serviços jurídicos oriundos da contratação. Ressaltamos que em nenhum momento houve qualquer abuso nos valores cobrados, isto porque o preço ajustado estava plenamente de acordo com o praticado pelo mercado. (...)"

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- A Origem não encaminhou as conciliações bancárias de dezembro de 2016 ao Sistema AUDESP, fato este que gerou inconsistências nos relatórios do sistema e inviabilizou a verificação do setor pela Fiscalização.

Defesa – “No que tange à conciliação bancária, informamos que determinamos ao setor competente – Tesouraria – que a proceda às



conciliações bancárias com urgência, no sentido de regularizar o apontamento”.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Inobservância do artigo 29-A da Constituição Federal (7,08%).

Defesa – “O Agente de Fiscalização desta Corte de Contas cometeu um equívoco quando do levantamento do total da receita tributária ampliada, para fins de cálculo do repasse à Câmara de vereadores. (...) ao realizar seus cálculos não totalizou os valores do F.P.M. referentes ao repasse de 1,00%, recebidos em julho e dezembro, (...)”.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos (1º e 2º semestres de 2016).

Defesa – “Conforme já explicitamos em item pretérito, o exercício de 216, assim como os anteriores, foi de extrema dificuldade para os municípios, assim sendo, para que os serviços prestados pela Administração aos munícipes não sofressem descontinuidade fomos obrigados a, em casos pontuais, quebrar a ordem cronológica de pagamentos. No entanto, referida quebra, não trouxe qualquer prejuízo aos fornecedores, pois, os mesmos entenderam a situação vivida por esta Administração”.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- De modo geral, os processos licitatórios não possuem justificativas, fato que dificulta a verificação do cabimento ou não do procedimento e implica em descumprimento da Lei Federal nº 8666/93.

- Em algumas licitações permanecem as críticas realizadas quando da Fiscalização do 2º quadrimestre de 2016, no que diz



respeito à realização de procedimento tipo menor preço por lote. Há lotes muito amplos, que podem restringir a competição.

- Em relação ao Pregão Presencial 66/2016, cujo objeto é o registro de preços de combustíveis, houve reajuste contratual em inobservância à alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, pois as variações de preços demonstradas estão dentro do risco de mercado, não sendo passíveis de realinhamento.

Defesa – Não houve.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- A pintura interna da escola Prof. Lázaro Gonçalves Teixeira apresentava sinais de desgaste prematuro;

- Aditamentos em percentuais acima de 25%, em inobservância ao disposto no § 1º do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa – Não houve.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

- Com mais de 10.000 habitantes, não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e ações governamentais;

- O site da Prefeitura permanece funcionando em condições precárias;

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Defesa – *"No que tange o apontamento de que a página eletrônica da Prefeitura na Internet encontra-se em reformulação quanto ao mínimo de informações exigidas pela Lei de Acesso à informação, importante*



dar ciência do fato aposto e informar que a Prefeitura de Monte Mor vem melhorando a situação em tela visando atender mais efetiva e integralmente às disposições da legislação de acesso à transparência. Excelência, de maneira nenhuma a Prefeitura Municipal de Monte Mor ousa discordar da importância acerca dos apontamentos tecidos, de modo tal que já engajou seus esforços no sentido de prestar o devido serviço de efetiva transparência a sua população que tem o direito de ter conhecimento dos atos públicos e exercer o controle que lhe é inerente. (...)"

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado no item "B.6. TESOURARIA" a Origem deixou de encaminhar as conciliações bancárias de dezembro, fato que dificulta a Fiscalização e gera inconsistências no Sistema AUDESP.

Defesa – *"Data máxima vênia, a Prefeitura Municipal de Monte Mor pugna desde já pela juntada das informações e respectiva documentação ao longo da presente instrução processual"*.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Em 31/12/2016 havia 40 servidores nomeados para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Defesa – Não houve.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal: a Origem não informou dados de pessoal da fase III do



AUDESCP referente ao último quadrimestre de 2016, impossibilitando a geração do quadro no Sistema, não encaminhou as conciliações bancárias de dezembro e deixou de prestar as informações da "educação" no sistema APG do Tribunal, inviabilizando a fiscalização operacional da educação no Município;

- Inobservância de recomendações deste Tribunal.

Defesa - "(...) O encaminhamento fora do prazo de algumas informações ao sistema AUDESCP ocorrem, principalmente, na ocasião dos encerramentos e abertura do exercício, tendo em vista o volume dos trabalhos e constantes alterações na forma de apresentação dos dados a serem apurados e enviados. Portanto, inexistindo quaisquer prejuízos ou entraves aos trabalhos de fiscalização (...)"

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Iliquidez em 30/04/16 de R\$ 11.763.571,07 e em 31/12/16 de R\$ 11.825.913,66;

- Com base no artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 08 vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Defesa - Não houve.

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

- A partir de abril, as alterações remuneratórias não se limitaram à inflação do período descumprindo-se o artigo 73, VIII da Lei Eleitoral.

Defesa - Não houve.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL



- No primeiro semestre de 2016, as despesas liquidadas de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, a Origem não atendeu ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

Defesa – *“As propagandas realizadas por nossa administração no período citado não se referem a publicidade e propaganda, mas, somente aquelas cuja legislação nos obriga, tais como: extratos de contrato, publicações da Lei de Responsabilidade Fiscal, campanhas de saúde pública, etc”.*

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo ao artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Defesa – Não houve.

Sob a vertente econômico-financeira, **ATJ** (evento 155.1) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável aos balanços da origem, em razão do desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do pagamento parcial do mapa de precatórios. Além disso, entendeu que o déficit da execução orçamentária do exercício, agregado à piora da situação financeira, à ausência de liquidez financeira para honrar os compromissos de curto prazo, às alterações orçamentárias elevadas, à falta do repasse ao Instituto de Previdência Municipal de R\$ 856.274,00 de encargos retidos na fonte dos servidores e ao empenho no último mês do mandato de mais de um duodécimo da despesa prevista também contribuíram para a formação de juízo contrário à aprovação das contas.



Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 155.2) verificou que, ajustada a Receita Tributária Ampliada do exercício anterior para que seja computado o repasse de 1% do Fundo de Participação dos Municípios, as transferências ao Legislativo observaram a limitação constitucional.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 155.3) e **Chefia de ATJ** (evento 155.4) pronunciaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 160.1) opinou pela desaprovação dos presentes demonstrativos, pelos seguintes motivos:

- ocorrência de déficit orçamentário de 4,20%, equivalente a R\$7.186.754,81, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- alterações orçamentárias correspondentes a 32,60% da despesa inicialmente prevista, denotando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- aumento de 40,84% do déficit financeiro, passando de R\$ 13.306.803,47 para R\$ 18.741.605,37;
- baixo índice de liquidez imediata (0,31), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV, aliada aos demais aspectos que denotam má gestão do ensino a cargo da Prefeitura;
- ausência de pagamento dos encargos devidos ao Regime Próprio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Previdência Social, inclusive de parte da cota descontada dos servidores;

- despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei;
- gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, não atendendo ao artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97;
- alterações salariais a partir de abril em desacordo com o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral;
- empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

TC nº:	00256/989/17-9
Interessada:	CATHITA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI
Objeto:	Descumprimento de ordem cronológica de pagamento e inadimplência de débitos para com a interessada.
Procedência:	Sim.

TC nº:	007714/989/17-5
Interessado:	Júlio Cesar de Andrade, munícipe de Monte Mor
Objeto:	Realização de Concorrência Pública com apenas uma licitante
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção.

TC nº:	007720/989/17-7
--------	-----------------

¹ Quanto aos itens A.1, A.3, A.3.1, B.5.3, B.6, B.8, C.1.1, C.2.3, D.1 e D.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Interessado:	Josuel Alves da Conceição, munícipe de Monte Mor
Objeto:	Atraso na realização de obras e má qualidade do resultado final
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção.

TC nº:	0013537/989/17-0
Interessada:	R6 Engenharia Ltda. – ME
Objeto:	Descumprimento de ordem cronológica de pagamento e inadimplência de débitos para com a interessada.
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção

TC nº:	017754/989/17-6
Interessado:	José Luis de Andrade
Objeto:	Suspeita de fraude em licitação.
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002206/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 14/03/2018 – trânsito em julgado em 27/04/2018
2014	TC-000114/026/14	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 20/01/2018 – trânsito em julgado em 31/01/2018
2013	TC-001641/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 15/01/2016 – trânsito em julgado em 17/02/2016

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-004311/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,22%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,79%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,48%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,99%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	55.313 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,20%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos	
Precatórios (Regime Ordinário)	Quitados	
Requisitórios de baixa monta	Pagos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 28,22% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e 73,79% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". No entanto, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em vinte unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantamento do número de crianças que necessitavam de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; entrega do kit escolar aos estudantes; laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos da rede municipal; e formação específica de nível superior para todos os docentes.

Além disso, as metas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental têm sido alcançadas. É o que se depreende dos quadros abaixo⁵:

4ª série/ 5º ano

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Monte Mor	3.9	4.9	5.4	5.4	5.6	6.0	6.4	4.0	4.4	4.8	5.0	5.3	5.6	5.9	6.1

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8ª série/ 9º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Monte Mor		4.0	4.5	4.6	5.0	5.0	5.3		4.1	4.3	4.6	5.0	5.2	5.5	5.7

Por outro lado, a inspeção apurou, também, a existência de déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino, correspondente a 328 crianças, ou 3,28% das matrículas disponíveis, situação que reclama a expedição de **severa advertência** à Origem para que adote medidas urgentes com vistas à reversão deste grave quadro.

Em visita às escolas municipais Professor Fauze Calil Canfur, Terezinha do Menino Jesus Calil, Lázaro Gonçalves Teixeira e Coronel Domingos Ferreira, a fiscalização operacional registrou problemas de infraestrutura nas salas de aula, quadras poliesportivas, cozinhas e banheiros, bem como falta de acessibilidade das instalações.

Além disso, a Prefeitura deixou de prestar a este Tribunal diversas informações relativas às escolas, fato que inviabilizou a verificação de itens como a rotatividade de pessoal, avaliações dos professores sobre assuntos diversos, entre outros pontos que restaram prejudicados. Diante disso, expeça-se **severa advertência** à Administração Municipal para que corrija referidas falhas, melhorando a infraestrutura das escolas da Rede Municipal, bem como preste todas as informações solicitadas pela equipe fiscalizatória, de modo a possibilitar o acompanhamento das atividades relacionadas ao setor da educação.

À saúde direcionaram-se 25,08% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do



ADCT⁶. E mais, esses recursos foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e sua administração contou com chancela do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do mínimo constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B - Efetiva”. Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se assegurar que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; implantar a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado; e realizar reparos em seis unidades de saúde.

Fiscalização operacional da saúde detectou as seguintes impropriedades na Unidade de Saúde da Família Celestino Leite Guedes: ausência de escala dos profissionais da saúde e alguns pontos de infiltração na farmácia e no consultório odontológico. Após a visita da equipe de inspeção a primeira falha foi sanada, já os problemas estruturais deverão ser objeto de medidas corretivas da Municipalidade.

Em 2016, o abastecimento e a distribuição de água,

⁶ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

bem como a coleta e o tratamento de esgoto, foram realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, mediante convênio, com validade de trinta anos.

Já os serviços de recolhimento e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos encontraram-se sob responsabilidade da empresa Filadelfia Locação e Construção LTDA, mediante contrato, com validade de cinco anos.

A Municipalidade recebeu a nota “B - Efetiva” no índice i-AMB. Todavia, ainda há oportunidades de melhoria na gestão da área, sobretudo no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva mais abrangente; Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelos serviços de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; estímulo ao uso racional de recursos para todos os órgãos sob responsabilidade da Prefeitura; e treinamento adequado ao pessoal responsável por realizar a poda de árvores.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-FISCAL receberam nota “B+ - Muito Efetiva”. De outra parte, ao indicador i-GOV-TI foi atribuído o conceito “C+ – Em fase de adequação” e o i-PLANEJ obteve nota “C – Baixo nível de adequação”, consubstanciando insatisfatórios resultados que motivam advertência à Prefeitura para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de governança de tecnologia da informação e planejamento, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

De acordo com o apurado pela Fiscalização, o valor repassado pelo Executivo e utilizado pelo Legislativo corresponderia a 7,08%⁷ da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, acima do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁸.

Entretanto, Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 155.2) observou que a unidade fiscalizadora deixou de computar na Receita Tributária Ampliada (RTA) do ano anterior o repasse de 1% do Fundo de Participação dos Municípios. Refeitos os cálculos, a RTA atingiu R\$ 114.157.154,96, de sorte que o valor utilizado pela Câmara (R\$ 7.984.197,41) correspondeu a 6,99% desse montante, de acordo, portanto, com a limitação constitucional.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	7.984.197,41
Despesas com inativos		
Subtotal		7.984.197,41
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	112.804.142,87
Percentual resultante		7,08%

7

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

73.653.760,33⁹) atingiram 41,48% da Receita Corrente Líquida (R\$ 177.564.696,60) no último quadrimestre do exercício, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

A Fiscalização atestou a quitação dos precatórios devidos pela Municipalidade, de acordo com o Regime Ordinário de pagamento, bem como o adimplemento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Verificou, também, que o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

O Executivo observou parte das restrições atinentes ao último ano de gestão, dando cumprimento aos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹¹), e 38, inciso IV, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (não foi realizada operação de crédito por

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	77.224.942,54	78.342.834,60	73.843.908,86	73.653.760,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		78.342.834,60	73.843.908,86	73.653.760,33
Receita Corrente Líquida	168.165.451,19	167.554.233,05	174.215.900,61	177.564.696,60
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		167.554.233,05	174.215.900,61	177.564.696,60
% Gasto Informado	45,92%	46,76%	42,39%	41,48%
% Gasto Ajustado		46,76%	42,39%	41,48%

9

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



antecipação de receita¹²), e respeitando as vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹³).

No que concerne às despesas com publicidade (artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97¹⁴), que, no 1º semestre de 2016, ultrapassaram a média do 1º semestre dos três últimos exercícios, entendo que, não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor, a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral¹⁵ veda tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. Além disso, não houve empenhamento de gastos da estirpe a partir de 7 de julho de 2016.

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, a falta de pagamento de**

¹² **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹³ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁴ **VII -** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

¹⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



encargos sociais, inclusive referente à parcela retida dos servidores, a ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato e a ocorrência de alterações salariais em afronta à legislação eleitoral.

Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou déficit de 4,20%, ou o equivalente a R\$ 7.186.754,81:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	194.580.400,00	186.461.703,54	-4,17%	109,08%
Receitas de Capital		2.661.686,18	#DIV/0!	1,56%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(18.980.000,00)	(18.178.182,00)	-4,22%	-10,63%
Subtotal das Receitas	175.600.400,00	170.945.207,72		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	175.600.400,00	170.945.207,72		100,00%
Déficit de arrecadação		4.655.192,28	-2,65%	2,72%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	167.019.470,75	157.348.185,02	-5,79%	88,33%
Despesas de Capital	15.345.147,15	12.799.580,10	-16,59%	7,19%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	8.700.000,00	7.990.000,00	-8,16%	4,49%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(5.802,59)		
Subtotal das Despesas	191.064.617,90	178.131.962,53		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	191.064.617,90	178.131.962,53		100,00%
Economia Orçamentária		12.932.655,37	-6,77%	7,26%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(7.186.754,81)		4,20%

Inserido em uma sequência de resultados negativos (2013: -2,45%, 2014: -1,74% e 2015: -3,22%), o déficit da execução orçamentária é oriundo principalmente do insuficiente planejamento, consubstanciado no elevado percentual de alterações orçamentárias (32,60% da despesa fixada inicial).

O resultado orçamentário do exercício agravou o já elevado déficit financeiro em 40,84%:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(13.306.803,47)	(18.741.605,37)	40,84%
Econômico	(6.315.243,32)	7.859.974,32	224,46%
Patrimonial	54.695.209,25	60.305.671,31	10,26%

A deficiência financeira do período em exame representa mais de 39 dias da arrecadação municipal (R\$ 170.945.207,72 / 12 = R\$ 14.245.433,98), situando-se, pois, em patamar superior ao tolerado por este Tribunal (um mês da receita).

Verificou-se, também, aumento da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata (apenas R\$ 0,31 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), o que demonstra a impossibilidade de o Executivo arcar com respectivos compromissos de curto prazo.

Em agravo à já crítica situação das finanças municipais a ineficiência na cobrança da dívida ativa, consubstanciada na expansão do estoque final (20,87%). Nesse contexto, a Origem haverá de promover o incremento dos meios de cobrança, de forma a possibilitar imediata e consistente retração do seu saldo, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁶, bem como instituir provisão para perdas.

16

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O preocupante quadro das finanças municipais se mostraria ainda mais grave se não tivessem sido cancelados empenhos liquidados referentes a encargos previdenciários, no valor de R\$ 15.395.925,74, que, em razão do princípio da competência, deveriam compor o resultado orçamentário.

Tais encargos, devidos ao Instituto de Previdência Municipal, constituíram objeto de parcelamento autorizado pela Lei nº 2.365/16, procedimento semelhante ao adotado no exercício precedente. E mais, a inadimplência registrada em 2016 atingiu também parte (R\$ 865.274,00) das contribuições descontadas na folha de pagamento dos funcionários.

Assim, no período em perspectiva, o Executivo quitou apenas o montante de R\$ 8.972.192,24¹⁷ e deixou de pagar o valor de R\$ 16.252.199,74, acumulando dívida de R\$ 28.427.821,04¹⁸. Nesse contexto, entendo que a falta de repasse de valores retidos dos servidores, o elevado montante envolvido (o débito total equivale a

¹⁷ R\$ 4.682.673,42 (encargos descontados dos servidores), R\$ 2.135.709,27 (parcelamentos de 2014 e 2015) e R\$ 2.153.809,55 (contribuição patronal do exercício).

ACORDO DE 2015	R\$ 1.572.208,02
ACORDO DE 2015	R\$ 10.603.413,28
CANCELAMENTOS DE EMPENHOS 2016	R\$ 15.395.925,74
ENCARGOS RETIDOS E NÃO REPASSADOS 2016	R\$ 856.274,00
TOTAL NÃO REPASSADO EM 2015 (A)	R\$ 12.175.621,30
TOTAL NÃO REPASSADO EM 2016 (B)	R\$ 16.252.199,74
TOTAL (A) + (B)	R\$ 28.427.821,04

¹⁸



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

16% da RCL), a reiteração da conduta e a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária¹⁹ impedem o relevamento da falha.

Além disso, o Chefe do Executivo descumpriu vedações aplicáveis ao último ano de gestão. No derradeiro mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64²⁰. Tal desacerto até comportaria perdão, caso respeitado o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal²¹.

Porém, a Municipalidade não dispunha de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício²², o que não foi sequer contestado pela defesa.

Consoante consignado no Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de

¹⁹ O último Certificado de Regularidade Previdenciária obtido pelo Município expirou em 28/02/2015, conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social (<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp>, acesso em 01/11/2018).

²⁰ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	7.156.247,76
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	8.559.650,49
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	10.360.168,34
Ilíquidez em 30.04	(11.763.571,07)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	9.213.362,47
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	21.039.276,13
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Ilíquidez em 31.12	(11.825.913,66)



mandato e da legislação eleitoral²³, bem como na jurisprudência desta Corte²⁴, trata-se de falha grave, que fulmina as contas.

Por fim, em reforço à reprovação dos presentes demonstrativos a ocorrência de alterações salariais em contrariedade ao artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97²⁵, fato comprovado pela documentação juntada no evento 58.63 e que não foi abordado nas justificativas do Responsável.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

²³ “(...) no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359 - C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas rejeitar as Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.”

TCE/SP: São Paulo, 2016, p.53. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.

²⁴ TC-002089/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Trabiju, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/04/2016); TC-001878/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Colina, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/05/2014); TC-001690/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Sabino, Decisão com Trânsito em Julgado em 26/01/2011); e TC-001960/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Cunha, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/07/2011).

²⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal edite o Plano de Mobilidade Urbana; corrija as falhas verificadas nas fiscalizações operacionais do ensino e da saúde; aperfeiçoe o mecanismo de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; elimine o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino; reveja as despesas realizadas e aprimore os processos de adiantamento, observando a legislação aplicável à matéria; corrija os desacertos identificados nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; observe a Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal na realização de licitações, assinatura de contratos e reajustamento de preços, acompanhando adequadamente a execução dos ajustes; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue, no portal eletrônico da Municipalidade, os repasses a entidades do terceiro setor, ações governamentais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 48 da LRF; reveja seu quadro de pessoal, extinguindo ou transformando em efetivos os cargos comissionados cujas atribuições e requisitos de escolaridade não se mostram compatíveis com a norma do artigo 37, V, da Constituição Federal; assegure-se da fidedignidade dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

informados ao Sistema AUDESP; e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Subsídios dos Agentes Políticos (devolução dos valores recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito); CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; e Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria**

Processo: eTC – 6363.989.19-5
Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Mor
Assunto: Pedido de Reexame do parecer desfavorável exarado sobre as Contas Anuais do exercício de 2016 (eTC 4311.989.16-4)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Monte Mor em face da decisão proferida pela Primeira Câmara desta Colenda Corte de Contas, publicada no DOE de 06/12/2018, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2016 daquele Município (eTC 4311.989.16-4). Foram constatadas diversas irregularidade que culminaram com a reprovação das Contas da Municipalidade, dentre as quais se destacam a constatação de grave situação financeira do Município, falta de pagamento de encargos sociais, ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito Municipal, além da ocorrência de alterações salariais com afronta à legislação eleitoral.

Em suas razões recursais, no que tange ao resultado deficitário da execução orçamentária, a Recorrente argumentou que o resultado negativo teria ocorrido em razão da crise econômica do país. Ainda afirma a interessada que (...) *“considerando o resultado financeiro da forma apresentada, temos que este representa 39 dias da arrecadação, o que a luz da jurisprudência desta Corte não representa comprometimento”*. Quanto ao inadimplemento dos encargos sociais, a interessada afirmou que (...) *“tendo o Município que honrar o pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos, a manutenção do Hospital, bem*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria

como os demais serviços de saúde e outros serviços essenciais, não restou alternativa, que não fosse a de não efetuar o parcelamento dos encargos patronais naquele momento a fim de que pudesse arcar com pagamentos de primeira ordem como o pagamento dos serviços essenciais que, como sabido, não podem parar sob hipótese alguma". No que se refere à iliquidez de despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do mandato do então Prefeito Municipal e à ocorrência de alterações salariais que violaram o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral, a Recorrente, assim como na instrução do processo atinente às Contas (eTC 4311.989.16-4), não apresentou qualquer defesa.

Recebido o apelo, o Douto Relator ordenou a manifestação da digna ATJ (Evento 11). Ao se manifestar sobre a matéria, ATJ-ECO, ATJ-JUR e ATJ-Chefia, na medida em que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar nenhuma das irregularidades, se manifestaram pelo não provimento do apelo. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento.

É o breve relatório do que reputo necessário.

Passo então ao pronunciamento do mérito.

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, entende-se que o Pedido de Reexame em análise deve ser conhecido. No mérito, em que pesem as assertivas do recorrente, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado.

O elevado desequilíbrio econômico-financeiro constatado durante a instrução das Contas revelou a deficiente execução financeira da Prefeitura Municipal de Monte Mor. O déficit orçamentário, de $-R\$ 7.186.754,8$, somado à insuficiência de recursos capazes de saldar as dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata em 0,31) e ao replanejamento descomedido do orçamento inicialmente fixado (com a previsão de despesas 32,60% maiores) macularam as Contas do Município de Monte Mor, porquanto evidenciam a grave situação financeira do Município, que não pode ser relevada apenas pelo cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria

outros índices, como deseja a Recorrente. Não merece prosperar o argumento trazido pela interessada segundo o qual a crise econômica do país justificaria o resultado financeiro negativo. Isso porque, em situações como essa, é possível o socorro ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim disposto:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, constata-se que a Prefeitura Municipal não apenas tomou qualquer providência a fim de equalizar suas contas, como agiu de maneira a agravar o quadro deficitário. A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 63.281.249,23 correspondeu a 32,60% das despesas inicialmente fixadas para o exercício. Embora a Recorrente ressalte que “*não há qualquer óbice legal quanto ao total de modificação orçamentária, desde que tais modificações sejam precedidas de autorização legislativa*”, o déficit orçamentário de -4,20%, ampliado pelo mau planejamento que se constata pela desenfreada modificação orçamentária, contribuiu para o aumento de 40,84% no resultado financeiro negativo apresentado pela Prefeitura Municipal no exercício em análise. Ainda, o fato de o Município ter sido alertado por três vezes sobre o descompasso entre suas receitas e despesas e, mesmo assim, não ter agido com vistas a conter os gastos obrigatórios e adiáveis é outra evidência de que a boa gestão financeira não foi uma das prioridades da Prefeitura Municipal de Monte Mor durante o exercício de 2016. Fruto desse desequilíbrio econômico-financeiro é a constatação de que o resultado negativo das finanças da Recorrente representa 39 dias da arrecadação municipal do Município, acima do patamar tolerado por esta Corte de Contas (de até um mês).

O alarmante quadro financeiro da Prefeitura Municipal de Monte Mor poderia ter sido ainda mais catastrófico, não fosse o cancelamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria

empenhos liquidados no valor de R\$ 15.395.925,74, referentes a encargos sociais que eram devidos ao Instituto de Previdência Municipal. O cancelamento desse montante, além de prejudicar a capitalização de valores por parte do Instituto para pagar benefícios aos servidores, maquia a verdadeira situação financeira do Município, uma vez que, em razão do princípio da competência orçamentária, esses encargos deveriam fazer parte do resultado orçamentário de 2016. Ressalta-se que essa prática de atrasar repasses ao Instituto de Previdência Municipal é reiterada, já tendo a interessada recorrido ao parcelamento de encargos durante o exercício de 2015.

Por fim, importante destacar que as outras duas irregularidades que reforçaram a reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor não foram objeto de contestação por parte da interessada. Vale dizer, o empenho superior a um duodécimo da despesa prevista sem previsão de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dos últimos quadrimestres do exercício, em violação ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4320/65, bem como a alteração remuneratória, a partir de abril de 2016, em valores que não se limitaram à inflação do período, em afronta ao artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, não tiveram qualquer contra-argumento exposto na peça recursal.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas, na qualidade de *custos legis*, manifesta-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o v. Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/DBA

PARECER

TC-006363/989/19 (ref. TC-004311/989/16)

Município: Monte Mor.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-11-18, publicado no D.O.E. 06-12-18.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DISTORÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTABELECIDO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NO PLANO PLURIANUAL. DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM AMPARO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS JUNTO AOS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL. ARGUMENTO FALACIOSO. EXPANSÃO DO DÉFICIT FINANCEIRO. DELETÉRIA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. LIQUIDEZ IMEDIATA. EMPENHO SUPERIOR A UM DUODÉCIMO DA DESPESA PREVISTA. AUSÊNCIA DE COBERTURA FINANCEIRA PARA OS EMPENHOS EFETUADOS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA EM PATAMARES SUPERIORES À INFLAÇÃO DO PERÍODO. **CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. É regra que se impõe à Administração a estrita observância do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, em atenção ao disposto no artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/1964, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada, com



o objetivo de mitigar o risco de ocorrência de déficit orçamentário.

2. A ausência de repasse de recursos de convênios federais e estaduais não serve para, isoladamente, justificar resultados contábeis negativos ante a omissão de medidas de contenção de gastos.

3. As regras do último ano de mandato estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na legislação eleitoral, bem como na jurisprudência desta Corte, considera falha grave, que compromete os demonstrativos, além de estar tipificada no Código Penal como crime contra as finanças públicas.

4. É vedada a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos termos do artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97.

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 9 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, preliminarmente, **conheceu** da Ação de Pedido de Reexame, e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, mantidos íntegros os fundamentos do Parecer recorrido.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho em relação à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.



Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019.



ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente



EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 09/10/19

ITEM Nº14

PEDIDO DE REEXAME

14 TC-006363/989/19 (ref. TC-004311/989/16)

Município: Monte Mor.

Prefeito(s): Thiago Giatti Assis.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-11-18, publicado no D.O.E. 06-12-18.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara (sessão de 13.11.18) emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2016 (Parecer no evento 179.1 do TC-004311/989/16 – publicado no DOE de 06.12.18), à vista dos déficits orçamentário (4,20%) e financeiro (R\$ 18.741.605,37), este correspondente a 39 (trinta e nove) dias de arrecadação, além da incapacidade financeira do município para amparar os compromissos de curto prazo, pois evidenciado nos autos que a Prefeitura dispunha de R\$ 0,31 para suportar cada R\$ 1,00 de débito da espécie (índice de liquidez imediata – 0,31).



O órgão deliberativo também concluiu que o preocupante quadro das finanças municipais se mostraria mais grave se não tivessem sido cancelados empenhos liquidados referentes a encargos previdenciários, no valor de R\$ 15.395.925,74, que, em razão do princípio da competência, deveriam compor o resultado orçamentário. Censurou, assim, a falta de repasse de encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal, que constituíram objeto de parcelamento, ressaltando que o fato de a inadimplência atingir também parte (R\$ 865.274,00) das contribuições descontadas na folha de pagamento dos servidores, o elevado montante envolvido (débito total equivalente a 16% da RCL), a reiteração da conduta e a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária impediram o relevamento da falha.

Fundamentou, ainda, a rejeição dos balanços a assunção de compromissos no último mês de mandato superiores a um duodécimo da despesa prevista (artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64¹) e nos últimos oito meses de mandato sem que existisse reserva financeira ou suficiente disponibilidade de caixa para suportá-la, pois a iliquidez observada em 30.04.16 (R\$ 11.763.571,07) agravou-se em 31.12.16 (R\$ 11.825.913,66), em descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

¹ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

² **Art. 42** - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Por fim, em reforço à reprovação dos demonstrativos figurou a ocorrência de alterações salariais em contrariedade ao artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97³, fato comprovado pela documentação juntada pela Fiscalização e que não fora abordado nas justificativas do Responsável.

Em **Pedido de Reexame**, a Prefeitura, para justificar os déficits orçamentário e financeiro apurados no período, invoca a crise econômica, que ocasionou queda na arrecadação municipal, de modo que o crescimento da receita entre os exercícios de 2015 e 2016 (4,01%) mostrou-se inferior à inflação medida nos doze meses de 2016 (6,58%). Além disso, busca demonstrar o descompasso nas receitas e despesas de capital, o qual se justificaria pela frustração do recebimento de recursos federais e estaduais destinados a investimentos, no valor total de R\$ 10.137.893,92. Argumenta, ademais, pela impossibilidade de conter gastos diante da necessidade de assegurar atendimento à população e transcreve julgados desta Corte em que o déficit financeiro fora relevado.

No que concerne aos encargos sociais, a Recorrente apresenta documentos comprobatórios do acordo de parcelamento

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

³ **Art. 73** – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos



firmado pela Administração Municipal junto ao Regime Próprio de Previdência, consoante autorização legislativa (Lei nº 2.462/17 – evento 1.5, págs. 4/5). Nesse sentido, alega que a Municipalidade não agiu com negligência e adotou a providência necessária em face da grave dificuldade econômica enfrentada. Por fim, traz excertos de decisões em que esta Corte relevou a falta de recolhimento de contribuições sociais.

Assim, pede que este Tribunal acolha o presente Pedido de Reexame, reformando a decisão de primeira instância para que seja emitido parecer favorável às contas do Executivo de Monte Mor do exercício de 2016.

Sob a vertente econômico-financeira, **ATJ** (evento 20.1) considerou que as razões do recurso não são aptas a reverter o resultado desfavorável, pois os elementos trazidos em muito se assemelham à defesa inicial, que não foi acolhida por esta Corte. Nesse sentido, destacou os resultados contábeis negativos, que deverão onerar a execução orçamentária dos exercícios vindouros (déficit financeiro equivalente a 39 dias de arrecadação), a falta de demonstração do atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a impossibilidade de relevar a inadimplência de encargos sociais, pois a celebração de acordo de parcelamento se deu apenas no exercício seguinte (01/08/2017) e a Recorrente não esclareceu a ausência de quitação de contribuição retidas dos servidores.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 20.2) e **Chefia de ATJ** (evento 20.3) manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** entende que as razões do apelo não se mostraram hábeis a afastar as impropriedades que fundamentaram a decisão recorrida (evento 25.1).

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-006363/989/19

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida impugnou movimentações orçamentárias (32,60% da despesa prevista inicial), acarretando distorção do planejamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Como se sabe, a jurisprudência deste Tribunal⁴ caminha no sentido de se tolerar o defeito diante da inexistência de desequilíbrio fiscal. Entretanto, notou-se déficit da execução orçamentária de 4,20% (R\$ 7.186.754,81), sem amparo em superávit financeiro de período anterior e inserido em uma sequência de resultados negativos, contrariando a disciplina do artigo 9º da Lei de

⁴ **TC-001940/026/13** – PM de Limeira, Sessão do Tribunal Pleno de 16-09-15, publicado no DOE de 05-11-15 (34,63%).

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (46,47%).

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (26,72%).

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13 (57,54%).

TC-001964/026/13 – PM de Guaraci, Sessão da Segunda Câmara de 02-06-15, publicado no DOE de 01-07-15 (68,24%).

TC-001925/026/13 – PM de Barretos, Sessão da Segunda Câmara de 28-07-15, publicado no DOE de 29-08-15 (53,10%).



Responsabilidade Fiscal⁵ que prevê contingenciamento de empenhos visando à reversão do quadro observado.

Nesse contexto, não merece prosperar o argumento de que o déficit orçamentário ocorreu em razão da ausência de repasse de recursos de convênios firmados junto aos governos estadual e federal. Cabe ressaltar que se trata de receitas vinculadas, cuja aplicação limita-se ao objeto pactuado, de modo que se ressentem os autos de elementos capazes de comprovar que a Prefeitura Municipal assumiu, no exercício, despesas voltadas à execução desses ajustes.

Ademais, a instrução processual revelou expansão de 40,84% do déficit financeiro em relação ao antecedente período (2015 = R\$ 13.306.803,47; 2016 = R\$ 18.741.605,37), alcançando patamar equivalente a 39 (trinta e nove) dias da arrecadação do exercício, superior àquele tolerado por este Tribunal (01 mês da arrecadação municipal).

Outro ponto a comprometer o subsequente orçamento refere-se à deletéria evolução da dívida de curto prazo, acarretando falta de liquidez imediata (para cada R\$ 1,00 de dívida havia R\$ 0,31 para saldá-la).

Aliás, o preocupante quadro das finanças municipais se mostraria ainda mais grave se não tivessem sido cancelados

⁵ **Art. 9º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empenhos liquidados referentes a contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 15.395.925,74, que, em razão do princípio da competência, deveriam compor o resultado orçamentário.

A propósito, a Recorrente argumenta que, com a celebração de acordo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência Municipal, autorizado pela Lei nº 2.462/17 (evento 1.5, págs. 4/5), a ausência de quitação das contribuições sociais devidas no exercício estaria sanada.

No entanto, apesar de esta Corte ter relevado⁶ a falta de recolhimento de encargos em função do refinanciamento da dívida previdenciária, entendo, assim como ATJ, que, no caso em tela, a celebração do acordo apenas no exercício seguinte (01/08/2017 – evento 1.5, págs. 1/2) e a ausência de recolhimento de contribuições retidas dos servidores, que sequer foi abordada nas razões do apelo, impedem que essa falha seja excluída dos fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, cumpre ressaltar que as outras três irregularidades, relacionadas ao último ano de mandato do Prefeito, que reforçaram a reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor, não foram objeto de contestação por parte da interessada. Com efeito, o empenho superior a um duodécimo da despesa prevista, em violação ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4320/65, a ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres

⁶ A exemplo do decidido pelo Tribunal Pleno no Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Jarinu, TC-000091/026/14, sob a relatoria deste Conselheiro, sessão de 01/11/2017, DOE 16/01/2018, trânsito em julgado em 30/01/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do mandato, contrariando o artigo 42 da LRF, bem como a ocorrência de alteração remuneratória, a partir de abril de 2016, em valores que não se limitaram à inflação do período, em afronta ao artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, não tiveram qualquer contra-argumento exposto na peça recursal.

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovimento** do presente Pedido de Reexame, mantendo-se íntegros os fundamentos do Parecer recorrido.

É o meu Voto.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-001888.989.20-9 (ref. TC-006363.989.19-5 e TC-004311.989.16-4)

Embargante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 06-11-19, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 06-12-18.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. V.U.

Não cabe o conhecimento dos segundos Embargos de Declaração, eis que apenas reitera o pleito recursal idêntico já rejeitado pelo Tribunal Pleno desta Corte. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no v. Acórdão embargado, que examinou os primeiros Embargos. Reconhecimento do cunho meramente protelatório do recurso. Precedentes: (STF, Primeira Turma, Ministro Alexandre de Moraes, HC 160928 AgR-ED-ED/SP, julgamento em 14/12/18, DJe de 06/02/19) e (STF, 1ª Turma, Ag.210.773-6/DF, Relator Ministro Moreira Alves, DJU25/06/99). Ausência das hipóteses de **cabimento** previstas no artigo 153, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001888.989.20-9 (Ref. TC-006363.989.19-5 e TC-004311.989.16-4).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 02 de dezembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, não conheceu dos Embargos de Declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL AUDIÊNCIA PÚBLICA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Os **Presidentes das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento**, respeitada a decisão das Comissões, **CONVIDAM** as Autoridades e Pessoas Interessadas a participarem da Audiência Pública que será realizada em **AMBIENTE VIRTUAL** pela Câmara Municipal de Monte Mor, no dia **04 (quatro) de março de 2021 (dois mil e vinte e um)**, às **09h30min** (nove horas e trinta minutos), para discussão da seguinte propositura:

PROJETO DE LEI Nº. 12/2021 – “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para Criar Fichas no Orçamento Programa para 2021 e dá outras providências”, de autoria do **PODER EXECUTIVO**; R\$ 607.932,86

Através deste Edital, após deliberação das Comissões, fica estabelecido que a Audiência Pública ocorrerá virtualmente através de vídeo conferência com os membros das Comissões e demais convidados pela mesma. A audiência poderá ser acompanhada através do Portal E-democracia da Câmara Municipal de Monte Mor, endereço eletrônico **edemocracia.montemor.sp.leg.br**, em que será possível o acompanhamento da transmissão ao vivo e o envio de perguntas aos parlamentares. Também será possível acompanhar pelo canal no Youtube da Câmara de Monte Mor, porém sem a possibilidade de interação.

Monte Mor, 25 de fevereiro de 2021.

Valdirene Joandsin da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Altran José Farias Lima

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EDITAL

PROCESSO TCESP – 00004311.989.16-4

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), **FAZ SABER** que se encontra à disposição da população, o Processo referente às **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR EXERCÍCIO 2016 (TCESP-00004311.989.16-4)**, em documento digital, ao com os anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além dos respectivos Pareceres Prévios, emitidos pela Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se encontra disponível no endereço <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/326>, estando os demais documentos do processo arquivados na aba “documentos acessórios”. Fica estabelecida a contagem do prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da presente data, para manifestação popular.

Em 22 de fevereiro de 2021.

Alexandre Pinheiro

Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte Mor

(Lei Municipal nº 2.630, de 14 de agosto de 2018 e regulamentada pelo Decreto nº 5073, de 12 de setembro de 2019)

é uma publicação da Prefeitura de Monte Mor. Site: www.montemor.sp.gov.br

CONTEÚDO:

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das secretarias e órgãos públicos emissores.

Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor.

Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para (19) 3879-9000.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO:

Edição, diagramação e Publicação Eletrônica.

E-mail: diario.oficial@montemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

À Empresa

ANDERSON EVANDRO LUPERINE INFORMÁTICA- EPP

CNPJ: 96.284.179/0001-25

Aos cuidados do representante Legal: Sr. Anderson Evandro Luperine

R.G nº 24.525.797-4

Endereço eletrônico: evandro@softhouse.inf.br

Endereço físico da Contratada: Rua Guanabara, 594, Chácara Machadinho, Americana/SP

AFIXADO NO QUADRO DE
AVISOS EM 25/02/21

Cirle
CIRLENE GONÇALVES
Recepcionista

COMUNICADO nº01/2021 - Contrato nº 06/2019

A Câmara Municipal de Monte Mor, neste ato representada pelo seu Presidente, Vereador Alexandre de Jesus Pinheiro, vem **COMUNICAR** a empresa Softhouse Informática, já qualificada no contrato nº 06/2019, oriundo do Pregão Presencial nº 03/2019, Proc. Adm. nº59/2019, acerca do interesse pela **RESCISÃO CONTRATUAL**, com fulcro no item 15.1 do instrumento editalício e 8.1 do contrato firmado.

Portanto, visando o cumprimento das obrigações preestabelecidas, serve a presente para comunicar, de forma expressa, que a prestação de serviço deixa de ser de interesse e conveniência administrativa face a adoção de outra opção para suprir as necessidades dos setores administrativo e legislativo no tocante ao controle e trâmite dos procedimentos internos.

Nesta primeira oportunidade, busca a anuência da Comunicada para instruir o procedimento que formalizará o TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO nº06/2019.

Ainda, aproveita para requerer o banco de dados de propriedade da Câmara Municipal, nos moldes e prazos estabelecidos nos termos que referenciam a Contratação.

O presente comunicado tem força de notificação extra oficial e será publicada em veículo de divulgação da Câmara, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da CRFB/88).

Alexandre de Jesus Pinheiro
Alexandre de Jesus Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

ATESTADO DE RECEBIMENTO – Comunicado nº01/2021

Ref. Contrato nº06/2019

Eu, Anderson E Luperine, portador do RG nº 24.525.797 declaro que recebi na data de hoje 18/02/2021, da Câmara Municipal de Monte Mor o comunicado com caráter de notificação extrajudicial, referente a rescisão do contrato nº 06/2019.

Anderson E Luperine

ADMINISTRAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA – ÁREA DA SAÚDE

Atendendo às disposições do Art. 12 da Lei Federal 8689/93, a Secretaria Municipal de Saúde informa que devido à pandemia de Covid -19 e seguindo as recomendações de distanciamento social, bem como comunicado e recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a **AUDIÊNCIA PÚBLICA da área da Saúde**, referente ao **3º Quadrimestre de 2020**, que será realizada **no dia 26 de fevereiro de 2021**, será por meio digital na Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e aos munícipes com relatório de atividades do período acima descrito, bem

como custos e fontes de financiamento, a todos os interessados para participarem desta apresentação, e será disponibilizada no portal da prefeitura até **26/02/2021** para que a acompanhem, momento em que esta Secretaria apresentará, em Audiência Pública, o relatório de atividades do período acima descrito, bem como custos e fontes de financiamento.

Contamos com a sua presença.

Monte Mor, 25 de fevereiro de 2021.

Silvio Antônio Corsini
Secretária Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

BALANÇO ORÇAMENTARIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	PREVISTAS ATÉ O BIMESTRE	REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE	SALDO A REALIZAR				
RECEITAS CORRENTES	264.857.690,00	264.857.690,00	264.857.690,00	260.960.051,84	3.897.638,16				
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	50.510.000,00	50.510.000,00	50.510.000,00	51.035.934,36	-525.934,36				
CONTRIBUIÇÕES	12.775.000,00	12.775.000,00	12.775.000,00	13.447.227,68	-672.227,68				
RECEITA PATRIMONIAL	7.306.790,00	7.306.790,00	7.306.790,00	8.386.158,09	-1.079.368,09				
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	193.432.900,00	193.432.900,00	193.432.900,00	185.546.059,73	7.886.840,27				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	833.000,00	833.000,00	833.000,00	2.544.671,98	-1.711.671,98				
RECEITAS DE CAPITAL	12.598.610,00	12.598.610,00	12.598.610,00	4.728.107,70	7.870.502,30				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	0,00	5.000.000,00				
ALIENAÇÃO DE BENS	1.000,00	1.000,00	1.000,00	116.395,23	-115.395,23				
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	7.597.610,00	7.597.610,00	7.597.610,00	4.611.712,47	2.985.897,53				
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-22.871.300,00	-22.871.300,00	-22.871.300,00	-18.703.652,04	-4.167.647,96				
RECEITAS INTRAORÇAMENTARIAS	26.215.000,00	26.215.000,00	26.215.000,00	22.785.152,16	3.429.847,84				
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	280.800.000,00	280.800.000,00	280.800.000,00	269.769.659,66	11.030.340,34				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	280.800.000,00	280.800.000,00	280.800.000,00	269.769.659,66	11.030.340,34				
DEFICIT (IV)				0,00	0,00				
TOTAL (V) = (III + IV)	280.800.000,00	280.800.000,00	280.800.000,00	269.769.659,66	11.030.340,34				
DESPEAS	Dotação Inicial Anual	Créditos Adicionais/Anulações	Dotação Atualizada Anual	Empenhado até o Bimestre	Liquidado até o Bimestre	Pago até o Bimestre	Saldo a Empenhar	Saldo a Liquidar	Saldo a Pagar
DESPEAS CORRENTES	219.222.726,00	18.517.206,68	237.739.932,68	191.494.092,76	190.111.086,53	185.460.964,09	46.245.839,90	1.383.006,25	4.650.122,44
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	112.748.685,00	6.113.141,99	118.861.826,99	97.349.569,58	97.349.569,58	97.025.142,62	21.512.257,41	0,00	324.426,96
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	280.000,00	0,00	280.000,00	188.433,31	188.433,31	188.433,31	91.566,69	0,00	0,00
OUTRAS DESPEAS CORRENTES	106.194.041,00	12.404.064,69	118.598.105,69	93.956.089,89	92.573.083,64	88.247.388,16	24.642.015,80	1.383.006,25	4.325.695,48
DESPEAS DE CAPITAL	37.869.728,00	5.516.333,45	43.386.061,45	28.552.661,75	28.321.198,86	26.123.837,53	14.833.399,70	231.462,89	2.197.361,33
INVESTIMENTOS	18.215.728,00	4.961.333,45	23.177.061,45	8.348.644,71	8.117.181,82	5.919.820,49	14.828.416,74	231.462,89	2.197.361,33
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	19.654.000,00	555.000,00	20.209.000,00	20.204.017,04	20.204.017,04	20.204.017,04	4.982,96	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	5.060.000,00	-2.200.000,00	2.860.000,00						
DESPEAS INTRAORÇAMENTARIAS	18.647.546,00	-4.034.026,34	14.613.519,66	11.227.431,00	11.227.431,00	11.190.932,58	3.386.088,66	0,00	36.498,42
SUBTOTAL DAS DESPEAS (VIII)	280.800.000,00	17.799.513,79	298.599.513,79	231.274.185,53	229.659.716,39	222.775.734,20	64.465.328,26	1.614.469,14	6.883.982,19
AMORTIZACAO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTOS (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (X) = (VIII + IX)	280.800.000,00	17.799.513,79	298.599.513,79	231.274.185,53	229.659.716,39	222.775.734,20	64.465.328,26	1.614.469,14	6.883.982,19
SUPERAVIT (XI)						40.109.943,27			
TOTAL (XII) = (X + XI)	280.800.000,00	17.799.513,79	298.599.513,79	231.274.185,53	269.769.659,66	222.775.734,20	64.465.328,26	1.614.469,14	6.883.982,19



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 2(LRF, Art52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS / ANULAÇÕES	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE	SALDO A EMPENHAR	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE	SALDO A LIQUIDAR
1 - LEGISLATIVA	9.100.000,00	0,00	9.100.000,00	6.514.734,97	2.585.265,03	6.468.975,77	45.759,20
AÇÃO LEGISLATIVA	9.100.000,00	0,00	9.100.000,00	6.514.734,97	2.585.265,03	6.468.975,77	45.759,20
4 - ADMINISTRAÇÃO	17.927.774,00	1.924.230,00	19.852.004,00	17.815.308,61	2.036.695,39	17.660.580,92	154.727,69
ADMINISTRAÇÃO GERAL	13.922.874,00	1.450.229,00	15.373.103,00	13.790.263,72	1.582.839,28	13.709.607,15	80.656,57
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	2.085.400,00	204.000,00	2.289.400,00	2.050.685,83	238.714,17	1.999.181,03	51.504,80
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	616.700,00	0,00	616.700,00	543.065,86	73.634,14	520.499,54	22.566,32
FOMENTO AO TRABALHO	1.302.800,00	270.001,00	1.572.801,00	1.431.293,20	141.507,80	1.431.293,20	0,00
6 - SEGURANÇA PÚBLICA	8.141.400,00	-436.430,00	7.704.970,00	6.565.260,90	1.139.709,10	6.553.143,34	12.117,56
POLICIAMENTO	7.927.900,00	-468.000,00	7.459.900,00	6.380.984,96	1.078.915,04	6.368.867,40	12.117,56
DEFESA CIVIL	213.500,00	31.570,00	245.070,00	184.275,94	60.794,06	184.275,94	0,00
8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.779.900,00	281.451,97	6.061.351,97	4.673.276,27	1.388.075,70	4.603.620,27	69.656,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	236.000,00	-167.800,00	68.200,00	63.620,28	4.579,72	63.476,28	144,00
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	1.053.600,00	170.030,67	1.223.630,67	863.045,53	360.585,14	820.456,03	42.589,50
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	4.350.200,00	240.221,30	4.590.421,30	3.667.769,39	922.651,91	3.640.846,89	26.922,50
FOMENTO AO TRABALHO	40.100,00	39.000,00	79.100,00	78.841,07	258,93	78.841,07	0,00
9 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	35.140.000,00	0,00	35.140.000,00	11.174.057,40	23.965.942,60	11.166.664,86	7.392,54
PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	35.140.000,00	0,00	35.140.000,00	11.174.057,40	23.965.942,60	11.166.664,86	7.392,54
10 - SAÚDE	48.563.117,00	12.253.646,15	60.816.763,15	52.535.937,15	8.280.826,00	51.851.539,34	684.397,81
ADMINISTRAÇÃO GERAL	5.796.607,00	2.557.500,00	8.354.107,00	7.946.870,20	407.236,80	7.697.040,82	249.829,38
ATENÇÃO BÁSICA	29.713.258,00	3.402.787,20	33.116.045,20	30.961.079,88	2.154.965,32	30.809.617,48	151.462,40
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	10.246.852,00	6.304.138,95	16.550.990,95	11.631.744,44	4.919.246,51	11.350.359,41	281.385,03
SUPPORTO PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	750.300,00	-114.730,00	635.570,00	217.202,75	418.367,25	217.202,75	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.902.100,00	103.950,00	2.006.050,00	1.659.039,88	347.010,12	1.657.318,88	1.721,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	120.500,00	0,00	120.500,00	120.000,00	500,00	120.000,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	33.500,00	0,00	33.500,00	0,00	33.500,00	0,00	0,00
11 - TRABALHO	10.500.000,00	1.000.000,00	11.500.000,00	11.463.589,10	36.410,90	11.463.589,10	0,00
PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	10.500.000,00	1.000.000,00	11.500.000,00	11.463.589,10	36.410,90	11.463.589,10	0,00
12 - EDUCAÇÃO	88.789.386,00	-929.232,18	87.860.153,82	75.333.027,24	12.527.126,58	75.104.600,52	228.426,72
ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.710.700,00	918.026,42	3.628.726,42	2.730.981,93	897.744,49	2.686.572,74	44.409,19
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	3.508.000,00	-1.768.931,54	1.739.068,46	1.563.281,03	175.787,43	1.563.281,03	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL	48.256.450,00	-1.695.132,50	46.561.317,50	40.338.534,66	6.222.782,84	40.338.534,66	0,00
ENSINO MÉDIO	2.447.500,00	-703.000,00	1.744.500,00	353.155,76	1.391.344,24	353.155,76	0,00
ENSINO PROFISSIONAL	616.200,00	-48.000,00	568.200,00	497.640,10	70.559,90	497.640,10	0,00
ENSINO SUPERIOR	775.000,00	7.100,00	782.100,00	281.702,13	500.397,87	281.702,13	0,00
EDUCAÇÃO INFANTIL	29.208.876,00	2.232.657,73	31.441.533,73	28.873.881,85	2.567.651,88	28.689.864,32	184.017,53
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	494.460,00	118.047,71	612.507,71	494.645,92	117.861,79	494.645,92	0,00



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 2(LRF, Art52, inciso II, alinea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS / ANULAÇÕES	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE	SALDO A EMPENHAR	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE	SALDO A LIQUIDAR
EDUCAÇÃO ESPECIAL	772.200,00	10.000,00	782.200,00	199.203,86	582.996,14	199.203,86	0,00
13 - CULTURA	641.400,00	560.944,39	1.202.344,39	877.072,65	325.271,74	861.497,65	15.575,00
DIFUSÃO CULTURAL	641.400,00	560.944,39	1.202.344,39	877.072,65	325.271,74	861.497,65	15.575,00
15 - URBANISMO	26.948.832,00	5.203.325,93	32.152.157,93	20.437.737,82	11.714.420,11	20.060.948,19	376.789,63
INFRA-ESTRUTURA URBANA	22.119.832,00	4.246.325,93	26.366.157,93	15.111.854,06	11.254.303,87	14.735.064,43	376.789,63
SERVIÇOS URBANOS	4.829.000,00	957.000,00	5.786.000,00	5.325.883,76	460.116,24	5.325.883,76	0,00
20 - AGRICULTURA	2.610.200,00	-553.422,47	2.056.777,53	1.943.783,10	112.994,43	1.934.197,71	9.585,39
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	500,00	0,00	500,00	0,00	500,00	0,00	0,00
PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	2.609.700,00	-553.422,47	2.056.277,53	1.943.783,10	112.494,43	1.934.197,71	9.585,39
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	92.685,00	25.000,00	117.685,00	82.945,38	34.739,62	82.945,38	0,00
TURISMO	92.685,00	25.000,00	117.685,00	82.945,38	34.739,62	82.945,38	0,00
27 - DESPORTO E LAZER	1.571.306,00	115.000,00	1.686.306,00	1.465.004,59	221.301,41	1.454.962,99	10.041,60
LAZER	1.571.306,00	115.000,00	1.686.306,00	1.465.004,59	221.301,41	1.454.962,99	10.041,60
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	19.934.000,00	555.000,00	20.489.000,00	20.392.450,35	96.549,65	20.392.450,35	0,00
SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	17.630.000,00	549.500,00	18.179.500,00	18.083.197,59	96.302,41	18.083.197,59	0,00
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	2.304.000,00	5.500,00	2.309.500,00	2.309.252,76	247,24	2.309.252,76	0,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	5.060.000,00	-2.200.000,00	2.860.000,00	0,00	2.860.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA RPPS	2.860.000,00	0,00	2.860.000,00	0,00	2.860.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.200.000,00	-2.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	280.800.000,00	17.799.513,79	298.599.513,79	231.274.185,53	67.325.328,26	229.659.716,39	1.614.469,14



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA

6º Bimestre

Período de: 01/01/2020 a 31/12/2020

RREO - Anexo 3 (LRF, Art53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												
	Janeiro 2020	Fevereiro2020	Março 2020	Abril 2020	Maió 2020	Junho 2020	Julho 2020	Agosto 2020	Setembro 2020	Outubro 2020	Novembro 2020	Dezembro 2020	Total
RECEITAS CORRENTES (I)	21.467.180,08	21.565.098,31	26.731.394,75	16.553.867,64	17.427.982,26	20.345.182,76	22.599.877,66	23.376.318,47	21.212.504,68	18.252.164,66	20.378.890,99	31.049.589,54	260.960.051,84
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.724.834,52	5.142.917,64	8.674.177,84	3.108.058,88	2.203.739,05	3.722.988,81	3.464.383,73	4.724.944,27	3.980.438,82	3.520.584,31	4.422.748,11	5.346.118,38	51.035.934,36
CONTRIBUIÇÕES	1.093.052,98	476.438,93	1.671.896,24	1.019.991,89	750.723,92	1.211.743,20	1.197.219,12	1.239.578,94	1.211.539,57	1.174.982,87	556.644,46	1.843.415,56	13.447.227,68
RECEITA PATRIMONIAL	673.046,17	518.309,14	128.144,51	955.202,47	1.574.668,07	1.132.359,39	1.198.238,63	318.773,54	57.969,63	131.760,14	3.405,61	1.694.280,79	8.386.158,09
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	16.942.329,22	15.332.326,03	16.232.321,80	11.465.807,05	12.838.584,94	14.154.246,59	16.681.142,72	17.037.365,34	15.900.097,86	13.383.950,71	15.335.797,65	20.242.089,82	185.546.059,73
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.917,19	95.106,57	24.854,36	4.807,35	60.266,28	123.844,79	58.893,48	55.656,38	62.458,80	40.886,63	60.295,16	1.923.684,99	2.544.671,98
Deduções (II)	3.148.440,00	2.795.169,17	2.595.033,52	2.633.520,02	2.969.203,93	3.182.448,21	3.119.688,05	2.433.089,05	2.282.309,78	2.123.111,72	1.869.428,83	6.895.786,86	36.047.229,14
Contribuição do Servidor a R.P.P.S.	509.411,01	476.438,93	647.679,77	495.612,16	257.093,97	717.983,35	731.730,55	746.240,36	741.643,25	636.818,56	0,00	1.292.918,77	7.253.570,68
Receitas de Compensação Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.834.705,15	1.834.705,15
Ganhos com Aplicação Financeira do RPPS	647.415,91	506.655,22	122.709,54	949.544,24	1.552.197,37	1.115.198,64	1.180.990,32	313.127,56	49.902,98	130.977,10	0,00	1.686.582,38	8.255.301,27
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.991.613,08	1.812.075,02	1.824.644,21	1.188.363,62	1.159.912,59	1.349.266,22	1.206.967,18	1.373.721,13	1.490.763,55	1.355.316,06	1.869.428,83	2.081.580,55	18.703.652,04
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	224.912.822,70
(-) Transferências obrigat. da Unif. relativas as emendas individuais (V) (§ 13, art 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.000,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V)													223.262.822,70
(-) Transferências obrigat. da Unif. relativas as emendas de bancada (VII) (art 166 § 16 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)													223.262.822,70

OFR00580

25/02/2021 11:24:49

Inst:2,3

Versão 13/11/2020 - 12:00

1 / 1



Instituto de Previdência de Monte Mor

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

LRF, artigo 53, inciso II

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	Previsão Anual Inicial	Previsão Anual Atualizada	Receitas Previstas até o Bimestre	Receitas Realizadas até o Bimestre
RECEITAS CORRENTES (I)	11.785.000,00	11.785.000,00	11.785.000,00	17.377.031,38
Receitas de Contribuições	6.275.000,00	6.275.000,00	6.275.000,00	7.253.570,68
Contribuição do Servidor Ativo Civil	6.264.000,00	6.264.000,00	6.264.000,00	7.237.047,83
Contribuição do Servidor Inativo Civil	11.000,00	11.000,00	11.000,00	16.522,85
Contribuição de Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	10.000,00	10.000,00	10.000,00	1.834.705,15
Receita Patrimonial	5.500.000,00	5.500.000,00	5.500.000,00	8.255.301,27
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	5.500.000,00	5.500.000,00	5.500.000,00	8.255.301,27
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	33.454,28
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (III)	26.215.000,00	26.215.000,00	26.215.000,00	22.785.152,16
Contribuição Patronal do Exercício	26.215.000,00	26.215.000,00	26.215.000,00	22.785.152,16
Contribuição Patronal Ativo Civil	26.215.000,00	26.215.000,00	26.215.000,00	22.785.152,16
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Capital Intra-Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções de Receita Orçamentárias IV	0,00	0,00	0,00	0,00

OFR00582

25/02/2021 11:26:26

Inst:3

Versão 13/11/2020 - 10:21

1 / 2



Instituto de Previdência de Monte Mor

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

LRF, artigo 53, inciso II

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	Previsão Anual Inicial	Previsão Anual Atualizada	Receitas Previstas até o Bimestre	Receitas Realizadas até o Bimestre
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA COBERTURA DE DÉFICIT (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES FINANCEIROS AO RPPS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (I+II+III+V+VI) - IV	38.000.000,00	38.000.000,00	38.000.000,00	40.162.183,54
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas até o Bimestre	Despesas Liquidadas até o Bimestre
ADMINISTRAÇÃO (VII)	7.270.000,00	7.270.000,00	559.243,23	551.850,69
Despesas Correntes	6.420.000,00	6.420.000,00	559.243,23	551.850,69
Despesas de Capital	850.000,00	850.000,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	27.870.000,00	27.870.000,00	10.614.814,17	10.614.814,17
Aposentadorias	13.300.000,00	13.300.000,00	7.804.115,18	7.804.115,18
Pensões	7.360.000,00	7.360.000,00	2.433.377,31	2.433.377,31
Outros Benefícios Previdenciários	7.210.000,00	7.210.000,00	377.321,68	377.321,68
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária ao RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (SUPERÁVIT PREVISTO NO ORÇAMENTO) (IX)	2.860.000,00	2.860.000,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII+VIII+IX)	38.000.000,00	38.000.000,00	11.174.057,40	11.166.664,86
RESULTADO Previdenciário (XI) = (VI - X)	0,00	0,00	26.825.942,60	28.995.518,68

OFR00582

25/02/2021 11.26.26 Inst:3

Versão 13/11/2020 - 10:21

2/2



Instituto de Previdência de Monte Mor

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL - REGIME PREVIDENCIÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

LRF, artigo 53, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	Saldo		
	Em 31 de Dezembro de 2019 (A)	No Bimestre Anterior (B)	No Bimestre Atual (C)
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	106.008.300,17	106.008.300,17	121.309.196,08
Passivo Atuarial	106.008.300,17	106.008.300,17	121.309.196,08
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	103.148.374,38	120.784.051,69	131.821.195,07
Ativo Disponível	40.931.858,70	41.851.585,09	46.435.309,01
Haveres Financeiros	62.229.051,96	78.932.466,60	85.385.886,06
(-) Restos a Pagar Processados	12.536,28	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	2.859.925,79	-14.775.751,52	-10.511.998,99
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	2.859.925,79	-14.775.751,52	-10.511.998,99
ESPECIFICAÇÃO	Período de Referência		
	No Bimestre	Janeiro a Dezembro	
RESULTADO NOMINAL		4.263.752,53	-13.371.924,78
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA			0,00

OFR00586

25/02/2021 11.27.42 Inst:3

Versão 13/11/2020 - 13:29

1/1



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

LRF, artigo 53, inciso III

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ANUAL INICIAL	PREVISÃO ANUAL ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	258.605.900,00	258.605.900,00	252.595.240,10
Receita Tributaria	50.510.000,00	50.510.000,00	51.035.934,36
Receita de Contribuicao	12.775.000,00	12.775.000,00	13.447.227,68
Receita Previdenciaria	6.275.000,00	6.275.000,00	7.253.570,68
Outras Contribuicoes	6.500.000,00	6.500.000,00	6.193.657,00
Receita Patrimonial Liquida	1.055.000,00	1.055.000,00	21.346,35
Receita Patrimonial	7.306.790,00	7.306.790,00	8.386.158,09
(-) Aplicacoes Financeiras	6.251.790,00	6.251.790,00	8.364.811,74
Transferencias Correntes	193.432.900,00	193.432.900,00	185.546.059,73
Demais Receitas Correntes	833.000,00	833.000,00	2.544.671,98
Diversas Receitas Correntes	833.000,00	833.000,00	2.544.671,98
RECEITAS DE CAPITAL (II)	12.598.610,00	12.598.610,00	4.728.107,70
Operacoes de Credito (III)	5.000.000,00	5.000.000,00	0,00
Amortizacao de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00
Alienacao de Ativos	1.000,00	1.000,00	116.395,23
Receita de Alienacao de Investimentos Temporarios (V)	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienacao de Investimentos Permanentes (VI)	0,00	0,00	0,00
Outras Alienacoes de Bens	1.000,00	1.000,00	116.395,23
Transferencias de Capital	7.597.610,00	7.597.610,00	4.611.712,47
Convenios	6.542.160,00	6.542.160,00	4.354.758,77
Outras Transferencias de Capital	1.055.450,00	1.055.450,00	256.953,70
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII)	7.597.610,00	7.597.610,00	4.611.712,47
DEDUÇÕES DA RECEITA	22.871.300,00	22.871.300,00	18.703.652,04
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS	243.332.210,00	243.332.210,00	238.503.300,53
DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ANUAL INICIAL	DOTAÇÃO ANUAL ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE
DESPESAS CORRENTES (IX)	219.222.726,00	237.739.932,68	190.111.086,53
Pessoal e Encargos Sociais	112.748.685,00	118.861.826,99	97.349.569,58
Juros e Encargos da Divida (X)	280.000,00	280.000,00	188.433,31
Outras Despesas Correntes	106.194.041,00	118.598.105,69	92.573.083,64
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XI)	218.942.726,00	237.459.932,68	189.922.653,22
DESPESAS DE CAPITAL (XII)	37.869.728,00	43.386.061,45	28.321.198,86
Investimentos	18.215.728,00	23.177.061,45	8.117.181,82
Inversoes Financeiras	0,00	0,00	0,00
Concessao de Empréstimos (XIII)	0,00	0,00	0,00
Aquisicao de Titulo de Capital ja Integralizado (XIV)	0,00	0,00	0,00
Demais Inversoes Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortizacao da Divida	19.654.000,00	20.209.000,00	20.204.017,04
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)	18.215.728,00	23.177.061,45	8.117.181,82
RESERVA DE CONTINGENCIA (XVII)	5.060.000,00	2.860.000,00	0,00
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XVIII)	242.218.454,00	263.496.994,13	198.039.835,04
RESULTADO PRIMARIO	1.113.756,00	-20.164.784,13	40.463.465,49
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR		
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	-4.117.000,00		



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 6º Bimestre

LRF, artigo 53, inciso V

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

PODER / ÓRGÃO	Exercícios Anteriores		Movimentação Até o Bimestre				Inscrição ao Final do Exercício		Saldo Até o Bimestre		
	Processados	Não Processados	Liquidação	Pagamentos		Cancelamentos		Processados	Não Processados	Processados	Não Processados
				Processados	Não Processados	Processados	Não Processados				
EXECUTIVO	32.896.350,78	2.201.594,77	798.716,29	19.447.529,17	1.153.512,50	12.664,55	714.811,69	6.925.847,79	1.561.317,40	20.362.004,85	1.894.587,98
Prefeitura Municipal de Monte Mor	32.883.814,50	2.201.594,77	798.716,29	19.434.992,89	1.153.512,50	12.664,55	714.811,69	6.925.847,79	1.561.317,40	20.362.004,85	1.894.587,98
Prefeitura Municipal	24.760.011,58	1.165.272,70	548.029,66	11.464.946,14	545.099,78	4.614,55	323.829,08	4.957.342,69	1.130.567,44	18.247.793,58	1.426.911,30
TRANSFERENCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS - VINCULADOS	5.378.272,17	374.730,40	0,00	5.370.222,17	356.874,00	8.050,00	17.856,40	381.220,30	11.109,20	381.220,30	11.109,20
TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINCULADOS	2.745.530,75	661.591,67	250.666,63	2.599.824,58	251.538,72	0,00	373.126,23	1.580.503,27	419.640,76	1.726.209,44	456.567,48
EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.781,53	0,00	6.781,53	0,00
Instituto de Previdência de Monte Mor	12.536,28	0,00	0,00	12.536,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS PROPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	12.536,28	0,00	0,00	12.536,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.674,00	0,00	9.674,00
TOTAL	32.896.350,78	2.201.594,77	798.716,29	19.447.529,17	1.153.512,50	12.664,55	714.811,69	6.925.847,79	1.570.991,40	20.362.004,85	1.904.261,98

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Anexo 08 - Demonstrativo de Aplicação na Educação

Artigo 212, da Constituição Federal de 1988; Artigo 256, da Constituição Estadual

Período: Janeiro/2020 a Dezembro/2020

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	45.153.000,00	45.153.000,00	48.169.269,88	106,68
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	22.050.000,00	22.050.000,00	17.707.110,05	80,30
1.1.1 - IPTU	18.000.000,00	18.000.000,00	13.654.064,83	75,85
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	4.050.000,00	4.050.000,00	4.053.045,22	100,07
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	3.523.000,00	3.523.000,00	5.390.670,00	153,01
1.2.1 - ITBI	3.500.000,00	3.500.000,00	5.383.349,21	153,80
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	23.000,00	23.000,00	7.320,79	31,82
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	15.250.000,00	15.250.000,00	20.340.243,00	133,37
1.3.1 - ISS	15.000.000,00	15.000.000,00	19.966.569,48	133,11
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	250.000,00	250.000,00	373.673,52	149,46
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	4.330.000,00	4.330.000,00	4.731.246,83	109,26
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	117.256.500,00	117.256.500,00	96.109.613,52	81,96
2.1 - Cota-Parte FPM	37.900.000,00	37.900.000,00	31.726.863,81	83,71
2.1.1 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	35.000.000,00	35.000.000,00	29.104.633,02	83,15
2.1.2 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	1.400.000,00	1.400.000,00	1.309.719,22	93,55
2.1.3 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	1.500.000,00	1.500.000,00	1.312.511,57	87,50
2.2 - Cota-Parte ICMS	67.606.500,00	67.606.500,00	55.430.828,86	81,99
2.3 - ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/1996	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	500.000,00	500.000,00	412.522,27	82,50
2.5 - Cota-Parte ITR	250.000,00	250.000,00	278.162,01	111,26
2.6 - Cota-Parte IPVA	10.500.000,00	10.500.000,00	8.261.236,57	78,67
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	162.409.500,00	162.409.500,00	144.278.883,40	88,83

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)
4 - RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00
5 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	8.069.000,00	8.069.000,00	9.106.868,45	112,86
5.1 - Transferências do Salário-Educação	6.800.000,00	6.800.000,00	7.800.271,16	114,70
5.2 - Transferências Diretas - PDDE	0,00	0,00	0,00	0,00
5.3 - Transferências Diretas - PNAE	1.133.000,00	1.133.000,00	1.212.083,40	106,98
5.4 - Transferências Diretas - PNATE	81.000,00	81.000,00	73.886,11	91,21
5.5 - Outras Transferências do FNDE	30.000,00	30.000,00	13.534,97	45,11
5.6 - Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	25.000,00	25.000,00	7.092,81	28,37
6 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	2.523.000,00	2.523.000,00	452.765,80	17,94
6.1 - Transferências de Convênios	2.500.000,00	2.500.000,00	446.652,38	17,86
6.2 - Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	23.000,00	23.000,00	6.113,42	26,58
7 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
8 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.885.496,00	1.885.496,00	0,00	0,00
9 - TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	12.537.496,00	12.537.496,00	9.559.634,25	76,24

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)
10 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	22.871.300,00	22.871.300,00	18.703.652,04	81,77
10.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	7.000.000,00	7.000.000,00	5.820.926,32	83,15
10.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	13.521.300,00	13.521.300,00	11.086.165,56	81,99
10.3 - ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00
10.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	100.000,00	100.000,00	82.504,39	82,50
10.5 - Cota-Parte ITR Destinados ao FUNDEB - (20% de 2.5)	50.000,00	50.000,00	55.632,30	111,26
10.6 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	2.100.000,00	2.100.000,00	1.658.423,47	78,97
11 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	50.050.000,00	50.050.000,00	50.943.559,53	101,78
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	50.000.000,00	50.000.000,00	50.915.843,41	101,83
11.2 - Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	50.000,00	50.000,00	27.716,12	55,43
12 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	27.128.700,00	27.128.700,00	32.212.191,37	118,73

ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Anexo 08 - Demonstrativo de Aplicação na Educação

Artigo 212, da Constituição Federal de 1988; Artigo 256, da Constituição Estadual

Período: Janeiro/2020 a Dezembro/2020

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)	
13 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	44.147.500,00	44.662.941,33	44.531.779,26	99,70	44.531.779,26	99,70	0,00
13.1 - Com Educação Infantil	14.220.000,00	15.248.480,86	15.158.109,79	99,40	15.158.109,79	99,40	0,00
13.2 - Com Ensino Fundamental	29.927.500,00	29.414.460,47	29.373.669,47	99,86	29.373.669,47	99,86	0,00
14 - OUTRAS DESPESAS	15.681.496,00	16.181.057,61	6.411.780,27	39,62	6.411.780,27	39,62	0,00
14.1 - Com Educação Infantil	3.690.996,00	4.096.556,08	2.401.277,97	58,61	2.401.277,97	58,61	0,00
14.2 - Com Ensino Fundamental	11.990.500,00	12.084.501,53	4.010.502,30	33,18	4.010.502,30	33,18	0,00
15 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	59.828.996,00	60.843.998,94	50.943.559,53	83,72	50.943.559,53	83,72	0,00
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB							VALOR
16 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB							0,00
16.1 - FUNDEB 60%							0,00
16.2 - FUNDEB 40%							0,00
17 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							0,00
17.1 - FUNDEB 60%							0,00
17.2 - FUNDEB 40%							0,00
18 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)							0,00
INDICADORES DO FUNDEB							VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)							50.943.559,53
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %							87,41
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %							12,58
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 + 19.2)) %							0,01
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE							VALOR
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2019 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS							0,00
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2020							0,00
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB							
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)	
22 - EDUCAÇÃO INFANTIL	17.910.996,00	19.345.036,94	28.728.563,55	148,50	28.544.546,02	147,55	184.017,53
22.1 - Creche	0,00	0,00	15.265.260,48	0,00	15.081.242,95	0,00	184.017,53
22.1.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	9.218.495,78	0,00	9.218.495,78	0,00	0,00
22.1.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	6.046.764,70	0,00	5.862.747,17	0,00	184.017,53
22.2 - Pré-Escola	17.910.996,00	19.345.036,94	13.463.303,07	69,59	13.463.303,07	69,59	0,00
22.2.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	17.910.996,00	19.345.036,94	8.340.891,98	43,11	8.340.891,98	43,11	0,00
22.2.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	5.122.411,09	0,00	5.122.411,09	0,00	0,00
23 - ENSINO FUNDAMENTAL	41.918.000,00	41.498.962,00	40.590.429,05	97,81	40.546.019,86	97,70	44.409,19
23.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	41.918.000,00	41.498.962,00	33.384.171,77	80,44	33.384.171,77	80,44	0,00
23.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	7.206.257,28	0,00	7.161.848,09	0,00	44.409,19
24 - ENSINO MÉDIO	930.000,00	227.000,00	51.176,23	22,54	51.176,23	22,54	0,00
25 - ENSINO SUPERIOR	775.000,00	782.100,00	281.702,13	36,01	281.702,13	36,01	0,00
26 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	616.200,00	568.200,00	497.640,10	87,58	497.640,10	87,58	0,00
27 - OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	62.150.196,00	62.421.298,94	70.149.511,06	112,38	69.921.084,34	112,01	228.426,72
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							VALOR
29 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)							32.212.191,37
30 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO							0,00
31 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							0,00
32 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS							0,00
33 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							0,00
34 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (44j)							13.779,06
35 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34)							32.225.970,43
36 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (35))							37.093.022,17
37 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((36) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%							25,70

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Anexo 08 - Demonstrativo de Aplicação na Educação

Artigo 212, da Constituição Federal de 1988; Artigo 256, da Constituição Estadual

Período: Janeiro/2020 a Dezembro/2020

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE								
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)	
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)		
38 - DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39 - DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00	0,00	2.505.715,69	0,00	2.505.715,69	0,00	0,00	0,00
40 - DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	897.337,82	2.285.641,27	254,71	2.285.641,27	254,71		0,00
42 - TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (38 + 39 + 40 + 41)	0,00	897.337,82	4.791.356,96	533,95	4.791.356,96	533,95		0,00
43 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (28 + 42)	62.150.196,00	63.318.636,76	74.940.868,02	118,35	74.712.441,30	117,99		228.426,72
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO					SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADO EM 2020(j)	
44 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE					300.740,13		13.779,06	
44.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino					263.229,75		13.779,06	
44.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB					37.510,38		0,00	
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA								FUNDEB
45 - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019								5.321.972,04
46 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (Orçamentário)								50.915.843,41
47 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE								56.228.021,19
47.1 - (-) Orçamento do Exercício								50.906.049,15
47.2 - (-) Restos a Pagar								5.321.972,04
48 - (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE								27.716,12
49 - (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE								37.510,38
50 - (+) AJUSTES								0,00
50.1 - (+) Retenções								0,00
50.2 - (-) Valores a recuperar								0,00
50.3 - (+) Outros valores extraorçamentários								0,00
50.4 - (+) Conciliação Bancária								0,00
51 - (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO								37.510,38

Nota Explicativa: Deduções para Limite Constitucional - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB: Considera-se como dedução a diferença entre o valor do FUNDEB recebido e retido, considerando a movimentação acumulada do exercício, conforme regra da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

JOSIANE GUARI DE ALMEIDA
Contadora
CRC 1SP264271

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Anexo 12 - Demonstrativo de Aplicação na Saúde

Artigo 198, § 2º da CF de 1988; LC nº 141/2012

Período: Janeiro/2020 a Dezembro/2020

RREO – ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	45.153.000,00	45.153.000,00	48.169.269,88	106,68
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	18.000.000,00	18.000.000,00	13.654.064,83	75,86
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	3.500.000,00	3.500.000,00	5.383.349,21	153,81
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	15.000.000,00	15.000.000,00	19.966.569,48	133,11
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	4.330.000,00	4.330.000,00	4.731.246,83	109,27
Imposto Territorial Rural - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	310.000,00	310.000,00	246.160,45	79,41
Dívida Ativa dos Impostos	3.185.000,00	3.185.000,00	3.029.539,58	95,12
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	828.000,00	828.000,00	1.158.339,50	139,90
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	114.356.500,00	114.356.500,00	93.487.382,73	81,75
Cota-Parte FPM	35.000.000,00	35.000.000,00	29.104.633,02	83,16
Cota-Parte ITR	250.000,00	250.000,00	278.162,01	111,26
Cota-Parte IPVA	10.500.000,00	10.500.000,00	8.261.236,57	78,68
Cota-Parte ICMS	67.606.500,00	67.606.500,00	55.430.828,86	81,99
Cota-Parte IPI-Exportação	500.000,00	500.000,00	412.522,27	82,50
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	159.509.500,00	159.509.500,00	141.656.652,61	88,81

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	11.669.150,00	11.669.150,00	17.569.925,18	150,57
Provenientes da União	10.740.150,00	10.740.150,00	15.353.891,73	142,96
Provenientes dos Estados	929.000,00	929.000,00	2.216.033,45	238,54
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	2.400,00	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	11.669.150,00	11.669.150,00	17.572.325,18	150,59

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			ATÉ O BIMESTRE (e)	% (f)=(e/d)	ATÉ O BIMESTRE (g)	% (h)=(g/d)
DESPESAS CORRENTES	47.117.217,00	58.963.017,89	51.773.168,24	87,81	51.136.215,79	86,73
Pessoal e Encargos Sociais	19.433.700,00	18.324.286,53	17.039.988,74	92,99	17.039.988,74	92,99
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	27.683.517,00	40.638.731,36	34.733.179,50	85,47	34.096.227,05	83,90
DESPESAS DE CAPITAL	1.445.900,00	1.853.745,26	762.768,91	41,15	715.323,55	38,59
Investimentos	1.445.900,00	1.853.745,26	762.768,91	41,15	715.323,55	38,59
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	48.563.117,00	60.816.763,15	52.535.937,15	86,38	51.851.539,34	85,26

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			ATÉ O BIMESTRE (e)	% (f)=(e/d)	ATÉ O BIMESTRE (g)	% (h)=(g/d)
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPEÇA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	11.769.040,00	22.161.686,15	16.276.999,81	73,45	15.852.815,35	71,53

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Anexo 12 - Demonstrativo de Aplicação na Saúde

Artigo 198, § 2º da CF de 1988; LC nº 141/2012

Período: Janeiro/2020 a Dezembro/2020

Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	11.756.440,00	21.749.086,15	15.875.508,95	72,99	15.451.324,49	71,04
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	12.600,00	412.600,00	401.490,86	97,31	401.490,86	97,31
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	346.917,00	1.028.917,00	1.494.416,80	145,24	1.492.695,80	145,07
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES ³	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM NÃO COMPUTADAS (V)	12.115.957,00	23.190.603,15	17.771.416,61	76,63	17.345.511,15	74,80

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	36.447.160,00	37.626.160,00	34.764.520,54	92,39	34.506.028,19	91,71
--	----------------------	----------------------	----------------------	--------------	----------------------	--------------

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VII / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	24,36
--	--------------

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [VII - (15 x IIIb) / 100]	-13.257.530,30
---	-----------------------

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARC. CONSIDERADA NO LIMITE
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2020	182.600,28	0,00	182.600,28
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2019	896.846,77	0,00	896.846,77
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2018	487.697,78	0,00	487.697,78
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2017	104.172,18	0,00	104.172,18
Total (VIII)	1.671.317,01	0,00	1.671.317,01

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			ATÉ O BIMESTRE (e)	% (f)=(e/d)	ATÉ O BIMESTRE (g)	% (h)=(g/d)
Atenção Básica	29.713.258,00	33.116.045,20	30.961.079,88	93,49	30.809.617,48	93,04
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10.246.852,00	16.550.990,95	11.631.744,44	70,28	11.350.359,41	68,58
Suporte Profilático e Terapêutico	750.300,00	635.570,00	217.202,75	34,17	217.202,75	34,17
Vigilância Sanitária	1.902.100,00	2.006.050,00	1.659.039,88	82,70	1.657.318,88	82,62
Vigilância Epidemiológica	120.500,00	120.500,00	120.000,00	99,59	120.000,00	99,59
Alimentação e Nutrição	33.500,00	33.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções	5.796.607,00	8.354.107,00	7.946.870,20	95,13	7.697.040,82	92,13
TOTAL	48.563.117,00	60.816.763,15	52.535.937,15	86,38	51.851.539,34	85,26

THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

JOSIANE GUARI DE ALMEIDA
Contadora
CRC 1SP264271



Prefeitura Municipal de Monte Mor

QUADRO 6 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS EM ENSINO

Período de :01/01/2020 até 31/12/2020

RECEITAS DE IMPOSTOS			APLICAÇÕES MÍNIMAS CONSTITUCIONAIS				
	Previsão Atualizada	Arrecadado até o período	Previsão Atualizada para o Exercício		Retido até o Período		
PROPRIOS	45.153.000,00	48.169.269,88					
TRANSFERENCIAS DA UNIAO	38.650.000,00	32.005.025,82					
TRANSFERENCIAS DO ESTADO	78.606.500,00	64.104.587,70					
TOTAL	162.409.500,00	144.278.883,40	TOTAL(25%)		40.602.375,00		
RETENÇÕES AO FUNDEB	22.871.300,00	18.703.652,04			36.069.720,85		
RECEITAS LIQUIDAS	139.538.200,00	125.575.231,36					
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO							
	Dotação Atualizada (para o exercício)	%	Despesa Empenhada (até o período)	%	Despesa Liquidada (até o período)	%	Despesa Paga (até o período)
DESPESAS TOTAIS							
TOTAL	44.953.460,00	27,68	37.079.085,11	25,70	36.850.658,39	25,54	36.806.952,61
ENSINO FUNDAMENTAL	5.674.863,21	3,49	4.563.161,77	3,16	4.563.161,77	3,16	4.542.524,17
EDUCAÇÃO INFANTIL	16.407.296,79	10,10	13.812.271,30	9,57	13.583.844,58	9,41	13.560.776,40
RETENCOES AO FUNDEB	22.871.300,00	14,08	18.703.652,04	12,96	18.703.652,04	12,96	18.703.652,04
DESPESAS LÍQUIDAS							
ENSINO FUNDAMENTAL			4.563.161,77	3,16	4.563.161,77	3,16	4.542.524,17
EDUCAÇÃO INFANTIL			13.812.271,30	9,57	13.583.844,58	9,41	13.560.776,40
RETENCOES AO FUNDEB			18.703.652,04	12,96	18.703.652,04	12,96	18.703.652,04
TOTAL			37.079.085,11	25,70	36.850.658,39	25,54	36.806.952,61

OFR00181

25/02/2021 17:04:44

Inst:2

Versão 13/11/2020 - 14:35

1/1



Prefeitura Municipal de Monte Mor

QUADRO 5 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB

Período de :01/01/2020 até 31/12/2020

RECEITAS DO FUNDEB			RETENÇÕES AO FUNDEB				
	Previsão Atualizada	Arrecadado até o período	Previsão Atualizada para o Exercício		Retido até o Período		
RECEITAS DE TRANSFERENCIAS	50.000.000,00	50.915.843,41	22.871.300,00		18.703.652,04		
RECEITAS DE APLICACOES FINANCEIRAS	0,00	27.716,12					
TOTAL DA RECEITA	50.000.000,00	50.943.559,53					
APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS			APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB ATÉ O PERÍODO				
	Previsão Atualizada	Arrecadado até o período	Transferências Recebidas		Retenções		
TOTAL	50.000.000,00	50.943.559,53	50.915.843,41		18.703.652,04		
MAGISTERIO(60%)	30.000.000,00	30.566.135,72	GANHO: 32.212.191,37		PERDA: 0,00		
DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB							
	Dotação Atualizada (para o exercício)	%	Despesa Empenhada (até o período)	%	Despesa Liquidada (até o período)	%	Despesa Paga (até o período)
DESPESAS TOTAIS							
TOTAL	69.322.011,94	138,64	50.943.559,53	100	50.943.559,53	100	50.906.049,15
MAGISTERIO	44.662.941,33	89,33	44.531.779,26	87,41	44.531.779,26	87,41	44.494.268,88
OUTRAS	24.659.070,61	49,32	6.411.780,27	12,59	6.411.780,27	12,59	6.411.780,27
DESPESAS LÍQUIDAS							
TOTAL			50.943.559,53	100	50.943.559,53	100	50.906.049,15
MAGISTERIO			44.531.779,26	87,41	44.531.779,26	87,41	44.494.268,88
OUTRAS			6.411.780,27	12,59	6.411.780,27	12,59	6.411.780,27

OFR00183

25/02/2021 17:05:18

Inst:2

Versão 13/11/2020 - 14:33

1/1



Prefeitura Municipal de Monte Mor

QUADRO 5 - RESUMO DA APLICAÇÃO EM SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS

Período: 12/2020

RECEITAS		PREVISÃO NO EXERCÍCIO		ARRECAÇÃO ATÉ O PERÍODO
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		159.509.500,00		141.656.652,61
VALOR MÍNIMO A APLICAR (15%)		23.926.425,00		21.248.497,89
APURAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NA SAÚDE	DOTAÇÃO ATUALIZADA PARA O EXERCÍCIO	EMPENHADA	ATÉ O PERÍODO	PAGA
			LIQUIDADADA	
TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS	37.626.160,00	34.764.520,54	34.506.028,19	32.893.235,05
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS DA SAÚDE	37.626.160,00	34.764.520,54	34.506.028,19	32.893.235,05
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO	23,59	24,54	24,36	23,22

OFR00634

25/02/2021 17:05:45

Versão 11/11/2016 - 14:08

1/1



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

Anexo 11 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Período: 12/2020

LRF, Art. 53, § 1º, inciso III

Fonte Recurso	Código Aplicação	Saldo do Exercício Anterior (I)	Receita		Aplicação dos Recursos				Saldo a Aplicar
			Previsão	Realizada (II)	Dotação	Despesa	Despesa Liquidada	Despesa Paga	
1 - TESOURO		2.313,74	4.800,00	116.395,23	0,00	0,00	0,00	0,00	118.708,97
	121.0000 - REMUNERAÇÃO DE	0,00	1.000,00	116.395,23	0,00	0,00	0,00	0,00	116.395,23
	121.0000 - REMUNERAÇÃO DE	2.313,74	3.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.313,74
TOTAL		2.313,74	4.800,00	116.395,23	0,00	0,00	0,00	0,00	118.708,97



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

3º Quadrimestre

Período de: 01/01/2020 a 31/12/2020

RGF - Anexo 1 (LRF, Art52, inciso II, alínea "c")

Despesas com pessoal	Período de Referência:												Total
	Janeiro 2020	Fevereiro 2020	Março 2020	Abril 2020	Maió 2020	Junho 2020	Julho 2020	Agosto 2020	Setembro 2020	Outubro 2020	Novembro 2020	Dezembro 2020	
Vencos e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	5.051.350,24	5.968.459,56	5.626.333,13	5.561.704,43	5.177.987,12	5.880.798,76	6.180.376,85	5.745.697,93	5.617.527,23	5.077.143,35	5.405.496,57	11.333.050,49	72.625.925,66
Contratacao Temporaria	8.807,01	426.076,22	476.023,75	467.637,53	391.879,39	385.649,18	382.294,69	366.256,47	373.512,76	368.742,34	367.031,23	755.613,18	4.769.523,75
Tercinizacao de Mao-de-Obra (art.18, pa r.1 da L.R.F.)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneracao de Agentes Politicos	134.234,66	117.186,34	110.657,20	98.205,48	99.300,18	88.921,45	101.979,74	100.347,46	98.715,17	98.715,17	98.715,17	151.283,71	1.298.261,73
Encargos Sociais	1.540.577,28	1.568.439,71	1.569.572,98	1.568.342,68	1.575.808,55	1.589.727,95	1.587.137,22	1.568.501,97	1.585.684,33	1.593.449,18	1.587.735,34	-5.261.538,35	12.073.438,84
Inativos, Pensionistas e Outros Beneficiarios Previdenciarios	944.908,60	892.970,85	869.014,32	847.333,99	852.752,04	889.656,82	870.518,90	866.607,85	875.425,76	867.361,38	2.753,96	1.858.162,54	10.637.467,01
Outros Beneficios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas e Obrigacoes (variaveis)	120.244,92	100.366,09	104.998,93	92.232,28	104.863,41	95.636,40	119.627,80	340.400,65	161.572,98	140.901,79	150.748,24	211.772,40	1.743.365,89
Despesas de Exerc. Anteriores	49.103,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.103,25
Sentenc. Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizacoes e Restituicoes Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (I)	7.849.225,96	9.073.498,77	8.756.600,31	8.635.456,39	8.202.590,69	8.930.390,56	9.241.935,20	8.987.812,33	8.712.438,23	8.146.313,21	7.612.480,51	9.048.343,97	103.197.086,13
Indenizacao por demissoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Incentivo a demissao voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Docentes e Decis. Judicial e Exercico Anteriores	49.103,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.103,25
Despesa com Inativos em Pensionistas custeadas com recursos vinculados	943.743,94	891.806,19	867.849,66	846.169,33	851.587,38	887.718,92	868.581,00	864.669,95	872.671,80	867.361,38	0,00	1.852.654,62	10.614.814,17
SUBTOTAL (II)	992.847,19	891.806,19	867.849,66	846.169,33	851.587,38	887.718,92	868.581,00	864.669,95	872.671,80	867.361,38	0,00	1.852.654,62	10.663.917,42
TOTAL LIQUIDO	6.856.378,77	8.181.692,58	7.888.750,65	7.789.287,06	7.351.003,31	8.042.671,64	8.373.354,20	8.123.142,38	7.839.766,43	7.278.951,83	7.612.480,51	7.195.689,35	92.533.168,71



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

Relatório de Gestão Fiscal

3º Quadrimestre

Período de: 01/09/2020 a 31/12/2020

RGF - Anexo 7 (LRF, Art. 48)

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	3º Quadrimestre	
RCL Ajustada para Calculo dos Limites de		223.262.822,70
RCL Ajustada para Calculo dos Limites da Despesa com		223.262.822,70
Despesas Totais com Pessoal	92.533.168,71	41,45
Limite Maximo (art. 20 LRF)	120.561.924,26	54,00
Limite Prudencial 95% (par.Un.art.22 LRF)	114.533.828,05	51,30
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
Divida Consolidada Liquida		
Saldo devedor	16.680.111,06	7,47
Limite Legal (arts.3 e 4 Res.n 40 Senado)	267.915.387,24	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
Concessoes de Garantias		
Montante	0,00	0,00
Limite Legal (art. 9 Res.n 43 Senado)	49.117.820,99	22,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
Operacoes de Credito (exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,00
Limite legal (inc. I, art. 7 Res.n 43 Senado)	35.722.051,63	16,00
Excesso a regularizar	0,00	0,00
Antecipacao de Rec. Orcamentarias		
Saldo devedor	0,00	0,00
Limite legal (art. 10 Res.n 43 Senado)	15.628.397,59	7,00
Excesso a regularizar	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - EXCETO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA
3º Quadrimestre de 2020

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"

Valores Expressos em R\$

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	17.546.237,70	28.010.788,96	21.335.109,17	19.448.251,07
Divida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Contratual	12.726.907,58	23.377.383,73	17.129.927,93	11.933.881,29
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive) - Vencidos e não Pagos	4.819.330,12	4.633.405,23	4.205.181,24	7.514.369,78
Outras Dividas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	-	8.424.276,39	18.230.984,33	2.768.140,01
Ativo Disponível	23.888.728,52	21.066.275,79	30.460.999,78	21.394.343,77
Haveres Financeiros	1.787.142,67	1.905.971,46	2.054.731,35	1.941.725,71
(-) Restos a Pagar Processados	33.475.780,15	14.547.970,86	14.284.746,80	20.567.929,47
DIV. CONSOLID. LÍQUIDA(DCL) (I-II)	17.546.237,70	19.586.512,57	3.104.124,84	16.680.111,06
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	204.529.519,99	208.081.071,39	218.921.713,10	223.262.822,70
% da DC sobre a RCL	8,58	13,46	9,75	8,71
% da DCL sobre a RCL	8,58	9,41	1,42	7,47
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%	245.435.423,99	249.697.285,67	262.706.055,72	267.915.387,24
Detalhamento da Dívida Contratual	12.726.907,58	23.377.383,73	17.129.927,93	11.933.881,29
Parcelamentos de Dividas	4.347.293,65	3.897.293,65	3.897.293,65	3.973.704,25
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Sociais Previdenciárias	4.347.293,65	3.897.293,65	3.897.293,65	3.973.704,25
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dividas Contratuais	8.379.613,93	19.480.090,08	13.232.634,28	7.960.177,04
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	10.103.518,41	2.534.983,19	2.380.344,23	3.659.490,02
Precatórios anteriores/posteriores a 5.5.2000	1.214.961,58	1.239.403,24	1.096.317,40	1.123.183,93
Insuficiência Financeira	7.799.908,96	0,00	0,00	0,00
Depósitos	141.313,84	348.245,92	336.692,80	334.711,32
Restos a Pagar não Processados de Exercícios Anteriores	947.334,03	947.334,03	947.334,03	2.201.594,77
Antecipação de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00

OFR00590

25/02/2021 11:45:24

Inst:1,2

Versão 13/11/2020 - 13:48

1/1



Instituto de Previdência de Monte Mor

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA
3º Quadrimestre de 2020

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"

Valores Expressos em R\$

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IX) - DC (I)	106.008.300,17	106.008.300,17	106.008.300,17	121.309.196,08
Passivo Atuarial	106.008.300,17	106.008.300,17	106.008.300,17	121.309.196,08
Outras Dividas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)1	103.148.374,38	109.365.929,14	118.004.504,04	126.085.457,18
Ativo Disponível	40.931.858,70	42.027.087,65	42.494.605,19	46.435.309,01
Haveres Financeiros	62.229.051,96	67.338.841,49	75.509.898,85	79.650.148,17
(-) Restos a Pagar Processados	12.536,28	0,00	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	120.604,02	120.604,02	120.604,02	120.604,02
Precatórios anteriores/posteriores a 5.5.2000	0,00	0,00	0,00	0,00
Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	120.604,02	120.604,02	120.604,02	120.604,02
Restos a Pagar não Processados de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Antecipação de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
DIV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL)=(I - II)	2.859.925,79	-3.357.628,97	-11.996.203,87	-4.776.261,10

OFR00591

25/02/2021 11:45:54

Inst:3

Versão 13/11/2020 - 13:52

1/1



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DESPESA DE CAPITAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 3º Quadrimestre

LRF, art.53, inciso do §1º

Período de: 01/09/2020 à 31/12/2020

ORGÃO / FONTE RECURSO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO						DESPESAS DE CAPITAL			
	PREVISÃO ATUALIZADA	Realizadas				DOTAÇÃO ATUALIZADA	Realizadas			
		Internas	Externas	A.R.O	TOTAL		Empenhadas	Liquidadas	Pagas	
Prefeitura Municipal de Monte Mor	5.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.659.728,00	28.521.332,75	28.289.869,86	26.062.508,53
1 - TESOURO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.866.278,00	22.540.351,18	22.356.333,65	21.985.678,44
2 - TRANSFERÊNCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS - VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.140.000,00	1.674.786,11	1.674.786,11	1.331.076,19
5 - TRANSFERÊNCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.645.650,00	4.255.952,09	4.208.506,75	2.701.023,40
7 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000.000,00	0,00	0,00	0,00
8 - EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.800,00	50.243,37	50.243,37	44.730,50
Instituto de Previdência de Monte Mor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	850.000,00	0,00	0,00	0,00
4 - RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	850.000,00	0,00	0,00	0,00
Câmara Municipal de Monte Mor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	360.000,00	31.329,00	31.329,00	61.329,00
1 - TESOURO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	360.000,00	31.329,00	31.329,00	61.329,00
TOTAL	5.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.869.728,00	28.552.661,75	28.321.198,86	26.123.837,53



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

BALANÇO ORÇAMENTARIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

DESPESAS	Dotação Inicial(d)	Dotação Atualizada (e)	DESP. EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESP. LIQUIDADAS		Saldo (i)=(e-h)	Despesas pagas até o bimestre(j)	Inscritas em restos a pagar não processados
			No Bimestre	Até Bimestre (f)		No bimestre	Até bimestre (h)			
RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e 1º)										
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	0,00
INTEGRALIZACAO DE CAPITAL SOCIAL	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS DE CAPITAL	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTARIAS) (II)	26.215.000,00		26.215.000,00		8.169.906,17		31,17		22.785.152,16	86,92
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	280.800.000,00		280.800.000,00		57.518.631,48		20,48		269.769.659,66	96,07
OPERACOES DE CREDITO(IV)	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	0,00
Operacoes de Credito Internas	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	0,00
Mobiliaria	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	0,00
Contratual	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	0,00
Operacoes de Credito Externas	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	0,00
Mobiliaria	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	0,00
Contratual	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	280.800.000,00		280.800.000,00		57.518.631,48		20,48		269.769.659,66	96,07
DEFICIT (VI)								0,00		
TOTAL COM DEFICIT (VII) = (V + VI)	280.800.000,00		280.800.000,00		57.518.631,48		20,48		269.769.659,66	96,07
SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES(UTILIZADOS PARA CREDITOS Superavit Financeiro			3.322.901,05					3.322.901,05		
Reabertura de Creditos Adicionais			0,00					0,00		
DESPESAS	Dotação Inicial(d)	Dotação Atualizada (e)	DESP. EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESP. LIQUIDADAS		Saldo (i)=(e-h)	Despesas pagas até o bimestre(j)	Inscritas em restos a pagar não processados
DESPESAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS) (VIII)	244.802.454,00	266.086.494,13	26.420.632,62	202.151.990,25	63.934.503,88	40.572.912,86	200.537.521,11	65.548.973,02	193.690.037,34	1.614.469,14
DESPESAS CORRENTES	219.222.726,00	237.739.932,68	26.925.482,75	191.494.092,78	46.245.839,90	37.290.305,45	190.111.086,53	47.628.846,15	185.460.964,09	1.383.006,25
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	112.748.685,00	118.861.826,99	21.206.383,11	97.349.569,58	21.512.257,41	21.207.376,55	97.349.569,58	21.512.257,41	97.025.142,62	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	280.000,00	280.000,00	-16.566,69	188.433,31	91.566,69	30.796,20	188.433,31	91.566,69	188.433,31	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	106.194.041,00	118.598.105,69	5.735.666,33	93.956.089,89	24.642.015,80	16.052.132,70	92.573.083,64	26.025.022,05	88.247.388,16	1.383.006,25
DESPESAS DE CAPITAL	20.519.728,00	25.486.561,45	-504.850,13	10.657.897,47	14.828.663,96	3.282.607,41	10.426.434,56	15.060.126,87	8.229.073,25	231.462,89
INVESTIMENTOS	18.215.728,00	23.177.061,45	-514.102,89	8.348.644,71	14.828.416,74	2.878.006,05	8.117.181,82	15.059.879,63	5.919.820,49	231.462,89
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO / REFINANCIAMENTO DA DIVIDA	2.304.000,00	2.309.500,00	9.252,76	2.309.252,76	247,24	404.601,36	2.309.252,76	247,24	2.309.252,76	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	5.060.000,00	2.860.000,00			2.860.000,00			2.860.000,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTARIAS) (IX)	18.647.546,00	14.613.519,66	-3.872.616,15	11.227.431,00	3.386.088,66	-3.872.616,15	11.227.431,00	3.386.088,66	11.190.932,58	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	263.450.000,00	280.700.013,79	22.548.016,47	213.379.421,25	67.320.592,54	36.700.296,71	211.764.952,11	68.935.061,68	204.880.969,92	1.614.469,14
AMORTIZACAO DA DIVIDA - REFINANCIAMENTOS (XI)	17.350.000,00	17.350.000,00	544.769,28	17.894.764,28	-544.764,28	3.262.226,73	17.894.764,28	-544.764,28	17.894.764,28	0,00
Amortizacao da Divida Interna	17.350.000,00	17.350.000,00	544.769,28	17.894.764,28	-544.764,28	3.262.226,73	17.894.764,28	-544.764,28	17.894.764,28	0,00
Divida Mobiliaria	17.350.000,00	17.350.000,00	544.769,28	17.894.764,28	-544.764,28	3.262.226,73	17.894.764,28	-544.764,28	17.894.764,28	0,00
Outras Dividas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizacao da Divida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Mobiliaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dividas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	280.800.000,00	298.050.013,79	23.092.785,75	231.274.185,53	66.775.828,26	39.962.523,44	229.659.716,39	68.390.297,40	222.775.734,20	1.614.469,14
SUPERAVIT (XIII)							40.109.943,27			
TOTAL COM SUPERAVIT (XIV) = (XII + XIII)	280.800.000,00	298.050.013,79	23.092.785,75	231.274.185,53	66.775.828,26	39.962.523,44	269.769.659,66	68.390.297,40	222.775.734,20	1.614.469,14
RESERVA DO RPPS	2.860.000,00	2.860.000,00			2.860.000,00			2.860.000,00		



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

BALANÇO ORÇAMENTARIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	%(b/a)	Até o Bimestre (c)	%(c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIA)(I)	254.585.000,00	254.585.000,00	49.348.725,31	19,38	246.984.507,50	97,01	7.600.492,50
RECEITAS CORRENTES	241.986.390,00	241.986.390,00	47.477.471,15	19,62	242.256.399,80	100,11	-270.009,80
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUICOES DE MELHORIA	50.510.000,00	50.510.000,00	9.768.866,49	19,34	51.035.934,36	101,04	-525.934,36
IMPOSTOS	47.795.000,00	47.795.000,00	9.317.543,59	19,49	49.087.121,52	102,70	-1.292.121,52
TAXAS	2.715.000,00	2.715.000,00	451.322,90	16,62	1.948.812,84	71,78	766.187,16
CONTRIBUICAO DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUICOES	12.775.000,00	12.775.000,00	2.400.060,02	18,79	13.447.227,68	105,26	-672.227,68
CONTRIBUICOES SOCIAIS	6.275.000,00	6.275.000,00	1.292.918,77	20,60	7.253.570,68	115,59	-978.570,68
CONTRIBUICOES ECONOMICAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA	6.500.000,00	6.500.000,00	1.107.141,25	17,03	6.193.657,00	95,29	306.343,00
RECEITA PATRIMONIAL	7.306.790,00	7.306.790,00	1.697.686,40	23,23	8.386.158,09	114,77	-1.079.368,09
EXPLORACAO DO PATRIMONIO IMOBILIARIO DO ESTADO	55.000,00	55.000,00	114,04	0,21	21.346,35	38,81	33.653,65
VALORES MOBILIARIOS	6.251.790,00	6.251.790,00	1.697.572,36	27,15	8.364.811,74	133,80	-2.113.021,74
DELEGACAO DE SERVICOS PUBLICOS MEDIANTE CONCESSAO, PERMISSAO, AUTORIZACAO OU LICENCA	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00
EXPLORACAO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EXPLORACAO DO PATRIMONIO INTANGIVEL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CESSAO DE DIREITOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVICOS E ATIVIDADES REFERENTES A NAVEGACAO E AO TRANSPORTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVICOS E ATIVIDADES REFERENTES A SAUDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVICOS E ATIVIDADES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	170.561.600,00	170.561.600,00	31.626.878,09	18,54	166.842.407,69	97,82	3.719.192,31
TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	50.539.400,00	50.539.400,00	11.036.962,68	21,84	61.304.465,37	121,30	-10.765.065,37
TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	69.819.200,00	69.819.200,00	10.463.920,14	14,99	54.271.633,66	77,73	15.547.566,34
TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS E DE SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS	1.000,00	1.000,00	4.000,00	400,00	4.000,00	400,00	-3.000,00
TRANSFERENCIAS DE OUTRAS INSTITUICOES PUBLICAS	50.000.000,00	50.000.000,00	10.105.138,78	20,21	50.915.843,41	101,83	-915.843,41
TRANSFERENCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE PESSOAS FISICAS	0,00	0,00	600,00	0,00	2.400,00	0,00	-2.400,00
TRANSFERENCIAS PROVENIENTES DE DEPOSITOS NAO IDENTIFICADOS	202.000,00	202.000,00	16.256,49	8,05	344.065,29	170,33	-142.065,29
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	833.000,00	833.000,00	1.983.980,15	238,17	2.544.671,98	305,48	-1.711.671,98
MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATAUAS E JUDICIAIS	523.000,00	523.000,00	80.360,51	15,37	266.998,89	51,05	256.001,11
INDENIZACOES, RESTITUICOES E RESSARCIMENTOS	250.000,00	250.000,00	68.914,49	27,57	442.741,35	177,10	-192.741,35
BENS, DIREITOS E VALORES INCORPORADOS AO PATRIMONIO PUBLICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	60.000,00	60.000,00	1.834.705,15	3.057,84	1.834.931,74	3.058,22	-1.774.931,74
RECEITAS DE CAPITAL	12.598.610,00	12.598.610,00	1.871.254,16	14,85	4.728.107,70	37,53	7.870.502,30
OPERACOES DE CREDITO	5.000.000,00	5.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000.000,00
OPERACOES DE CREDITO MERCADO INTERNO	5.000.000,00	5.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000.000,00
OPERACOES DE CREDITO MERCADO EXTERNO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENACAO DE BENS	1.000,00	1.000,00	116.395,23	11.639,52	116.395,23	11.639,52	-115.395,23
ALIENACAO DE BENS MOVEIS	1.000,00	1.000,00	116.395,23	11.639,52	116.395,23	11.639,52	-115.395,23
ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENACAO DE BENS INTANGIVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	7.597.610,00	7.597.610,00	1.754.858,93	23,10	4.611.712,47	60,70	2.985.897,53
TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	5.486.114,00	5.486.114,00	1.054.858,93	19,23	3.542.376,90	64,57	1.943.737,10
TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	2.111.496,00	2.111.496,00	700.000,00	33,15	1.064.907,87	50,43	1.046.588,13
TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS E DE SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE OUTRAS INSTITUICOES PUBLICAS	0,00	0,00	0,00	0,00	4.427,70	50,43	-4.427,70
TRANSFERENCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE PESSOAS FISICAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS PROVENIENTES DE DEPOSITOS NAO IDENTIFICADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
BALANÇO ORÇAMENTARIO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	%(b/a)	Até o Bimestre (c)	%(c/a)	
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)	26.215.000,00	26.215.000,00	8.169.906,17	31,17	22.785.152,16	86,92	3.429.847,84
RECEITAS CORRENTES	26.215.000,00	26.215.000,00	8.169.906,17	31,17	22.785.152,16	86,92	3.429.847,84
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUICOES DE MELHORIA INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUICAO DE MELHORIA INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUICOES INTRA OFSS	26.215.000,00	26.215.000,00	8.169.906,17	31,17	22.785.152,16	86,92	3.429.847,84
CONTRIBUICOES SOCIAIS INTRA OFSS	26.215.000,00	26.215.000,00	8.169.906,17	31,17	22.785.152,16	86,92	3.429.847,84
CONTRIBUICOES ECONOMICAS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINACAO PUBLICA INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EXPLORACAO DO PATRIMONIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALORES MOBILIÁRIOS INTRA OFSS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DELEGACAO DE SERVICOS PUBLICOS MEDIANTE CONCESSAO, PERMISSAO, AUTORIZACAO OU LICENCA INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EXPLORACAO DE RECURSOS NATURAIS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EXPLORACAO DO PATRIMONIO INTANGIVEL INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO INTRA ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVICOS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVICOS E ATIVIDADES REFERENTES A NAVEGACAO E AO TRANSPORTE INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVICOS E ATIVIDADES REFERENTES A SAUDE INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVICOS E ATIVIDADES FINANCEIRAS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS SERVICOS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS E DE SUAS ENTIDADES INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE OUTRAS INSTITUICOES PUBLICAS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS PARA O COMBATE A FOME INTRA ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDENIZACOES, RESTITUICOES E RESSARCIMENTOS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BENS, DIREITOS E VALORES INCORPORADOS AO PATRIMONIO PUBLICO INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS CORRENTES INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERACOES DE CREDITO INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERACOES DE CREDITO MERCADO INTERNO INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENACAO DE BENS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENACAO DE BENS MOVEIS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENACAO DE BENS MOVEIS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENACAO DE BENS INTANGIVEIS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS E DE SUAS ENTIDADES INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE OUTRAS INSTITUICOES PUBLICAS INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

BALANÇO ORÇAMENTARIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e 1º)

DESPESAS	Dotação Inicial(d)	Dotação Atualizada (e)	DESP. EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESP. LIQUIDADAS		Saldo (i)=(e-h)	Despesas pagas até o bimestre(j)	Inscritas em restos a pagar não processados
			No Bimestre	Até Bimestre (f)		No bimestre	Até bimestre (h)			
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTARIAS)(IX)	18.647.546,00	14.613.519,66	-3.872.616,15	11.227.431,00	3.386.088,66	-3.872.616,15	11.227.431,00	3.386.088,66	11.190.932,58	0,00
DESPESAS CORRENTES	18.647.546,00	14.613.519,66	-3.872.616,15	11.227.431,00	3.386.088,66	-3.872.616,15	11.227.431,00	3.386.088,66	11.190.932,58	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18.647.546,00	14.613.519,66	-3.872.616,15	11.227.431,00	3.386.088,66	-3.872.616,15	11.227.431,00	3.386.088,66	11.190.932,58	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO / REFINANCIAMENTO DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 a 31/12/2020

RREO - Anexo 2(LRF, Art52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	262.152.454,00	283.985.994,13	26.965.401,90	220.046.754,53	0,00	63.939.239,60	43.835.139,59	218.432.285,39	0,00	65.553.708,74	0,00
1 - LEGISLATIVA	9.100.000,00	9.100.000,00	573.879,82	6.514.734,97	2,96	2.585.265,03	840.643,14	6.468.975,77	2,96	2.631.024,23	45.759,20
AÇÃO LEGISLATIVA	9.100.000,00	9.100.000,00	573.879,82	6.514.734,97	2,96	2.585.265,03	840.643,14	6.468.975,77	2,96	2.631.024,23	45.759,20
4 - ADMINISTRAÇÃO	17.132.974,00	19.467.953,00	2.264.361,80	17.815.308,61	8,10	1.652.644,39	3.741.037,57	17.660.580,92	8,09	1.807.372,08	154.727,69
ADMINISTRAÇÃO GERAL	13.274.474,00	15.066.452,00	1.710.516,59	13.790.263,72	6,27	1.276.188,28	2.984.948,99	13.709.607,15	6,28	1.356.844,85	80.656,57
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	1.947.400,00	2.220.400,00	321.331,65	2.050.685,83	0,93	169.714,17	424.156,68	1.999.181,03	0,92	221.218,97	51.504,80
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	608.300,00	608.300,00	43.611,83	543.065,86	0,25	65.234,14	113.033,16	520.499,54	0,24	87.800,46	22.566,32
Demais Subfunções	1.302.800,00	1.572.801,00	188.901,73	1.431.293,20	0,65	141.507,80	218.898,73	1.431.293,20	0,66	141.507,80	0,00
6 - SEGURANÇA PÚBLICA	6.976.900,00	7.282.470,00	1.176.109,80	6.565.260,90	2,98	717.209,10	1.364.356,79	6.553.143,34	3,00	729.326,66	12.117,56
POLÍCIAMENTO	6.763.900,00	7.037.900,00	1.176.097,14	6.380.984,96	2,90	656.915,04	1.354.344,13	6.368.867,40	2,92	669.032,60	12.117,56
DEFESA CIVIL	213.000,00	244.570,00	12,66	184.275,94	0,08	60.294,06	10.012,66	184.275,94	0,08	60.294,06	0,00
8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.510.000,00	5.933.941,97	655.273,68	4.673.276,27	2,12	1.260.665,70	936.437,56	4.603.620,27	2,11	1.330.321,70	69.656,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	235.900,00	68.100,00	9,20	63.620,28	0,03	4.479,72	1.077,20	63.476,28	0,03	4.623,72	144,00
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00
ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	943.000,00	1.128.030,67	84.900,25	863.045,53	0,39	264.985,14	127.364,53	820.456,03	0,38	307.574,64	42.589,50
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	4.191.000,00	4.558.711,30	557.304,23	3.667.769,39	1,67	890.941,91	794.935,83	3.640.846,89	1,67	917.864,41	26.922,50
Demais Subfunções	40.100,00	79.100,00	13.060,00	78.841,07	0,04	258,93	13.060,00	78.841,07	0,04	258,93	0,00
9 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	34.970.000,00	34.970.000,00	1.916.655,83	11.174.057,40	5,08	23.795.942,60	1.948.526,07	11.166.664,86	5,11	23.803.335,14	7.392,54
PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	34.970.000,00	34.970.000,00	1.916.655,83	11.174.057,40	5,08	23.795.942,60	1.948.526,07	11.166.664,86	5,11	23.803.335,14	7.392,54
10 - SAÚDE	44.585.117,00	59.332.475,05	6.364.244,32	52.095.392,61	23,67	7.237.082,44	10.413.816,72	51.410.994,80	23,54	7.921.480,25	684.397,81
ADMINISTRAÇÃO GERAL	5.514.607,00	8.268.107,00	981.383,54	7.946.870,20	3,61	321.236,80	1.560.262,11	7.697.040,82	3,52	571.066,18	249.829,38
ATENÇÃO BÁSICA	27.175.258,00	32.208.756,10	3.736.640,13	30.520.535,34	13,87	1.688.220,76	5.728.749,11	30.369.072,94	13,90	1.839.683,16	151.462,40

OFR00600

25/02/2021 16.41.17

Inst:1,2,3

Versão 13/11/2020 - 10:41

1/5



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 a 31/12/2020

RREO - Anexo 2(LRF, Art52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	9.286.852,00	16.235.991,95	1.348.058,75	11.631.744,44	5,29	4.604.247,51	2.789.256,81	11.350.359,41	5,20	4.885.632,54	281.385,03
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	750.300,00	635.570,00	655,50	217.202,75	0,10	418.367,25	5.750,44	217.202,75	0,10	418.367,25	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.704.100,00	1.830.050,00	298.817,40	1.659.039,88	0,75	171.010,12	329.798,25	1.657.318,88	0,76	172.731,12	1.721,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	120.500,00	120.500,00	0,00	120.000,00	0,05	500,00	0,00	120.000,00	0,05	500,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	33.500,00	33.500,00	0,00	0,00	0,00	33.500,00	0,00	0,00	0,00	33.500,00	0,00
11 - TRABALHO	10.500.000,00	11.500.000,00	971.686,11	11.463.589,10	5,21	36.410,90	1.971.775,66	11.463.589,10	5,25	36.410,90	0,00
PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	10.500.000,00	11.500.000,00	971.686,11	11.463.589,10	5,21	36.410,90	1.971.775,66	11.463.589,10	5,25	36.410,90	0,00
12 - EDUCAÇÃO	77.477.736,00	76.171.680,26	10.180.970,23	64.546.140,78	29,33	11.625.539,48	12.402.298,49	64.317.714,06	29,45	11.853.966,20	228.426,72
ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.418.100,00	3.310.126,42	136.096,27	2.485.143,12	1,13	824.983,30	371.702,36	2.440.733,93	1,12	869.392,49	44.409,19
ENSINO FUNDAMENTAL	42.646.950,00	40.604.666,50	5.759.518,72	34.518.857,22	15,69	6.085.809,28	6.881.266,48	34.518.857,22	15,80	6.085.809,28	0,00
ENSINO MÉDIO	2.447.500,00	1.744.500,00	0,00	353.155,76	0,16	1.391.344,24	0,00	353.155,76	0,16	1.391.344,24	0,00
ENSINO PROFISSIONAL	616.200,00	568.200,00	-34.733,67	497.640,10	0,23	70.559,90	59.577,66	497.640,10	0,23	70.559,90	0,00
ENSINO SUPERIOR	775.000,00	782.100,00	39.434,15	281.702,13	0,13	500.397,87	57.790,98	281.702,13	0,13	500.397,87	0,00
EDUCAÇÃO INFANTIL	23.876.526,00	26.108.571,72	4.070.835,87	24.212.786,74	11,00	1.895.784,99	4.812.641,14	24.028.769,21	11,00	2.079.802,52	184.017,53
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	441.260,00	557.247,15	82.963,49	453.265,32	0,21	103.981,83	89.576,49	453.265,32	0,21	103.981,83	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL	748.200,00	757.200,00	16.667,64	180.309,36	0,08	576.890,64	19.555,62	180.309,36	0,08	576.890,64	0,00
Demais Subfunções	3.508.000,00	1.739.068,46	110.187,76	1.563.281,03	0,71	175.787,43	110.187,76	1.563.281,03	0,72	175.787,43	0,00
13 - CULTURA	581.400,00	1.157.944,39	478.765,52	877.072,65	0,40	280.871,74	498.657,16	861.497,65	0,39	296.446,74	15.575,00
DIFUSÃO CULTURAL	581.400,00	1.157.944,39	478.765,52	877.072,65	0,40	280.871,74	498.657,16	861.497,65	0,39	296.446,74	15.575,00
15 - URBANISMO	26.226.432,00	31.907.457,93	1.479.053,72	20.437.737,82	9,29	11.469.720,11	5.385.758,98	20.060.948,19	9,18	11.846.509,74	376.789,63
INFRA-ESTRUTURA URBANA	21.723.832,00	26.214.357,93	524.307,87	15.111.854,06	6,87	11.102.503,87	4.358.423,13	14.735.064,43	6,75	11.479.293,50	376.789,63
SERVIÇOS URBANOS	4.502.600,00	5.693.100,00	954.745,85	5.325.883,76	2,42	367.216,24	1.027.335,85	5.325.883,76	2,44	367.216,24	0,00

OFR00600

25/02/2021 16.41.17

Inst:1,2,3

Versão 13/11/2020 - 10:41

2/5



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 2(LRF, Art52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
20 - AGRICULTURA	2.532.700,00	2.025.877,53	245.333,34	1.943.783,10	0,88	82.094,43	286.436,99	1.934.197,71	0,89	91.679,82	9.585,39
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	2.531.700,00	2.024.877,53	245.333,34	1.943.783,10	0,88	81.094,43	286.436,99	1.934.197,71	0,89	90.679,82	9.585,39
Demais Subfunções	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	91.685,00	117.684,00	10.208,12	82.945,38	0,04	34.738,62	11.650,72	82.945,38	0,04	34.738,62	0,00
TURISMO	91.685,00	117.684,00	10.208,12	82.945,38	0,04	34.738,62	11.650,72	82.945,38	0,04	34.738,62	0,00
27 - DESPORTO E LAZER	1.474.010,00	1.670.010,00	113.404,26	1.465.004,59	0,67	205.005,41	336.119,45	1.454.962,99	0,67	215.047,01	10.041,60
LAZER	1.474.010,00	1.670.010,00	113.404,26	1.465.004,59	0,67	205.005,41	336.119,45	1.454.962,99	0,67	215.047,01	10.041,60
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	19.934.000,00	20.489.000,00	537.455,35	20.392.450,35	9,27	96.549,65	3.697.624,29	20.392.450,35	9,34	96.549,65	0,00
SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	17.630.000,00	18.179.500,00	528.202,59	18.083.197,59	8,22	96.302,41	3.293.022,93	18.083.197,59	8,28	96.302,41	0,00
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	2.304.000,00	2.309.500,00	9.252,76	2.309.252,76	1,05	247,24	404.601,36	2.309.252,76	1,06	247,24	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.060.000,00	2.860.000,00	0,00	0,00	0,00	2.860.000,00	0,00	0,00	0,00	2.860.000,00	0,00

OFR00600

25/02/2021 16.41.17

Inst:1,2,3

Versão 13/11/2020 - 10:41

3/5



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 2(LRF, Art52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTARIA) (II)	18.647.546,00	14.613.519,66	-3.872.616,15	11.227.431,00	5,10	3.386.088,66	-3.872.616,15	11.227.431,00	5,14	3.386.088,66	0,00
4 - ADMINISTRAÇÃO	794.800,00	384.051,00	-640.114,81	0,00	0,00	384.051,00	-640.114,81	0,00	0,00	384.051,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	648.400,00	306.651,00	-522.142,48	0,00	0,00	306.651,00	-522.142,48	0,00	0,00	306.651,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	138.000,00	69.000,00	-113.233,83	0,00	0,00	69.000,00	-113.233,83	0,00	0,00	69.000,00	0,00
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	8.400,00	8.400,00	-4.738,50	0,00	0,00	8.400,00	-4.738,50	0,00	0,00	8.400,00	0,00
6 - SEGURANÇA PÚBLICA	1.164.500,00	422.500,00	-980.988,57	0,00	0,00	422.500,00	-980.988,57	0,00	0,00	422.500,00	0,00
POLICIAMENTO	1.164.000,00	422.000,00	-980.988,57	0,00	0,00	422.000,00	-980.988,57	0,00	0,00	422.000,00	0,00
DEFESA CIVIL	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	269.900,00	127.410,00	-330.558,01	0,00	0,00	127.410,00	-330.558,01	0,00	0,00	127.410,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	100,00	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00
ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	110.600,00	95.600,00	-88.896,27	0,00	0,00	95.600,00	-88.896,27	0,00	0,00	95.600,00	0,00
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	159.200,00	31.710,00	-241.661,74	0,00	0,00	31.710,00	-241.661,74	0,00	0,00	31.710,00	0,00
9 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	170.000,00	170.000,00	0,00	0,00	0,00	170.000,00	0,00	0,00	0,00	170.000,00	0,00
PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	170.000,00	170.000,00	0,00	0,00	0,00	170.000,00	0,00	0,00	0,00	170.000,00	0,00
10 - SAÚDE	3.978.000,00	1.484.288,10	-2.536.918,41	440.544,54	0,20	1.043.743,56	-2.536.918,41	440.544,54	0,20	1.043.743,56	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	282.000,00	86.000,00	-212.077,25	0,00	0,00	86.000,00	-212.077,25	0,00	0,00	86.000,00	0,00
ATENÇÃO BÁSICA	2.538.000,00	907.289,10	-1.361.807,67	440.544,54	0,20	466.744,56	-1.361.807,67	440.544,54	0,20	466.744,56	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	960.000,00	314.999,00	-798.170,26	0,00	0,00	314.999,00	-798.170,26	0,00	0,00	314.999,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	198.000,00	176.000,00	-164.863,23	0,00	0,00	176.000,00	-164.863,23	0,00	0,00	176.000,00	0,00
12 - EDUCAÇÃO	11.311.650,00	11.688.473,56	1.394.433,08	10.786.886,46	4,90	901.587,10	1.394.433,08	10.786.886,46	4,94	901.587,10	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	292.600,00	318.600,00	0,00	245.838,81	0,11	72.761,19	0,00	245.838,81	0,11	72.761,19	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL	5.609.500,00	5.956.651,00	911.303,04	5.819.677,44	2,64	136.973,56	911.303,04	5.819.677,44	2,66	136.973,56	0,00

OFR00600

25/02/2021 16.41.17

Inst:1,2,3

Versão 13/11/2020 - 10:41

4/5



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 6º Bimestre
 Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 2(LRF, Art52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
EDUCAÇÃO INFANTIL	5.332.350,00	5.332.962,00	483.130,04	4.661.095,11	2,12	671.866,89	483.130,04	4.661.095,11	2,13	671.866,89	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	53.200,00	55.260,56	0,00	41.380,60	0,02	13.879,96	0,00	41.380,60	0,02	13.879,96	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL	24.000,00	25.000,00	0,00	18.894,50	0,01	6.105,50	0,00	18.894,50	0,01	6.105,50	0,00
13 - CULTURA	60.000,00	44.400,00	-44.368,51	0,00	0,00	44.400,00	-44.368,51	0,00	0,00	44.400,00	0,00
DIFUSÃO CULTURAL	60.000,00	44.400,00	-44.368,51	0,00	0,00	44.400,00	-44.368,51	0,00	0,00	44.400,00	0,00
15 - URBANISMO	722.400,00	244.700,00	-592.128,89	0,00	0,00	244.700,00	-592.128,89	0,00	0,00	244.700,00	0,00
INFRA-ESTRUTURA URBANA	396.000,00	151.800,00	-313.332,30	0,00	0,00	151.800,00	-313.332,30	0,00	0,00	151.800,00	0,00
SERVIÇOS URBANOS	326.400,00	92.900,00	-278.796,59	0,00	0,00	92.900,00	-278.796,59	0,00	0,00	92.900,00	0,00
20 - AGRICULTURA	78.000,00	31.400,00	-59.351,50	0,00	0,00	31.400,00	-59.351,50	0,00	0,00	31.400,00	0,00
PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	78.000,00	31.400,00	-59.351,50	0,00	0,00	31.400,00	-59.351,50	0,00	0,00	31.400,00	0,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.000,00	1,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
TURISMO	1.000,00	1,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
27 - DESPORTO E LAZER	97.296,00	16.296,00	-82.620,53	0,00	0,00	16.296,00	-82.620,53	0,00	0,00	16.296,00	0,00
LAZER	97.296,00	16.296,00	-82.620,53	0,00	0,00	16.296,00	-82.620,53	0,00	0,00	16.296,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	280.800.000,00	298.599.513,79	23.092.785,75	231.274.185,53	5,10	67.325.328,26	39.962.523,44	229.659.716,39	5,14	68.939.797,40	0,00

OFR00600

25/02/2021 16.41.17

Inst:1,2,3

Versão 13/11/2020 - 10.41

5/5



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA
 6º Bimestre
 Período de: 01/01/2020 a 31/12/2020

RREO - Anexo 3 (LRF, Art53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES													Total	Previsão Atualizada
	Janeiro 2020	Fevereiro 2020	Março 2020	Abril 2020	Mai 2020	Junho 2020	Julho 2020	Agosto 2020	Setembro 2020	Outubro 2020	Novembro 2020	Dezembro 2020			
RECEITAS CORRENTES (I)	21.467.180,08	21.565.096,31	26.731.394,75	16.553.867,64	17.427.982,26	20.345.182,78	22.599.877,68	23.376.318,47	21.212.504,68	18.252.164,66	20.378.890,98	31.049.589,54	260.960.051,84	264.857.690,00	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.724.834,52	5.142.917,64	8.674.177,84	3.108.058,88	2.203.739,05	3.722.988,81	3.464.383,73	4.724.944,27	3.980.438,82	3.520.584,31	4.422.748,11	5.346.118,38	51.035.934,36	50.510.000,00	
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	467.967,09	1.208.337,88	6.267.472,14	902.180,85	757.009,82	1.159.188,14	1.084.509,17	1.183.051,81	1.334.910,04	951.821,69	1.055.754,64	1.334.906,78	17.707.110,05	22.050.000,00	
ADICIONAL ISS - FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	1.383.910,17	3.258.724,33	1.455.819,86	1.547.217,15	1.094.943,12	1.339.056,94	1.309.713,63	2.114.003,80	1.571.697,84	1.318.198,25	2.130.516,44	1.816.441,47	20.340.243,00	15.250.000,00	
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS	121.522,89	164.317,59	177.840,77	100.799,90	108.102,21	673.419,19	479.780,13	674.164,17	657.567,64	513.044,51	711.426,95	1.008.684,05	5.390.670,00	3.523.000,00	
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte Trabalho	530.922,50	305.774,54	313.559,21	332.329,93	104.192,84	311.079,19	414.441,34	593.545,36	172.283,31	569.377,22	327.275,02	756.466,37	4.731.246,83	4.330.000,00	
Outras Receitas Tributárias	220.511,87	205.763,30	459.485,86	225.531,05	139.491,06	240.245,35	175.939,46	160.179,13	243.979,99	168.142,84	197.775,06	429.619,71	2.866.664,48	5.357.000,00	
CONTRIBUIÇÕES	1.093.052,98	476.438,93	1.671.896,24	1.019.991,89	750.723,92	1.211.743,20	1.197.219,12	1.239.578,94	1.211.539,57	1.174.982,87	556.644,46	1.843.415,56	13.447.227,68	12.775.000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	673.046,17	518.309,14	128.144,51	955.202,47	1.574.668,07	1.132.359,39	1.198.238,63	318.773,54	57.969,63	131.760,14	3.405,61	1.694.280,79	8.386.158,09	7.306.790,00	
JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	669.536,51	514.945,07	124.393,54	954.260,61	1.572.361,91	1.130.871,81	1.191.267,54	318.047,52	57.238,70	130.977,10	3.291,57	1.694.280,79	8.361.472,67	6.240.790,00	
OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	3.509,66	3.364,07	3.750,97	941,86	2.306,16	1.487,58	6.971,09	726,02	730,93	783,04	114,04	0,00	24.685,42	1.066.000,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	16.942.329,22	15.332.326,03	16.232.321,80	11.465.807,05	12.838.584,94	14.154.246,59	16.681.142,72	17.037.365,34	15.900.097,86	13.383.950,71	15.335.797,65	20.242.089,82	185.546.059,73	193.432.900,00	
COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.309.719,22	1.309.719,22	1.400.000,00	
COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.312.511,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.312.511,57	1.500.000,00	

OFR00598

25/02/2021 16.29.01

Inst:2,3

Versão 13/11/2020 - 10.26

1/3



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA

6º Bimestre

Período de: 01/01/2020 a 31/12/2020

RREO - Anexo 3 (LRF, Art53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total	Previsão Atualizada
	Janeiro 2020	Fevereiro 2020	Março 2020	Abril 2020	Mai 2020	Junho 2020	Julho 2020	Agosto 2020	Setembro 2020	Outubro 2020	Novembro 2020	Dezembro 2020		
COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COTA MENSAL	2.668.116,75	3.855.309,60	2.254.306,21	2.209.719,13	2.308.656,24	1.879.370,02	1.927.330,12	2.058.025,51	1.657.757,68	1.387.379,59	3.799.880,78	3.098.781,38	29.104.633,02	35.000.000,00
Cota Parte do ICMS Principal	4.434.666,75	4.529.698,59	5.221.152,21	3.526.941,43	3.466.884,43	4.229.648,18	3.749.416,81	4.495.990,74	5.253.881,69	5.085.564,42	4.696.814,54	6.740.169,07	55.430.828,86	67.606.500,00
Cota Parte do IPVA Principal	2.816.450,53	645.708,20	1.613.462,61	176.361,61	0,00	611.922,45	329.813,44	284.468,73	454.233,90	136.155,89	695.589,57	497.089,64	8.261.236,57	10.500.000,00
Cota Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	3.430,78	691,05	2.884,79	143,26	0,00	305,82	745,87	253,12	16.802,00	123.156,26	111.964,36	17.784,70	278.162,01	250.000,00
Transferência Financeira do ICMS Desoneracao - L.C. N 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
Cota Parte do IPI	35.400,99	28.967,85	31.415,48	28.653,01	24.022,46	25.084,82	27.529,89	29.867,76	40.262,31	44.324,37	42.915,21	54.078,12	412.522,27	500.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORIAS DA EDUCAÇÃO FUNDEB	5.589.943,69	4.731.369,94	4.918.251,84	3.031.350,00	3.030.467,96	3.663.914,76	3.270.795,79	3.847.511,38	4.477.755,08	4.249.344,19	4.270.884,04	5.834.254,74	50.915.843,41	50.000.000,00
Outras Transferências Correntes	1.394.319,73	1.540.580,80	2.190.848,66	2.492.638,61	4.008.553,85	3.744.000,54	6.062.999,23	6.321.248,10	3.999.405,20	2.358.025,99	1.717.769,14	2.690.212,95	38.520.602,80	26.176.400,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.917,19	95.106,57	24.854,36	4.807,35	60.266,28	123.844,79	58.893,48	55.656,38	62.458,80	40.886,63	60.295,16	1.923.684,99	2.544.671,98	833.000,00
DEDUÇÕES (II)	2.501.024,09	2.288.513,95	2.472.323,98	1.683.975,78	1.417.006,56	2.067.249,57	1.938.697,73	2.119.961,49	2.232.406,80	1.992.134,62	1.869.428,83	5.209.204,47	27.791.927,87	29.156.300,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	509.411,01	476.438,93	647.679,77	495.612,16	257.093,97	717.983,35	731.730,55	746.240,36	741.643,25	636.818,56	0,00	1.292.918,77	7.253.570,68	6.275.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.834.705,15	1.834.705,15	10.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.991.613,08	1.812.075,02	1.824.644,21	1.188.363,62	1.159.912,59	1.349.266,22	1.206.967,18	1.373.721,13	1.490.763,55	1.355.316,06	1.869.428,83	2.081.580,55	18.703.652,04	22.871.300,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	18.966.155,99	19.276.584,36	24.259.070,77	14.869.891,86	16.010.975,70	18.277.933,21	20.661.179,95	21.256.356,98	18.980.097,88	16.260.030,04	18.509.462,16	25.840.385,07	233.168.123,97	235.701.390,00
f) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (IV) (§ 13, art 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.000,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V)	18.966.155,99	19.276.584,36	24.259.070,77	14.869.891,86	16.010.975,70	18.277.933,21	20.661.179,95	19.606.356,98	18.980.097,88	16.260.030,04	18.509.462,16	25.840.385,07	231.518.123,97	235.701.390,00
f) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (VI) (art 166 § 16 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII)	18.966.155,99	19.276.584,36	24.259.070,77	14.869.891,86	16.010.975,70	18.277.933,21	20.661.179,95	19.606.356,98	18.980.097,88	16.260.030,04	18.509.462,16	25.840.385,07	231.518.123,97	235.701.390,00



Instituto de Previdência de Monte Mor

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 4 (LRF, Art 53, inciso II)

RECEITAS	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>
RECEITAS CORRENTES (I)	38.000.000,00	38.000.000,00	40.162.183,54	34.034.269,55
Receita de Contribuições dos Segurados	6.275.000,00	6.275.000,00	7.253.570,68	6.010.627,70
Civil	0,00	0,00	0,00	5.995.198,37
Ativo	6.264.000,00	6.264.000,00	7.237.047,83	5.995.198,37
Inativo	11.000,00	11.000,00	16.522,85	15.429,33
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	26.215.000,00	26.215.000,00	0,00	16.799.004,81
Civil	26.215.000,00	26.215.000,00	0,00	16.799.004,81
Ativo	26.215.000,00	26.215.000,00	0,00	16.799.004,81
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	5.500.000,00	5.500.000,00	8.255.301,27	11.219.212,68
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	5.500.000,00	5.500.000,00	8.255.301,27	11.219.212,68
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00



Instituto de Previdência de Monte Mor
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
 6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 4 (LRF, Art 53, inciso II)

RECEITAS	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>
Outras Receitas Correntes	10.000,00	10.000,00	1.868.159,43	5.424,36
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	10.000,00	10.000,00	1.834.705,15	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	33.454,28	-5.424,36
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III II)	38.000.000,00	38.000.000,00	40.162.183,54	34.034.269,55

OFR00604

25/02/2021 16.41.52 Inst:3

Versão 13/11/2020 - 10:48

2/7



Instituto de Previdência de Monte Mor
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
 6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>	Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>	Em <Exercício>	Em <Exercício Anterior>
Benefícios Civil	20.660.000,00	20.660.000,00	10.614.814,17	11.988.002,83	10.614.814,17	11.988.002,83	0,00	0,00
Aposentadorias	13.300.000,00	13.300.000,00	7.804.115,18	7.447.758,95	7.804.115,18	7.447.758,95	0,00	0,00
Pensões	7.360.000,00	7.360.000,00	2.433.377,31	2.593.736,16	2.433.377,31	2.593.736,16	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	377.321,68	1.946.507,72	377.321,68	1.946.507,72	0,00	0,00
Benefícios Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	750.000,00	750.000,00	0,00	7.792,89	0,00	7.792,89	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	750.000,00	750.000,00	0,00	7.792,89	0,00	7.792,89	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	21.410.000,00	21.410.000,00	10.614.814,17	11.995.795,72	10.614.814,17	11.995.795,72	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	16.590.000,00	16.590.000,00	29.547.369,37	22.038.473,83	29.547.369,37	22.038.473,83	0,00	0,00
RECURSOS DO RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA							
VALOR			0,00					
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA							
VALOR			2.860.000,00					
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	APORTES REALIZADOS							
Plano de Amortização Contribuição Patronal Suplementar			0,00					
Plano de Amortização Aporte Periódico de Valores Predefinidos			0,00					
Outros Aportes para o RPPS			0,00					
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro			0,00					

OFR00604

25/02/2021 16.41.52 Inst:3

Versão 13/11/2020 - 10:48

3/7



Instituto de Previdência de Monte Mor
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
 6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - Anexo 4 (LRF, Art 53, inciso II)

BENS E DIREITOS DO RPPS	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	<Exercício>	<Exercício Anterior>
Caixa e Equivalentes de Caixa	46.435.309,01	40.931.858,70
Investimentos e Aplicações	79.650.148,17	62.229.051,96
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00

OFR00604

25/02/2021 16.41.52 Inst:3

Versão 13/11/2020 - 10:48

4/7



Instituto de Previdência de Monte Mor
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
 6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RECEITAS	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>
RECEITAS CORRENTES (VIII) = 1 + 7	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

OFR00604

25/02/2021 16.41.52 Inst:3

Versão 13/11/2020 - 10:48

5/7



Instituto de Previdência de Monte Mor
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RECEITAS	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS					
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>				
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00				
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00				
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00				
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>	Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>	Em <Exercício>	Em <Exercício Anterior>
Benefícios Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias - soma compensação + Demais despesas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OFR00604

25/02/2021 16.41.52 Inst:3

Versão 13/11/2020 - 10:48

6/7



Instituto de Previdência de Monte Mor
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS					
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00				
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS					
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>				
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>	Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>	Em <Exercício>	Em <Exercício Anterior>
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OFR00604

25/02/2021 16.41.52 Inst:3

Versão 13/11/2020 - 10:48

7/7



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
 DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL - MUNICÍPIOS
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

ACIMA DA LINHA			
RECEITAS PRIMARIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS (a)	
		Até o Bimestre <exercício>	
RECEITAS CORRENTES (I)	241.986.399,00		242.256.399,80
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	50.510.000,00		51.035.934,36
IPTU	22.050.000,00		17.707.110,05
ISS	15.250.000,00		20.340.243,00
ITBI	3.523.000,00		5.390.670,00
IRRF	4.330.000,00		4.731.246,83
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.357.000,00		2.866.664,48
Contribuições	12.775.000,00		13.447.227,68
Receita Patrimonial	7.306.790,00		8.386.158,09
Aplicações Financeiras (II)	6.240.790,00		8.361.472,67
Outras Receitas Patrimoniais	1.066.000,00		24.685,42
Transferências Correntes	170.561.600,00		166.842.407,69
Cota Parte do FPM	30.900.000,00		25.905.937,49
Cota Parte do ICMS	54.085.200,00		44.344.663,30
Cota Parte do IPVA	8.400.000,00		6.602.813,10
Cota Parte do ITR	200.000,00		222.529,71
Transferências da LC 87/1996	400.000,00		0,00
Transferências da LC 61/1989	400.000,00		330.017,88
Transferências do FUNDEB	50.000.000,00		50.915.843,41
Outras Transferências Correntes	26.176.400,00		38.520.602,80
Demais Receitas Correntes	833.000,00		2.544.671,98
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00		0,00
Receitas Correntes Restantes	833.000,00		2.544.671,98
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV)	235.745.600,00		233.894.927,13
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.598.610,00		4.728.107,70
Operações de Crédito (VI)	5.000.000,00		0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00		0,00
Alienação de Bens	1.000,00		116.395,23

OFR00732

25/02/2021 16.42.18

Inst:1,2,3

Versão 24/02/2021 - 16:20

1/ 5



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
 DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL - MUNICÍPIOS
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

ACIMA DA LINHA			
RECEITAS PRIMARIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS (a)	
		Até o Bimestre <exercício>	
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VII)	0,00		0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00		0,00
Outras Alienações de Bens	1.000,00		116.395,23
Transferências de Capital	7.597.610,00		4.611.712,47
Convenios	6.542.160,00		4.354.758,77
Outras Transferências de Capital	1.055.450,00		256.953,70
Outras Receitas de Capital	0,00		0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00		0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00		0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI)	7.598.610,00		4.728.107,70
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII)	243.344.210,00		238.623.034,83

OFR00732

25/02/2021 16.42.18

Inst:1,2,3

Versão 24/02/2021 - 16:20

2/ 5



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL - MUNICÍPIOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
6º Bimestre**

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/ <Exercício>				RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	LIQUIDADOS	PAGOS (c)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	237.739.932,68	191.494.092,78	190.111.086,53	185.460.964,09	14.301.891,49	1.305.484,34	1.110.469,46
Pessoal e Encargos Sociais	118.861.826,99	97.349.569,58	97.349.569,58	97.025.142,62	7.336.395,86	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	280.000,00	188.433,31	188.433,31	188.433,31	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	118.598.105,69	93.956.089,89	92.573.083,64	88.247.388,16	6.965.495,63	1.305.484,34	1.110.469,46
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV)	237.459.932,68	191.305.659,47	189.922.653,22	185.272.530,78	14.301.891,49	1.305.484,34	1.110.469,46
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	43.386.061,45	28.552.661,75	28.321.198,86	26.123.837,53	4.510.700,55	53.952,78	43.043,04
Investimentos	23.177.061,45	8.348.644,71	8.117.181,82	5.919.820,49	4.510.700,55	53.952,78	43.043,04
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	20.209.000,00	20.204.017,04	20.204.017,04	20.204.017,04	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI)	23.177.061,45	8.348.644,71	8.117.181,82	5.919.820,49	4.510.700,55	53.952,78	43.043,04
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	2.860.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII)	263.496.994,13	199.654.304,18	198.039.835,04	191.192.351,27	18.812.592,04	1.359.437,12	1.153.512,50
RESULTADO PRIMÁRIO Acima da Linha (XXIV)							27.464.579,02
META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO							VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência							-4.117.000,00
JUROS NOMINAIS							Até o Bimestre/ <Exercício>
							VALOR INCORRIDO
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (XXV)							8.364.811,74
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (XXVI)							0,00
RESULTADO NOMINAL Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)							35.829.390,78

OFR00732

25/02/2021 16.42.18

Inst:1,2,3

Versão 24/02/2021 - 16:20

3/ 5



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL - MUNICÍPIOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
6º Bimestre**

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL		VALOR CORRENTE	
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência		0,00	
ABAIXO DA LINHA			
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO		
	Em 31/Dez <exercício anterior> (a)	Até o Bimestre (b)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	17.546.237,70	19.448.251,07	
DEDUÇÕES (XXIX)	26.341.225,69	47.483.655,83	
Disponibilidade de Caixa	31.332.270,79	47.261.723,31	
Disponibilidade de Caixa Bruta	64.820.587,22	67.829.652,78	
() Restos a Pagar Processados (XXX)	33.488.316,43	20.567.929,47	
Demais Haveres Financeiros	-4.991.045,10	221.932,52	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI)	-8.794.987,99	-28.035.404,76	
RESULTADO NOMINAL Abaixo da Linha (XXXII)		19.240.416,77	
AJUSTE METODOLÓGICO		Até o Bimestre/ <Exercício>	
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXa - XXXb)		12.920.386,96	
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)		0,00	
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)		3.973.704,28	
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)		0,00	
PAGAMENTO DE PRECATORIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)		0,00	
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXXVII)		46.435.309,01	
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)		0,00	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO Abaixo da Linha (XXXIX) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)		56.729.043,07	
RESULTADO PRIMÁRIO Abaixo da Linha (XL) = XXXIX - (XXV - XXVI)		48.364.231,33	

OFR00732

25/02/2021 16.42.18

Inst:1,2,3

Versão 24/02/2021 - 16:20

4/ 5



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL - MUNICÍPIOS
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.322.901,05
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores RPPS	0,00
Superavit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais	3.322.901,05
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2.860.000,00

OFR00732

25/02/2021 16.42.18 Inst:1,2,3

Versão 24/02/2021 - 16:20

5/ 5



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 à 31/12/2020

RREO - ANEXO 7 (LRF, art 53, inciso V)

PODER / ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total (l)	
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)		Saldo (k)
	Em exercícios Anteriores (g)	Em 31 de dezembro de «Exercício Anterior» (b)				Em exercícios Anteriores (f)	Em 31 de dezembro de «Exercício Anterior» (g)					
RESTOS A PAGAR(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (i)	13.739.411,85	18.522.001,80	18.812.592,04	12.664,55	13.436.157,06	947.334,03	1.254.260,74	1.359.437,12	1.153.512,50	714.811,69	333.270,58	13.769.427,64
PODER EXECUTIVO	13.739.411,85	18.522.001,80	18.812.592,04	12.664,55	13.436.157,06	947.334,03	1.254.260,74	1.359.437,12	1.153.512,50	714.811,69	333.270,58	13.769.427,64
Prefeitura Municipal de Monte Mor	13.739.411,85	18.509.465,52	18.800.055,76	12.664,55	13.436.157,06	947.334,03	1.254.260,74	1.359.437,12	1.153.512,50	714.811,69	333.270,58	13.769.427,64
Instituto de Previdência de Monte Mor	0,00	12.536,28	12.536,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR(INTRA-ORÇAMENTÁRIOS)(ii)	0,00	634.937,13	634.937,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER EXECUTIVO	0,00	634.937,13	634.937,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (iii) = (i+ii)	13.739.411,85	19.156.938,93	19.447.529,17	12.664,55	13.436.157,06	947.334,03	1.254.260,74	1.359.437,12	1.153.512,50	714.811,69	333.270,58	13.769.427,64

OFR00601

25/02/2021 16.42.56 Inst:1,2,3

Versão 13/11/2020 - 11:18

1/ 1

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Anexo 08 - Demonstrativo de Aplicação na Educação

Artigo 212, da Constituição Federal de 1988; Artigo 256, da Constituição Estadual

Período: Janeiro/2020 a Dezembro/2020

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	45.153.000,00	45.153.000,00	48.169.269,88	106,68
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	22.050.000,00	22.050.000,00	17.707.110,05	80,30
1.1.1 - IPTU	18.000.000,00	18.000.000,00	13.654.064,83	75,85
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	4.050.000,00	4.050.000,00	4.053.045,22	100,07
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	3.523.000,00	3.523.000,00	5.390.670,00	153,01
1.2.1 - ITBI	3.500.000,00	3.500.000,00	5.383.349,21	153,80
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	23.000,00	23.000,00	7.320,79	31,82
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	15.250.000,00	15.250.000,00	20.340.243,00	133,37
1.3.1 - ISS	15.000.000,00	15.000.000,00	19.966.569,48	133,11
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	250.000,00	250.000,00	373.673,52	149,46
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	4.330.000,00	4.330.000,00	4.731.246,83	109,26
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	117.256.500,00	117.256.500,00	96.109.613,52	81,96
2.1 - Cota-Parte FPM	37.900.000,00	37.900.000,00	31.726.863,81	83,71
2.1.1 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	35.000.000,00	35.000.000,00	29.104.633,02	83,15
2.1.2 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	1.400.000,00	1.400.000,00	1.309.719,22	93,55
2.1.3 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	1.500.000,00	1.500.000,00	1.312.511,57	87,50
2.2 - Cota-Parte ICMS	67.606.500,00	67.606.500,00	55.430.828,86	81,99
2.3 - ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/1996	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	500.000,00	500.000,00	412.522,27	82,50
2.5 - Cota-Parte ITR	250.000,00	250.000,00	278.162,01	111,26
2.6 - Cota-Parte IPVA	10.500.000,00	10.500.000,00	8.261.236,57	78,67
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	162.409.500,00	162.409.500,00	144.278.883,40	88,83

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)
4 - RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00
5 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	8.069.000,00	8.069.000,00	9.106.868,45	112,86
5.1 - Transferências do Salário-Educação	6.800.000,00	6.800.000,00	7.800.271,16	114,70
5.2 - Transferências Diretas - PDDE	0,00	0,00	0,00	0,00
5.3 - Transferências Diretas - PNAE	1.133.000,00	1.133.000,00	1.212.083,40	106,98
5.4 - Transferências Diretas - PNATE	81.000,00	81.000,00	73.886,11	91,21
5.5 - Outras Transferências do FNDE	30.000,00	30.000,00	13.534,97	45,11
5.6 - Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	25.000,00	25.000,00	7.092,81	28,37
6 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	2.523.000,00	2.523.000,00	452.765,80	17,94
6.1 - Transferências de Convênios	2.500.000,00	2.500.000,00	446.652,38	17,86
6.2 - Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	23.000,00	23.000,00	6.113,42	26,58
7 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
8 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.885.496,00	1.885.496,00	0,00	0,00
9 - TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	12.537.496,00	12.537.496,00	9.559.634,25	76,24

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)
10 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	22.871.300,00	22.871.300,00	18.703.652,04	81,77
10.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	7.000.000,00	7.000.000,00	5.820.926,32	83,15
10.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	13.521.300,00	13.521.300,00	11.086.165,56	81,99
10.3 - ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00
10.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	100.000,00	100.000,00	82.504,39	82,50
10.5 - Cota-Parte ITR Destinados ao FUNDEB - (20% de 2.5)	50.000,00	50.000,00	55.632,30	111,26
10.6 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	2.100.000,00	2.100.000,00	1.658.423,47	78,97
11 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	50.050.000,00	50.050.000,00	50.943.559,53	101,78
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	50.000.000,00	50.000.000,00	50.915.843,41	101,83
11.2 - Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	50.000,00	50.000,00	27.716,12	55,43
12 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	27.128.700,00	27.128.700,00	32.212.191,37	118,73

ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Anexo 08 - Demonstrativo de Aplicação na Educação

Artigo 212, da Constituição Federal de 1988; Artigo 256, da Constituição Estadual

Período: Janeiro/2020 a Dezembro/2020

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)	
13 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	44.147.500,00	44.662.941,33	44.531.779,26	99,70	44.531.779,26	99,70	0,00
13.1 - Com Educação Infantil	14.220.000,00	15.248.480,86	15.158.109,79	99,40	15.158.109,79	99,40	0,00
13.2 - Com Ensino Fundamental	29.927.500,00	29.414.460,47	29.373.669,47	99,86	29.373.669,47	99,86	0,00
14 - OUTRAS DESPESAS	15.681.496,00	16.181.057,61	6.411.780,27	39,62	6.411.780,27	39,62	0,00
14.1 - Com Educação Infantil	3.690.996,00	4.096.556,08	2.401.277,97	58,61	2.401.277,97	58,61	0,00
14.2 - Com Ensino Fundamental	11.990.500,00	12.084.501,53	4.010.502,30	33,18	4.010.502,30	33,18	0,00
15 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	59.828.996,00	60.843.998,94	50.943.559,53	83,72	50.943.559,53	83,72	0,00
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB							VALOR
16 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB							0,00
16.1 - FUNDEB 60%							0,00
16.2 - FUNDEB 40%							0,00
17 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							0,00
17.1 - FUNDEB 60%							0,00
17.2 - FUNDEB 40%							0,00
18 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)							0,00
INDICADORES DO FUNDEB							VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)							50.943.559,53
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério (13 - (16.1 + 17.1)) / ((11) x 100) %							87,41
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / ((11) x 100) %							12,58
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 + 19.2)) %							0,01
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE							VALOR
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2019 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS							0,00
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2020							0,00
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB							
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)	
22 - EDUCAÇÃO INFANTIL	17.910.996,00	19.345.036,94	28.728.563,55	148,50	28.544.546,02	147,55	184.017,53
22.1 - Creche	0,00	0,00	15.265.260,48	0,00	15.081.242,95	0,00	184.017,53
22.1.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	9.218.495,78	0,00	9.218.495,78	0,00	0,00
22.1.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	6.046.764,70	0,00	5.862.747,17	0,00	184.017,53
22.2 - Pré-Escola	17.910.996,00	19.345.036,94	13.463.303,07	69,59	13.463.303,07	69,59	0,00
22.2.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	17.910.996,00	19.345.036,94	8.340.891,98	43,11	8.340.891,98	43,11	0,00
22.2.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	5.122.411,09	0,00	5.122.411,09	0,00	0,00
23 - ENSINO FUNDAMENTAL	41.918.000,00	41.498.962,00	40.590.429,05	97,81	40.546.019,86	97,70	44.409,19
23.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	41.918.000,00	41.498.962,00	33.384.171,77	80,44	33.384.171,77	80,44	0,00
23.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	7.206.257,28	0,00	7.161.848,09	0,00	44.409,19
24 - ENSINO MÉDIO	930.000,00	227.000,00	51.176,23	22,54	51.176,23	22,54	0,00
25 - ENSINO SUPERIOR	775.000,00	782.100,00	281.702,13	36,01	281.702,13	36,01	0,00
26 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	616.200,00	568.200,00	497.640,10	87,58	497.640,10	87,58	0,00
27 - OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	62.150.196,00	62.421.298,94	70.149.511,06	112,38	69.921.084,34	112,01	228.426,72
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							VALOR
29 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)							32.212.191,37
30 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO							0,00
31 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							0,00
32 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS							0,00
33 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							0,00
34 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (44j)							13.779,06
35 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34)							32.225.970,43
36 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (35))							37.093.022,17
37 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((36) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%							25,70

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Anexo 08 - Demonstrativo de Aplicação na Educação

Artigo 212, da Constituição Federal de 1988; Artigo 256, da Constituição Estadual

Período: Janeiro/2020 a Dezembro/2020

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE								
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)	
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)		
38 - DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39 - DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00	0,00	2.505.715,69	0,00	2.505.715,69	0,00	0,00	0,00
40 - DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	897.337,82	2.285.641,27	254,71	2.285.641,27	254,71	0,00	0,00
42 - TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (38 + 39 + 40 + 41)	0,00	897.337,82	4.791.356,96	533,95	4.791.356,96	533,95	0,00	0,00
43 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (28 + 42)	62.150.196,00	63.318.636,76	74.940.868,02	118,35	74.712.441,30	117,99	228.426,72	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO					SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADO EM 2020(j)	
44 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE					300.740,13		13.779,06	
44.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino					263.229,75		13.779,06	
44.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB					37.510,38		0,00	
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA								FUNDEB
45 - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019								5.321.972,04
46 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (Orçamentário)								50.915.843,41
47 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE								56.228.021,19
47.1 - (-) Orçamento do Exercício								50.906.049,15
47.2 - (-) Restos a Pagar								5.321.972,04
48 - (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE								27.716,12
49 - (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE								37.510,38
50 - (+) AJUSTES								0,00
50.1 - (+) Retenções								0,00
50.2 - (-) Valores a recuperar								0,00
50.3 - (+) Outros valores extraorçamentários								0,00
50.4 - (+) Conciliação Bancária								0,00
51 - (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO								37.510,38

Nota Explicativa: Deduções para Limite Constitucional - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB: Considera-se como dedução a diferença entre o valor do FUNDEB recebido e retido, considerando a movimentação acumulada do exercício, conforme regra da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

JOSIANE GUARI DE ALMEIDA
Contadora
CRC 1SP264271



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

Anexo 9 – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital**Periodo de :01/01/2020 até 31/12/2020**

RREO – ANEXO 9 (LRF, art.53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERACOES DE CREDITO (I)	5.000.000,00	0,00	5.000.000,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)
DESPESAS DE CAPITAL	41.155.959,63	26.016.079,55	15.139.880,08
Investimentos	21.501.959,63	6.366.084,55	15.135.875,08
Invesões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	19.654.000,00	19.649.995,00	4.005,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LIQUIDA (II)	41.155.959,63	26.016.079,55	15.139.880,08
RESULTADO PARA APURACAO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)	36.155.959,63	26.016.079,55	10.139.880,08

ANEXO IV

Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2020 a 2094

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2020	26.857.508,83	13.123.475,37	13.734.033,46	122.117.313,76	128.882.506,20
2021	27.126.083,92	13.632.758,01	13.493.325,91	135.610.639,67	150.337.264,34
2022	27.397.344,76	14.285.197,73	13.112.147,03	148.722.786,70	172.659.050,30
2023	27.671.318,21	15.370.489,27	12.300.828,94	161.023.615,64	195.455.994,82
2024	27.948.031,39	16.153.797,70	11.794.233,69	172.817.849,33	219.069.656,16
2025	28.227.511,70	16.579.471,07	11.648.040,64	184.465.889,96	243.918.955,61
2026	28.509.786,82	19.895.185,39	8.614.601,43	193.080.491,39	267.104.438,28
2027	28.794.884,69	20.937.448,02	7.857.436,66	200.937.928,05	290.871.521,24
2028	29.082.833,53	21.379.168,06	7.703.665,48	208.641.593,53	315.875.447,59
2029	29.373.661,87	21.805.457,79	7.568.204,08	216.209.797,61	342.207.667,24
2030	29.667.398,49	28.371.404,27	1.295.994,22	217.505.791,84	363.629.288,96
2031	29.964.072,47	31.445.662,73	-1.481.590,25	216.024.201,59	383.449.253,30
2032	30.263.713,20	33.303.678,77	-3.039.965,57	212.984.236,02	402.828.535,91
2033	30.566.350,33	39.378.297,83	-8.811.947,49	204.172.288,52	417.403.992,81
2034	30.872.013,83	42.724.811,83	-11.852.798,00	192.319.490,52	429.704.929,57
2035	31.180.733,97	47.923.737,02	-16.743.003,05	175.576.487,47	437.694.198,74
2036	31.492.541,31	49.824.909,93	-18.332.368,62	157.244.118,85	444.516.424,57
2037	31.807.466,73	52.111.228,01	-20.303.761,29	136.940.357,57	449.709.862,01
2038	32.125.541,39	53.588.906,30	-21.463.364,91	115.476.992,66	454.014.516,24
2039	32.446.796,81	55.054.423,22	-22.607.626,41	92.869.366,25	457.394.008,10
2040	32.771.264,77	55.931.035,51	-23.159.770,74	69.709.595,51	460.403.526,37
2041	33.098.977,42	56.622.608,79	-23.523.631,37	46.185.964,14	463.215.163,42
2042	33.429.967,20	57.131.310,84	-23.701.343,65	22.484.620,50	466.008.915,43
2043	33.764.266,87	57.314.958,99	-23.550.692,13	-1.066.071,63	469.121.733,83
2044	34.101.909,54	57.501.889,90	-23.399.980,36	-24.466.051,99	472.572.409,82
2045	34.442.928,63	57.511.815,03	-23.068.886,40	-47.534.938,39	476.566.452,06
2046	34.787.357,92	57.418.757,56	-22.631.399,64	-70.166.338,03	481.245.271,58
2047	35.135.231,50	57.476.047,17	-22.340.815,68	-92.507.153,70	486.497.850,40
2048	35.486.583,81	57.393.412,80	-21.906.828,99	-114.413.982,69	492.505.479,80
2049	35.841.449,65	57.172.316,60	-21.330.866,95	-135.744.849,64	499.458.623,58
2050	36.199.864,15	56.958.522,77	-20.758.658,62	-156.503.508,26	507.408.919,53
2051	36.561.862,79	56.571.686,56	-20.009.823,77	-176.513.332,03	516.596.711,00
2052	36.927.481,42	56.157.869,15	-19.230.387,74	-195.743.719,77	527.126.138,32
2053	37.296.756,23	55.861.574,27	-18.564.818,04	-214.308.537,81	538.958.747,19
2054	37.669.723,79	55.428.849,55	-17.759.125,76	-232.067.663,57	552.315.269,55
2055	27.162.905,50	55.041.478,26	-27.878.572,77	-259.946.236,34	556.039.366,99
2056	27.434.534,55	55.674.894,62	-28.240.360,07	-288.186.596,41	559.609.663,20
2057	27.708.879,90	56.313.603,91	-28.604.724,01	-316.791.320,42	563.014.477,77
2058	27.985.968,70	56.957.383,36	-28.971.414,67	-345.762.735,09	566.241.701,92
2059	28.265.828,38	57.606.416,92	-29.340.588,54	-375.103.323,62	569.278.355,02
2060	28.548.486,67	58.260.889,00	-29.712.402,33	-404.815.725,95	572.110.533,12
2061	28.833.971,54	58.920.578,25	-30.086.606,71	-434.902.332,66	574.723.772,80
2062	29.122.311,25	59.585.940,89	-30.463.629,63	-465.365.962,29	577.102.321,10

ANEXO IV

Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2020 a 2094

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2063	29.413.534,36	60.256.891,96	-30.843.357,60	-496.209.319,89	579.229.617,20
2064	29.707.669,71	60.933.482,42	-31.225.812,71	-527.435.132,60	581.088.105,42
2065	30.004.746,40	61.615.899,14	-31.611.152,74	-559.046.285,34	582.659.037,13
2066	30.304.793,87	62.304.329,50	-31.999.535,64	-591.045.820,98	583.922.400,61
2067	30.607.841,81	62.998.690,56	-32.390.848,75	-623.436.669,73	584.857.125,36
2068	30.913.920,22	63.699.441,54	-32.785.521,32	-656.222.191,05	585.440.462,25
2069	31.223.059,43	64.406.365,13	-33.183.305,71	-689.405.496,76	585.648.581,65
2070	31.535.290,02	65.119.921,61	-33.584.631,59	-722.990.128,35	585.455.812,87
2071	31.850.642,92	65.839.894,72	-33.989.251,79	-756.979.380,14	584.835.232,75
2072	32.169.149,35	66.566.610,38	-34.397.461,03	-791.376.841,17	583.758.034,40
2073	32.490.840,84	67.299.988,83	-34.809.147,98	-826.185.989,15	582.193.834,54
2074	32.815.749,25	68.040.221,67	-35.224.472,42	-861.410.461,57	580.110.301,95
2075	33.143.906,75	68.787.230,24	-35.643.323,50	-897.053.785,07	577.473.321,63
2076	33.475.345,81	69.504.915,93	-36.029.570,12	-933.083.355,18	574.283.967,61
2077	33.810.099,27	70.273.502,53	-36.463.403,26	-969.546.758,44	570.460.832,36
2078	34.148.200,26	71.047.548,90	-36.899.348,63	-1.006.446.107,08	565.964.538,71
2079	34.489.682,27	71.827.114,05	-37.337.431,78	-1.043.783.538,86	560.753.371,73
2080	34.834.579,09	72.612.257,58	-37.777.678,49	-1.081.561.217,35	554.783.141,29
2081	35.182.924,88	73.403.039,68	-38.220.114,80	-1.119.781.332,15	548.007.036,52
2082	35.534.754,13	74.199.521,11	-38.664.766,98	-1.158.446.099,13	540.375.471,67
2083	35.890.101,67	75.001.763,26	-39.111.661,59	-1.197.557.760,72	531.835.923,00
2084	36.249.002,69	75.809.828,10	-39.560.825,42	-1.237.118.586,13	522.332.756,04
2085	36.611.492,71	76.623.778,23	-40.012.285,52	-1.277.130.871,65	511.807.042,72
2086	36.977.607,64	77.443.676,85	-40.466.069,21	-1.317.596.940,86	500.196.367,78
2087	37.347.383,72	78.269.587,80	-40.922.204,09	-1.358.519.144,95	487.434.623,79
2088	37.720.857,55	79.101.575,54	-41.380.717,99	-1.399.899.862,94	473.451.794,15
2089	38.098.066,13	79.939.705,17	-41.841.639,04	-1.441.741.501,97	458.173.723,33
2090	38.479.046,79	80.784.042,42	-42.304.995,62	-1.484.046.497,60	441.521.873,64
2091	38.863.837,26	81.634.653,68	-42.770.816,42	-1.526.817.314,02	423.413.067,74
2092	39.252.475,63	82.491.606,00	-43.239.130,37	-1.570.056.444,39	403.759.215,96
2093	39.645.000,39	83.354.967,09	-43.709.966,71	-1.613.766.411,10	382.467.027,71
2094	40.041.450,39	84.224.805,32	-44.183.354,93	-1.657.949.766,03	359.437.705,84

FONTE: Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor

1. Resultado Aritmético
2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RREO – ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

Período de: 01/01/2020 à 31/12/2020

RECEITAS		PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS REALIZADAS (b)		SALDO A REALIZAR (c) = (a-b)	
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		4.800,00		117.474,89		-112.674,89	
Receita de Alienação de Bens Móveis		1.000,00		116.395,23		-115.395,23	
Receita de Alienação de Bens Imóveis		0,00		0,00		0,00	
Receita de Alienação de Bens Intangíveis		0,00		0,00		0,00	
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras		3.800,00		1.079,66		2.720,34	
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA(d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	SALDO A PAGAR (h) = (e - f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR		<EXERCÍCIO ANTERIOR> (h)		<EXERCÍCIO> (i) = (Ib - (IIe+ IIIf))		SALDO ATUAL (j) = (IIh + IIIi)	
VALOR (III)		139.107,10		117.474,89		256.581,99	

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Anexo 12 - Demonstrativo de Aplicação na Saúde

Artigo 198, § 2º da CF de 1988; LC nº 141/2012

Período: Janeiro/2020 a Dezembro/2020

RREO – ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	45.153.000,00	45.153.000,00	48.169.269,88	106,68
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	18.000.000,00	18.000.000,00	13.654.064,83	75,86
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	3.500.000,00	3.500.000,00	5.383.349,21	153,81
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	15.000.000,00	15.000.000,00	19.966.569,48	133,11
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	4.330.000,00	4.330.000,00	4.731.246,83	109,27
Imposto Territorial Rural - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	310.000,00	310.000,00	246.160,45	79,41
Dívida Ativa dos Impostos	3.185.000,00	3.185.000,00	3.029.539,58	95,12
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	828.000,00	828.000,00	1.158.339,50	139,90
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	114.356.500,00	114.356.500,00	93.487.382,73	81,75
Cota-Parte FPM	35.000.000,00	35.000.000,00	29.104.633,02	83,16
Cota-Parte ITR	250.000,00	250.000,00	278.162,01	111,26
Cota-Parte IPVA	10.500.000,00	10.500.000,00	8.261.236,57	78,68
Cota-Parte ICMS	67.606.500,00	67.606.500,00	55.430.828,86	81,99
Cota-Parte IPI-Exportação	500.000,00	500.000,00	412.522,27	82,50
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	159.509.500,00	159.509.500,00	141.656.652,61	88,81

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	11.669.150,00	11.669.150,00	17.569.925,18	150,57
Provenientes da União	10.740.150,00	10.740.150,00	15.353.891,73	142,96
Provenientes dos Estados	929.000,00	929.000,00	2.216.033,45	238,54
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	2.400,00	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	11.669.150,00	11.669.150,00	17.572.325,18	150,59

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			ATÉ O BIMESTRE (e)	% (f)=(e/d)	ATÉ O BIMESTRE (g)	% (h)=(g/d)
DESPESAS CORRENTES	47.117.217,00	58.963.017,89	51.773.168,24	87,81	51.136.215,79	86,73
Pessoal e Encargos Sociais	19.433.700,00	18.324.286,53	17.039.988,74	92,99	17.039.988,74	92,99
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	27.683.517,00	40.638.731,36	34.733.179,50	85,47	34.096.227,05	83,90
DESPESAS DE CAPITAL	1.445.900,00	1.853.745,26	762.768,91	41,15	715.323,55	38,59
Investimentos	1.445.900,00	1.853.745,26	762.768,91	41,15	715.323,55	38,59
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	48.563.117,00	60.816.763,15	52.535.937,15	86,38	51.851.539,34	85,26

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			ATÉ O BIMESTRE (e)	% (f)=(e/d)	ATÉ O BIMESTRE (g)	% (h)=(g/d)
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPEÇA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	11.769.040,00	22.161.686,15	16.276.999,81	73,45	15.852.815,35	71,53

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Anexo 12 - Demonstrativo de Aplicação na Saúde

Artigo 198, § 2º da CF de 1988; LC nº 141/2012

Período: Janeiro/2020 a Dezembro/2020

Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	11.756.440,00	21.749.086,15	15.875.508,95	72,99	15.451.324,49	71,04
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	12.600,00	412.600,00	401.490,86	97,31	401.490,86	97,31
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	346.917,00	1.028.917,00	1.494.416,80	145,24	1.492.695,80	145,07
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES ³	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM NÃO COMPUTADAS (V)	12.115.957,00	23.190.603,15	17.771.416,61	76,63	17.345.511,15	74,80

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	36.447.160,00	37.626.160,00	34.764.520,54	92,39	34.506.028,19	91,71
--	----------------------	----------------------	----------------------	--------------	----------------------	--------------

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	24,36
---	--------------

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [VI - (15 x IIIb) / 100]	-13.257.530,30
--	-----------------------

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARC. CONSIDERADA NO LIMITE
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2020	182.600,28	0,00	182.600,28
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2019	896.846,77	0,00	896.846,77
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2018	487.697,78	0,00	487.697,78
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2017	104.172,18	0,00	104.172,18
Total (VIII)	1.671.317,01	0,00	1.671.317,01

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			ATÉ O BIMESTRE (e)	% (f)=(e/d)	ATÉ O BIMESTRE (g)	% (h)=(g/d)
Atenção Básica	29.713.258,00	33.116.045,20	30.961.079,88	93,49	30.809.617,48	93,04
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10.246.852,00	16.550.990,95	11.631.744,44	70,28	11.350.359,41	68,58
Suporte Profilático e Terapêutico	750.300,00	635.570,00	217.202,75	34,17	217.202,75	34,17
Vigilância Sanitária	1.902.100,00	2.006.050,00	1.659.039,88	82,70	1.657.318,88	82,62
Vigilância Epidemiológica	120.500,00	120.500,00	120.000,00	99,59	120.000,00	99,59
Alimentação e Nutrição	33.500,00	33.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções	5.796.607,00	8.354.107,00	7.946.870,20	95,13	7.697.040,82	92,13
TOTAL	48.563.117,00	60.816.763,15	52.535.937,15	86,38	51.851.539,34	85,26

THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

JOSIANE GUARI DE ALMEIDA
Contadora
CRC 1SP264271



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 a 31/12/2020

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		
RECEITAS				0,00
Previsão Inicial				280.800.000,00
Previsão Atualizada				280.800.000,00
Receitas Realizadas				269.769.659,66
Deficit Orcamentario				0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)				3.322.901,05
DESPESAS				0,00
Dotação Inicial				263.450.000,00
Créditos Adicionais				17.250.013,79
Dotação Atualizada				280.700.013,79
Despesas Empenhadas				213.379.421,25
Despesas Liquidadas				211.764.952,11
Despesas Pagas				204.880.969,92
Superavit Orcamentario				40.109.943,27
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre		
Despesas Empenhadas				220.046.754,53
Despesas Liquidadas				218.432.285,39
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL		Até o Bimestre		
Receita Corrente Liquida				0,00
RECEITAS E DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES		Até o Bimestre		
Regime Proprio de Previdencia dos Servidores PL PREVIDENCIARIO				0,00
Receitas Previdenciarias Realizadas(I)				0,00
Despesas Previdenciarias Liquidadas(II)				0,00
Resultado Previdenciario (III) = (I - II)				0,00
Regime Proprio de Previdencia dos Servidores PL FINANCEIRO				0,00
Receitas Previdenciarias Realizadas(IV)				0,00
Despesas Previdenciarias Liquidadas(V)				0,00
Resultado Previdenciario (VI) = (IV - V)				0,00
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)	
Resultado Nominal	0,00	35.829.390,76	0,00	
Resultado Primario	-4.117.000,00	27.464.579,02	-667,10	
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	32.896.350,78	12.664,55	19.447.529,17	13.436.157,06
Poder Executivo	32.896.350,78	12.664,55	19.447.529,17	13.436.157,06
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Judiciario	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministerio Publico	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

6º Bimestre

Período de: 01/11/2020 a 31/12/2020

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
Defensoria Publica	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS	2.201.594,77	714.811,69	1.153.512,50	333.270,58
Poder Executivo	2.201.594,77	714.811,69	1.153.512,50	333.270,58
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministerio Publico	0,00	0,00	0,00	0,00
Defensoria Publica	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	35.097.945,55	727.476,24	20.601.041,67	13.769.427,64
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais		
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Minimo Anual de 18% / 25% das Receitas de Impostos na Manutencao e Desenvolvimento do Ensino	0,00	<18% / 25%>	0,00	
Minimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneracao do Magisterio com Ensino Fundamental e Medio	0,00	60%	0,00	
Minimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneracao do Magisterio com Educacao Infantil e Ensino Fundamental	0,00	60%	0,00	
Complementacao da Uniao ao FUNDEB	0,00	R\$4.500.000,00	0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre		Saldo não realizado	
Receita de Operacao de Credito	0,00		5.000.000,00	
Despesa de Capital Liquida	26.016.079,55		15.139.880,08	
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Geral de Previdencia Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciarias (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciarias (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciario (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Proprio de Previdencia dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciarias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciarias (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciario (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre		Saldo a Realizar	
Receita de Capital Resultante da Alienacao de Ativos	117.474,89		-112.674,89	
Aplicacao dos Recursos da Alienacao de Ativos	0,00		0,00	
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais		
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Despesas com Acoes e Servicos Publicos de Saude executadas com recursos de impostos	0,00	15%	0,00	
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP			
Total das Despesas / RCL (%)	0,00			



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Período de: 01/01/2020 a 31/12/2020

RREO - Anexo 1 (LRF, Art55, inciso I, alínea

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (R)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R)
	LIQUIDADAS														
	Janeiro 2020	Fevereiro2020	Março 2020	Abril 2020	Maió 2020	Junho 2020	Julho 2020	Agosto 2020	Setembro 2020	Outubro 2020	Novembro 2020	Dezembro 2020			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.849.225,96	9.073.498,77	8.756.600,31	8.635.456,39	8.202.590,69	8.930.390,56	9.241.935,20	8.987.812,33	8.712.438,23	8.146.313,21	7.612.480,51	9.048.343,97	103.197.086,13	0,00	
Pessoal Ativo (soma linhas 20,21 e 22)	7.014.745,00	8.238.703,87	7.918.915,62	7.799.504,92	7.355.266,41	8.044.428,20	8.375.110,76	8.124.898,94	7.840.706,93	7.282.646,29	7.609.726,55	7.274.536,23	92.879.189,72	0,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.363.740,08	6.612.088,21	6.318.013,01	6.219.779,72	5.774.030,10	6.451.005,79	6.784.279,08	6.552.702,51	6.251.328,14	5.685.502,65	6.021.991,21	12.451.719,78	80.486.180,28	0,00	
Obrigações Patronais	1.540.577,28	1.568.439,71	1.569.572,98	1.568.342,68	1.575.808,55	1.589.727,95	1.587.137,22	1.568.501,97	1.585.684,33	1.593.449,18	1.587.735,34	-5.261.538,35	12.073.438,84	0,00	
Benefícios Previdenciários	110.427,64	58.175,95	31.329,63	11.382,52	5.427,76	3.694,46	3.694,46	3.694,46	3.694,46	3.694,46	0,00	84.354,80	319.570,60	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas (soma as linhas 24,25 e 26)	834.480,96	834.794,90	837.684,69	835.951,47	847.324,28	885.962,36	866.824,44	862.913,39	871.731,30	863.666,92	2.753,96	1.773.807,74	10.317.896,41	0,00	
Aposentadorias, Reservas e Reformas	628.830,75	632.412,41	635.340,45	637.276,37	643.313,53	678.796,82	658.579,98	654.586,37	663.296,29	658.926,77	0,00	1.312.755,44	7.804.115,18	0,00	
Pensoes	204.423,96	202.344,24	202.344,24	198.675,10	204.010,75	207.127,29	208.244,46	208.327,02	208.435,01	204.740,15	2.753,96	404.603,97	2.456.030,15	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	1.226,25	38,25	0,00	0,00	0,00	38,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.448,33	57.751,08	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (1 do art 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (1 do art 19 da LRF) (II)	992.847,19	891.806,19	867.849,66	846.169,33	851.587,38	887.718,92	868.581,00	864.669,95	872.671,80	867.361,38	0,00	1.852.654,62	10.663.917,42	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	49.103,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.103,25	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	943.743,94	891.806,19	867.849,66	846.169,33	851.587,38	887.718,92	868.581,00	864.669,95	872.671,80	867.361,38	0,00	1.852.654,62	10.614.814,17	0,00	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.856.378,77	8.181.692,58	7.888.750,65	7.789.287,06	7.351.003,31	8.042.671,64	8.373.354,20	8.123.142,38	7.839.766,43	7.278.951,83	7.612.480,51	7.195.689,35	92.533.168,71	0,00	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA RCL (IV)	233.168.123,97	0,00
) Transferências obrigatórias da União relativas as emendas individuais (V) (13, art 166 da CF)	1.650.000,00	0,00

OFR00608

25/02/2021 16.44.36

Inst:2,3

Versão 13/11/2020 - 10:24

1/2



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Período de: 01/01/2020 a 31/12/2020

RREO - Anexo 1 (LRF, Art55, inciso I, alínea

) Transferências obrigatórias da União relativas as emendas de bancada (VI) (art 166 16 da CF)	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VII) = (IV - V - VI)	231.518.123,97	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (VIII) = (III a + III b)	92.533.168,71	39,97
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art 20 da LRF)	125.019.786,94	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art 22 da LRF)	118.768.797,60	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do 1 do art 59 da LRF)	112.517.808,25	48,60

OFR00608

25/02/2021 16.44.36

Inst:2,3

Versão 13/11/2020 - 10:24

2/2



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios
3º Quadrimestre de 2020

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

Valores Expressos em R\$

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	17.546.237,70	28.010.788,96	21.335.109,17	19.448.251,07
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	12.726.907,58	23.377.383,73	17.129.927,93	11.933.881,29
Empréstimos	8.379.613,93	19.480.090,08	13.232.634,28	7.960.177,04
Internos	8.379.613,93	19.480.090,08	13.232.634,28	7.960.177,04
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	4.347.293,65	3.897.293,65	3.897.293,65	3.973.704,25
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	4.347.293,65	3.897.293,65	3.897.293,65	3.973.704,25
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e não pagos	4.819.330,12	4.633.405,23	4.205.181,24	7.514.369,78
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	-	6.761.416,31	16.419.364,36	1.048.346,82
Disponibilidade de Caixa	0,00	6.518.304,93	16.176.252,98	826.414,30
Disponibilidade de Caixa Bruta	23.888.728,52	21.066.275,79	30.460.999,78	21.394.343,77
() Restos a Pagar Processados	33.475.780,15	14.547.970,86	14.284.746,80	20.567.929,47
Demais Haveres Financeiros	243.111,38	243.111,38	243.111,38	221.932,52
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	17.546.237,70	21.249.372,65	4.915.744,81	18.399.904,25
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA RCL	215.748.732,67	218.297.410,00	231.155.731,61	233.168.123,97
() Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 A, I, da CF) (V)	0,00	0,00	1.650.000,00	1.650.000,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI)	215.748.732,67	218.297.410,00	229.505.731,61	231.518.123,97
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	8,13	12,83	9,23	8,34
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	8,13	9,73	2,13	7,89
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	258.898.479,20	261.956.892,00	275.406.877,93	277.821.748,76
LIMITE DE ALERTA (inciso III do art. 59 da LRF)	233.008.631,28	235.761.202,80	247.866.190,14	250.039.573,89

OFR00614

25/02/2021 17.00.17 Inst:1,2

Versão 13/11/2020 - 11:24

1/2



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios
3º Quadrimestre de 2020

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

Valores Expressos em R\$

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	1.214.961,58	1.239.403,24	1.096.317,40	1.123.183,93
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	9.587.051,63	0,00	0,00	0,00
DEPOSITOS	3.246.186,14	4.872.419,73	4.497.150,51	4.154.366,96
RP NÃO PROCESSADOS	1.609.629,12	868.274,30	635.251,19	1.698.337,36
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPOSITOS JUDICIAIS LC 151/2015	0,00	0,00	0,00	0,00

OFR00614

25/02/2021 17.00.17 Inst:1,2

Versão 13/11/2020 - 11:24

2/2



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
3º Quadrimestre de 2020

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operacoes de Credito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operacoes de Credito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICIPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operacoes de Credito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operacoes de Credito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AS ENTIDADES CONTROLADAS (III) SOMA DOIS ABAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operacoes de Credito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operacoes de Credito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA RCL (VI)	215.748.732,67	218.297.410,00	231.155.731,61	233.168.123,97
() Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais(art 166 A, 1 da CF)(VII)	0,00	0,00	1.650.000,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VIII)	215.748.732,67	218.297.410,00	229.505.731,61	233.168.123,97
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUCAO DO SENADO FEDERAL	47.464.721,19	48.025.430,20	50.491.260,95	51.296.987,27
LIMITE DE ALERTA (inciso III do 1 do art 59 da LRF)	42.718.249,07	43.222.887,18	45.442.134,86	46.167.288,55
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DOS ESTADOS (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia as operacoes de Credito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia as operacoes de Credito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICIPIOS (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia as operacoes de Credito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia as operacoes de Credito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia as operacoes de Credito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia as operacoes de Credito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

3º Quadrimestre de 2020
Período de: 01/09/2020 a 31/12/2020

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até Quadrimestre de Referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art 29, 1)	0,00	0,00
Operações de crédito previstas no art 7 3 da RSF n 43/2001 1	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art 29, 1)	0,00	0,00
Operações de crédito previstas no art 7 3 da RSF n 43/2001 1	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA RCL	233.168.123,97	0,00
() Transferências obrigatórias da União relativas as emendas individuais (art 166 A, 1, da CF) (V)	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI)	233.168.123,97	0,00
OPERAÇÕES VEDADAS (II)	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (III) = (Ia + II)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	37.306.899,84	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do 1º do art 59 da LRF) %	33.576.209,85	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	16.321.768,68	7,00
OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	NO QUADRIMESTRE DE	NO QUADRIMESTRE DE
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º Quadrimestre de 2020

RGF - Anexo 5 (LRF, Art. 55, Inciso III, Alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	48.316.194,53	351.683,38	0,00	1.677.845,72	0,00	0,00	46.286.665,43	0,00	0,00	
Recursos Ordinários	48.316.194,53	351.683,38	0,00	2.590.305,97	0,00	0,00	45.374.205,18	0,00	0,00	
Outros Recursos não Vinculados	0,00	0,00	0,00	-912.460,25	0,00	0,00	912.460,25	0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	26.945.594,74	-5.539.996,53	0,00	-82.287,24	0,00	0,00	32.587.878,51	0,00	0,00	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Educação	335.081,48	2.754.201,76	0,00	-1.137,32	0,00	0,00	-2.417.982,96	0,00	0,00	
Transferências do FUNDEB	882.168,35	-5.321.972,04	0,00	0,00	0,00	0,00	6.204.140,39	0,00	0,00	
Outros Recursos Vinculados a Educação	5.528.473,21	91.909,77	0,00	0,00	0,00	0,00	5.436.563,44	0,00	0,00	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Saúde	614.847,27	-207.961,57	0,00	-264.692,49	0,00	0,00	1.087.501,33	0,00	0,00	
Outros Recursos Vinculados a Saúde	7.159.910,11	-41.099,05	0,00	-341.480,49	0,00	0,00	7.542.489,65	0,00	0,00	
Recursos Vinculados a Assistência Social	1.161.472,46	204.748,90	0,00	317.092,64	0,00	0,00	639.630,92	0,00	0,00	
Recursos Vinculados ao RPPS Plano Previdenciário	0,00	-12.536,28	0,00	0,00	0,00	0,00	12.536,28	0,00	0,00	
Recursos Vinculados ao RPPS Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados a Educação e a Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	19.581,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.581,99	0,00	0,00	
Outros Recursos Vinculados	11.244.059,87	-3.007.288,02	0,00	207.930,42	0,00	0,00	14.043.417,47	0,00	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	75.261.789,27	-5.188.313,15	0,00	1.595.558,48	0,00	0,00	78.854.543,94	0,00	0,00	



MUNICÍPIO DE Monte Mor - CONSOLIDADO GERAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º Quadrimestre/2020

LRF, art. 48 - Anexo 6

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente líquida	233.168.123,97

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal	97.895.874,95	42,28
Limite Máximo (incisos I, II e III, art 20 da LRF) (%)	125.019.786,94	54,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art 22 da LRF) (%)	118.768.797,60	51,30

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	18.399.904,25	8,34
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	279.801.748,76	120,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	1.650.000,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	51.296.987,27	22,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	37.306.899,84	16,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	37.306.899,84	16,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	16.321.768,68	7,00

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	0,00	0,00

DECRETO n° 5381 de 26 de fevereiro de 2021.

“Acrescenta dispositivo considerando a necessidade de conter disseminação da COVID-19”.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor – SP, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n° 64.994 de 28 de maio de 2020 no que se refere a implantação do Plano São Paulo, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente de COVID-19.

CONSIDERANDO o artigo 1° do Decreto Estadual n° 65.540 de 25 de fevereiro de 2021 que acrescenta dispositivo ao Decreto n° n° 64.994/2020, e dá providências correlatas.

CONSIDERANDO a necessidade de conter a aceleração da disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços que zelam pela Saúde Pública Montemorense.

DECRETA:

Artigo 1°. Fica determinada medida especial que consiste na restrição à circulação de pessoas no Município de Monte Mor das 23:00 às 05:00 horas, válida até o dia até dia 14 de março de 2021.

§1° Para os fins do disposto neste artigo, as Autoridades Sanitárias, Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID-19, salvo os itens a seguir:

I – Necessidades individuais inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais;

II – Urgências e/ou emergências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

III – Atividades consideradas essenciais: Decreto Municipal n° 5164 de 23 de março de 2020.

IV – Obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

V – Pessoas que estejam no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa;

VI – Aquisição de medicamentos, alimentos ou abastecimento de combustível;

VII – Deslocamento visando atendimento mediante entrega em domicílio (“delivery”);

VIII – Embarque e desembarque no Terminal Rodoviário;

Artigo 2°. O não cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto poderá ser caracterizado como infração sanitária estando sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei n° 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como, nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (desobediência) do Código Penal e demais sanções administrativas municipais, sem prejuízos das cíveis e criminais.

Artigo 3°. O presente entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, 26 de fevereiro de 2021.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

Prefeito

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

RENATO DONIZETTI VIOLARDI
Secretário Municipal de Administração,
Trânsito e Mobilidade Urbana

DECRETO n° 5384 de 26 de fevereiro de 2021.

“Dispõe a mudança de fase de flexibilização do comércio de acordo com o Plano São Paulo”.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor – SP, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n°

64.994 de 28 de maio de 2020 no que se refere a implantação do Plano São Paulo, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente de COVID-19, estando agora o Município de Monte Mor classificado na Fase 2, denominada laranja, restringindo certas atividades;

CONSIDERANDO o Anexo II do Decreto nº 65.529 de 19 de fevereiro de 2021 que substituiu o Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7º do Decreto estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, o qual delega aos municípios cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem a autorização para retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

DECRETA:

Artigo 1º. Além das atividades consideradas essenciais pelo Decreto Municipal nº 5164 de 23 de março de 2020, ficam autorizadas a funcionar, com restrições no que se refere ao atendimento presencial, durante o período de quarentena as seguintes atividades:

I – Comércio (Varejistas, atacadistas, lojas e venda direta porta a porta)

II – Serviços (Imobiliárias, escritórios, etc.)

III – Consumo local em restaurantes, padarias e lanchonetes;

IV – Salões de beleza, barbearias e similares;

V – Academias de esportes, ginástica e similares;

VI – Educação não-regulada (escolas de idiomas, informática, formação complementar em geral).

Parágrafo Único. As restrições mencionadas no artigo anterior estarão no Anexo Único, parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º. Outras medidas poderão ser adotadas há qualquer momento pelas Autoridades de Saúde e Sanitárias, Estaduais e Municipais, promovendo-se a divulgação no Diário Oficial do Município e mídias oficiais.

Artigo 3º. A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo das Autoridades Sanitárias, da Fiscalização de Posturas e da Guarda Civil Municipal.

§1º. O não cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto poderá ser caracterizado como infração sanitária estando sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de

setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como, nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (desobediência) do Código Penal e demais sanções administrativas municipais, sem prejuízos das cíveis e criminais.

Artigo 4º. O presente entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos 5330/2020, 5363/2021, 5368/2021 e 5378/2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, 26 de fevereiro de 2021.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

RENATO DONIZETTI VIOLARDI
Secretário Municipal de Administração,
Trânsito e Mobilidade Urbana

ANEXO ÚNICO

I – Comércio

- a) O horário de funcionamento será das 09:00 às 17:00 horas;
- b) Disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos funcionários e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos, locais de pagamento e próximo aos locais de contato manual frequente;
- c) Exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e clientes;
- d) A capacidade será limitada a 40% da lotação máxima do estabelecimento
- e) A posição dos clientes nas filas dos caixas também deverão ser demarcados no chão com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada cliente;
- f) Em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento disponibilizar um funcionário

identificado para orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros umas das outras, demarcando o chão;

g) Divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos consumidores, funcionários e colaboradores para minimizar os riscos de contágio pelo Coronavírus Covid-19;

h) Ampliar a frequência de higienização com álcool a 70% ou hipoclorito a 1% das bancadas, pisos, superfícies, equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de seus produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor;

i) Fornecer produtos de limpeza para clientes higienizarem carrinhos, cestinhas, máquinas de recebimento e sacolas de compras, ou higienizá-las a cada uso, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;

j) Manter os banheiros limpos e higienizados, equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

k) Propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas. Em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das Autoridades de Saúde, promovendo a higienização dos mesmos semestralmente;

l) Organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente adotando portas específicas para entrada e saída devidamente sinalizadas;

m) Em todo atendimento deverá ser preservada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários e clientes;

n) Não realizar evento de reabertura do estabelecimento;

o) Não promover atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações nas lojas físicas e em outros canais de venda. Manter suspensos os eventos.

II – Serviços

a) O horário de funcionamento será das 09:00 às 17:00 horas;

b) A capacidade será limitada a 40% da lotação máxima do estabelecimento

c) Os locais de atendimento devem ser equipados com lavatórios com sabão líquido e toalhas descartáveis ou álcool em gel 70% que deverão estar disponíveis à funcionários e clientes.

d) Garantir a limpeza geral do ambiente, sobretudo a limpeza das mesas de atendimento, a cada troca de clientes.

e) Alimentos não devem ser fornecidos nos locais e água deve ser fornecida em embalagens individuais e descartáveis.

f) Limitar a entrada de pessoas, ficando condicionada a quantidade de clientes permitida a entrar no estabelecimento, ao número de atendentes livres.

g) Em todo atendimento deverá ser preservada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários e clientes;

h) Propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas. Em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das Autoridades de Saúde, promovendo a higienização dos mesmos semestralmente;

III – Consumo local em restaurantes, padarias e lanchonetes;

a) O horário de funcionamento será das 10:00 às 14:00 horas e das 16:00 às 20:00 horas para os restaurantes, das 06:00 às 14:00 horas para padarias e das 12:00 às 20:00 horas para as lanchonetes;

b) O consumo local e atendimento é exclusivo para clientes sentados;

c) Só será permitido atendimento presencial ao ar livre ou em áreas arejadas;

d) A capacidade será limitada a 40% da lotação máxima do estabelecimento;

e) Disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos funcionários e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos, locais de pagamento e próximo aos locais de contato manual frequente;

f) Exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e clientes;

g) Organizar as mesas de modo que fiquem a pelo menos 02 (dois) metros de distância umas das outras, sendo limitado o máximo de 4 clientes por mesa.

h) Fica recomendado o trabalho com sistema de reservas de assentos para evitar aglomerações no local.

i) Estabelecimentos que trabalhem com sistema de autosserviço (self service) devem estabelecer funcionários específicos para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível.

j) Higienizar utensílios com frequência e utilizar embalagens apropriadas, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias.

k) Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente.

l) Disponibilizar talheres descartáveis ou devidamente

embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de serem oferecidos.

m) Adequação para uso de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados (cardápio digital com QR code, cardápio plástico de reutilização ou de papel descartável).

n) Fazer uma limpeza geral no estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados antes do retorno das operações.

o) Lavar e trocar os uniformes diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada. Usá-los somente nas dependências da empresa, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias.

p) Chopeiras, máquinas de café, máquinas de gelo e demais equipamentos que sejam limpos por equipe terceirizada ou equipe do estabelecimento devem ser higienizados antes da reabertura.

q) Contratar profissional capacitado para avaliar a necessidade de limpeza do sistema de exaustão, especialmente nos casos em que o estabelecimento permaneceu fechado.

r) Funcionários devem higienizar as mesas e cadeiras após cada uso e troca de cliente.

s) Divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos consumidores, funcionários e colaboradores para minimizar os riscos de contágio pelo Coronavírus Covid-19;

IV – Salões de beleza, barbearias e similares

a) O horário de funcionamento será das 09:00 às 17:00 horas;

b) Exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e clientes;

c) A capacidade será limitada a 40% da lotação máxima do estabelecimento;

d) Disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos funcionários e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos, locais de pagamento e próximo aos locais de contato manual frequente;

e) A distância mínima entre estações de trabalho deve ser de 02 (dois) metros;

f) Atendimento deve ser exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios;

g) Proibir a permanência de acompanhantes dentro do estabelecimento, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por cliente;

h) Funcionários devem usar touca descartável, além de manter suas unhas cortadas;

i) Funcionários devem utilizar jaleco branco, lavado diariamente com a utilização de água sanitária, ou jaleco de TNT descartável;

j) Usar luvas no caso de contato físico necessário com o cliente;

k) Fica recomendado não fazer uso de acessórios como anéis, brincos, pulseiras, gargantilhas, relógios e colares;

l) A higienização de bobs, presilhas, pentes, escovas, pincéis de maquiagem e outros utensílios deve ser feita periodicamente, colocando-os de molho por quinze minutos em solução de água com água sanitária entre 2% e 2,5% ou em solução de clorexidina a 2%, seguida da diluição de cem mililitros de clorexidina para um litro de água;

m) Estações de atendimento e equipamentos, incluindo macas, devem ser higienizados a cada atendimento. O agendamento de clientes deve prever intervalo suficiente entre marcações para a higienização;

n) Produtos para cada atendimento devem ser fracionados, evitando, por exemplo, levar o pincel possivelmente contaminado ao produto durante a aplicação de maquiagem;

o) Processos de esterilização devem ser atualizados, de acordo com as orientações da vigilância sanitária.

V – Academias de esportes, ginástica e similares.

a) O horário de funcionamento será das 06:00 às 10:00 horas e das 16:00 às 20:00 horas.

b) Fica obrigatório realização de higienização geral das dependências do prédio e de todos os equipamentos, móveis e utensílios com álcool 70%, hipoclorito a 2% ou sanitizante similar, durante a pausa entre os turnos da manhã e da tarde;

c) Exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e clientes;

d) A capacidade será limitada a 40% da lotação máxima do estabelecimento;

e) Limite de 1 hora por aluno por dia;

f) Divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes, a quantidade máxima de alunos permitido por hora e as medidas que devem ser observadas naquele local pelos clientes, funcionários e colaboradores para minimizar os riscos de contágio pelo Coronavírus Covid-19;

g) No máximo 50% dos aparelhos de cárdio e armários devem ser utilizados;

h) Distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os equipamentos em uso.

i) Onde há treino livre, o solo deve ser demarcado com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os alunos;

j) Nas áreas de musculação e treino livre, devem ser posicionados kits de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e álcool 70% ou sanitizante similar, para uso em equipamentos de treino como colchonetes, halteres e máquinas, antes e após cada utilização dos mesmos;

k) Restringir a utilização das áreas de banho nos vestiários,

mantendo apenas os banheiros abertos;

l) Montar barreira sanitária nas entradas, com disponibilização de álcool em gel 70% para higienização das mãos, tapete higienizador (cloro ou produto similar) para limpeza dos calçados, termômetro digital para aferir a temperatura do cliente, com proibição deste se apresentar temperatura acima de 37 graus, tosse, falta de ar ou qualquer sintoma parecido com resfriado;

m) O acesso à academia deve ser liberado mediante agendamento prévio.

VI – Educação não Regulada

a) O horário de funcionamento será das 12:00 às 20:00 horas.

b) A capacidade será limitada a 40% da lotação máxima do estabelecimento;

c) Disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos funcionários e alunos em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída das salas, locais de pagamento e próximo aos locais de contato manual frequente;

d) Exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e alunos;

e) Manter o distanciamento de 1,5 metro entre as carteiras;

f) Utilizar marcação no piso para sinalizar o distanciamento de 1,5 metro;

g) Cumprir o distanciamento de 1,5 metro durante a formação de filas;

h) O uso de salas dos professores, de reuniões e de apoio deve ser limitado a grupos pequenos e respeitar o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas.

i) Proibição eventos como feiras, palestras, seminários, festas, assembleias, competições e campeonatos esportivos etc estão proibidos.

j) Os intervalos ou recreios devem ser feitos com revezamento de turmas em horários alternados, respeitando o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas, para evitar aglomerações;

k) Evitar que pais, responsáveis ou qualquer outra pessoa de fora entre na instituição de ensino;

l) Montar barreira sanitária na entrada da escola, com disponibilização de álcool em gel 70% para higienização das mãos, tapete higienizador (cloro ou produto similar) para limpeza dos calçados, termômetro digital sem contato (Infravermelho) para aferir a temperatura dos alunos, com proibição deste se apresentar temperatura acima de 37,5 graus, tosse, falta de ar ou qualquer sintoma parecido com resfriado;

m) Caso apresente algum sintoma, orientar o retorno para casa e a busca de atendimento médico se necessário. Crianças ou adolescentes devem aguardar em local seguro e isolado até que pais ou responsáveis possam buscá-los;

n) Separar uma sala ou uma área para isolar pessoas que apresentem sintomas até que possam voltar para casa;

o) Orientar pais, responsáveis e alunos a aferirem a temperatura corporal antes da ida para a instituição de ensino e ao retornar. Caso a temperatura esteja acima de 37,5°C, a recomendação é ficar em casa.

p) Pessoas que fazem parte do grupo de risco devem ficar em casa e realizar as atividades remotamente;

q) Pais ou responsáveis de crianças e adolescentes em grupo de risco devem mantê-los em casa, com realização de atividades não presenciais;

r) Incentivar a lavagem de mãos ou higienização com álcool em gel 70% após tossir, espirrar, usar o banheiro, tocar em dinheiro, manusear alimentos cozidos, prontos ou in natura, manusear lixo ou objetos de trabalho compartilhados, tocar em superfícies de uso comum, e antes e após a colocação da máscara;

s) Exigir o uso e/ou disponibilizar os EPIs necessários aos funcionários para cada tipo de atividade, principalmente para atividades de limpeza, retirada e troca do lixo, manuseio e manipulação de alimentos ou livros e aferição de temperatura;

t) Fornecer alimentos e água potável de modo individualizado. Caso a água seja fornecida em galões, purificadores, bebedouros ou filtros de água, cada um deve ter seu próprio copo.

u) Não utilizar objetos compartilhados que não sejam higienizados antes do uso;

v) Higienizar os prédios, as salas de aula e, particularmente, as superfícies que são tocadas por muitas pessoas (grades, mesas de refeitórios, carteiras, puxadores de porta e corrimões), antes do início das aulas em cada turno e sempre que necessário, de acordo com as indicações da Nota Técnica 22/2020 da Anvisa;

w) Higienizar os banheiros, lavatórios e vestiários antes da abertura, após o fechamento e, no mínimo, a cada três horas.

x) Certificar-se de que o lixo seja removido no mínimo três vezes ao dia e descartado com segurança, conforme disposto no Comunicado CVS-SAMA 07/2020;

y) Manter os ambientes bem ventilados com as janelas e portas abertas, evitando o toque nas maçanetas e fechaduras;

z) Evitar o uso de ventilador e ar condicionado. Caso o ar condicionado seja a única opção de ventilação, instalar e manter filtros e dutos limpos, além de realizar a manutenção e limpeza semanais do sistema de ar condicionado por meio de PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle);

a1) Comunicar as famílias e os estudantes sobre o calendário de retorno e os protocolos com, no mínimo, sete dias de antecedência;

a2) Divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por

meio de cartazes, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos alunos e funcionários para minimizar os riscos de contágio pelo Coronavírus Covid-19;

a3) Produzir materiais de comunicação para distribuição a alunos na chegada às instituições de ensino, com explicações de fácil entendimento sobre a prevenção da COVID-19;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR,
22 de fevereiro de 2021.**

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

RENATO DONIZETTI VIOLARDI
Secretário Municipal de Administração,
Trânsito e Mobilidade Urbana

Portaria nº 5824 de 25 de fevereiro de 2021.
“Dispõe sobre a designação de servidor.”

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor – SP, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

ARTIGO 1º – Fica designada a Sra. TERESINHA DE CARVALHO, para prestar serviços de Assessoria junto à Diretoria de Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, sem prejuízo nos seus vencimentos, em concordância com a Portaria nº. 5741 de 18 de janeiro de 2021.

ARTIGO 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de fevereiro de 2021.

ARTIGO 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, em 25 de fevereiro de 2021.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

RENATO DONIZETTI VIOLARDI
Secretário Municipal de Administração,
Trânsito e Mobilidade Urbana

Portaria nº 5825 de 25 de fevereiro de 2021.

“Dispõe sobre a alteração na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dá outras providências.”

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor – SP, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1º - Fica alterada a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Leis Municipais: nº. 777/1998, nº. 864/2000, nº. 1.233/2007, nº. 1.552/2011 e nº. 1.923/2014, com mandato até 31 de março de 2021:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

b) Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura

Titular: João Agostinho Neto

Suplente: Renato Elias da Silva

d) Diretoria de Cultura

Titular: Eliano Ramos da Silva

Suplente: Ronaldo Luiz Correa

e) Diretoria de Esportes

Suplente: Davi Leandro dos Santos

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de fevereiro de 2021. Permanecem inalteradas demais disposições constantes na Portaria nº 5088 de 29 de março de 2019, Portaria nº 5396 de 06 de fevereiro de 2020 e na Portaria nº 5449 de 17 de março de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, em 25 de fevereiro de 2021.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

Prefeito

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

RENATO DONIZETTI VIOLARDI

Secretário Municipal de Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Monte Mor – SP, 29 de abril de 2021.

Ofício N°. 009/2021- CFO-CMM

**Ao Senhor
Thiago Giatti Assis
Ex-Prefeito do Município de Monte Mor/SP**

Ref.: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR EXERCÍCIO 2016 – TCESP-00004311.989.16-4.

Prezado Senhor,

A Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, nos termos do § 1º do Art. 266 da Resolução nº 02/2012, NOTIFICA Vossa Senhoria para se manifestar sobre o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que rejeita as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor referentes ao Exercício de 2016.

A CFO orienta que a manifestação deve ser apresentada no prazo limite de 20 (vinte) dias após recebimento deste e, por conta das restrições provocadas pela pandemia de Covid-19 e a fim de atender ao disposto no Ato da Mesa nº 09/2021, pedimos que a defesa seja enviada inicialmente através do e-mail recepcao@camaramontemor.sp.gov.br, com anexo do arquivo digitalizado em PDF, e agendar pelo telefone (19) 3889-2780 o dia e hora para entrega do original na recepção.

Informamos também que todo o processo das referidas Contas encontra-se à disposição em <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/326/documentoacessorioadministrativo> no menu "Documento Acessório".

A manifestação pode ser feita por Vossa Senhoria ou por representação, sendo que esta última deve estar acompanhada de procuração devidamente assinada.

Nada mais a tratar no momento, aguardamos vossa manifestação e apresentamos nossas sinceras considerações.

Altran José Farias Lima
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**

PROTOCOLO

PROTOCOLO

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM

Data: 19/05/2021 15:51

Sistema CECAM

Nº Protocolo:	157-1 / 2021	Data / Hora:	19/05/2021 - 15:47
Requerente:	THIAGO GIATTI ASSIS		
Endereço:	RUA FRANCISCO GLICERIO 399		
Bairro:	CENTRO		
Insc. Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:	
		45.787.652/0001-56	
Assunto:	ESCLARECIMENTO		
Descrição:	REFERENTE OFICIO Nº009/2021-CFO-CMM TCC-004311.989.16-4-CONTAS ANUAIS-EXERCÍCIO 2016		
Remetente:			
Despacho:			
Destinatário:	RECEPÇÃO/ PROTOCOLO		

Usuário:

daniela



DANIELA BRITO
Recepcionista

Recebi os protocolos acima relacionados em: ____ / ____ / ____ : ____ hrs.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES, D.D. PRESIDENTE E
DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR.**

Ref.: Ofício nº 009/2021-CFO-CMM

TC-004311.989.16-4 – CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016.

THIAGO GIATTI ASSIS, em atenção ao *r. Ofício* em referência, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, no prazo legal, os **ESCLARECIMENTOS**, a fim de demonstrar a legalidade da minha conduta durante a minha gestão, e o que mais necessário no sentido de restar comprovada a atuação sempre pautada na boa-fé, requerendo o reconhecimento da regularidade das contas relativas ao exercício de 2017, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Monte Mor, 18 de maio de 2021.


THIAGO GIATTI ASSIS

TC 004311.989.16-4 – Contas Anuais de Monte Mor
Exercício – 2016

Egrégia Câmara Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Ilustres Vereadores.

Conforme se demonstrará ao longo desta defesa, será afastado o motivo que ensejou o **Parecer Prévio Desfavorável** emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, em sessão de 13/11/2018, publicado em 06/12/2018, mantida em sede recurso (Pedido de Reexame) julgado pelo Tribunal Pleno em sessão de 09/10/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06/11/2019, de modo que se impõe o reconhecimento da regularidade da matéria em análise.

De início, cumpre esclarecer que a totalidade dos apontamentos constantes no relatório inicial da Unidade Regional de Campinas – UR-03 foram totalmente justificados, sanados ou regularizados, em razão dos esclarecimentos prestados a Egrégia Corte de Contas de São Paulo.

Além disso, importante destacar o reconhecimento do Egrégio Tribunal de Contas quanto ao cumprimento de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tidos como capitais para emissão de Parecer Favorável, vejamos:

Atendimento ao determinado pelo art. 212 da Magna Carta	28,22%	Mínimo = 25%
---	---------------	--------------



Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	73,79%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no exercício no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,08%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, alínea “b”)	41,48%	Máximo = 54%
Transferência ao Legislativo – Regular		
Plano Municipal de Saneamento Básico – Existente		
Plano de Gestão Integrada - Existente		
Precatórios regime Ordinário– Quitados		
Precatórios de baixa monta – Pagos		
Artigo 21, parágrafo único da LRF – Regular		

Também, foi constatada a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, **“B - Efetiva”**. As metas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental foram alcançadas

Como se vê, o Município cumpriu os aspectos de maior relevância e nesta toada, deve ser devidamente considerado o fato de que não são poucos os Municípios que não conseguem assim proceder por inúmeras razões, de modo que os pontos de extrema importância ora consignados demonstram também a boa-fé da Prefeitura de Monte Mor e o compromisso da Administração em seguir estritamente a legalidade e seu cumprimento.

Pois bem. Ainda que o Município de Monte Mor tenha reunido o cumprimento dos índices constitucionais e infraconstitucionais mais relevantes, o Relator da matéria decidiu pela emissão de parecer prévio desfavorável, pelos seguintes motivos: **situação financeira do Município; a falta de pagamento de encargos sociais; inclusive referente à parcela retida dos servidores, ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato, e ocorrência de alterações salariais em afronta à legislação eleitoral.**

Quanto às demais observações contidas no voto do Ilustre Conselheiro, restou consignado que as impropriedades apuradas pela Fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista suas características formais e por não terem acarretado prejuízo ao erário.

Feito o retrospecto necessário, passamos as alegações e justificativas necessárias e suficientes ao reconhecimento da regularidade das contas municipais sob minha gestão, no exercício de 2016.

PRELIMINARMENTE

A questão das Contas Municipais é de relevante interesse público, traduzindo-se em uma das finalidades precípua da Administração Pública. Nesse passo, desnecessário questionar seu aspecto, posto que não pode ser relegado, uma vez que a decisão não repercute apenas ao caso concreto, e sim, redundando em um comprometimento da gestão de um exercício financeiro como um todo.

O Parecer exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo restou lido por esta d. Câmara Municipal, sendo caminhado ofício, para fins de apresentação de defesa por esta gestora.

Acerca do controle externo, vale ressaltar o que dispõe a Constituição Federal:

"Artigo 71: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público." (g.n.)

Como se vê, o artigo 71, inciso II da Constituição Federal, dispõe que compete-lhe julgar as contas dos administradores (da Administração direta, indireta e fundacional) e dos demais responsáveis por dinheiros e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a extravio, perda ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público.

Portanto, em se tratando de Contas do Executivo, seja o Federal, Estadual ou Municipal o Tribunal de Contas apenas aprecia



emitindo um *Parecer Prévio* que, ao depois, passará sobre o crivo do Poder Legislativo.

Nesse sentido é o entendimento do jurista José Afonso da Silva em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo* -3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 245:

*"A prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas, como órgão técnico **é uma decisão administrativa, não jurisdicional. O Parecer prévio é conclusivo, mas não é decisivo.** E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas."*

Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição.

Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 71, I da Carta Magna, acima transcrito.

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro, em sua obra *Direito Municipal Positivo*, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, *in verbis*:

"quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão de Parecer Prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim



deliberarem, isto é, assim julgarem (art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88)".

Entendimento também do Mestre Hely Lopes Meirelles, esposado em sua Grandiosa Obra Direito Administrativo Brasileiro:

Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver"(art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (art. 31, §2º). MEIRELES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, pág. 675).

Assim, diante da relevância do assunto, rogo pelo senso de fazer justiça que lhe é peculiar, haja vista, as acertadas decisões proferidas por essa Egrégia Câmara Municipal, sempre buscando a verdade de forma imparcial, legal e justa, no sentido de seja revisto e modificado o parecer exarado pela Corte de Contas, para o total reconhecimento da regularidade dos atos do exercício de 2016, considerando que a competência final para julgar é do Legislativo.

SÍNTESE DOS FATOS

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas, em sessão de 13/11/2018, emitiu o **Parecer Prévio Desfavorável** a aprovação das Contas de 2016, publicado em 06/12/2018.



Interposto o recurso, após análise dos órgãos de instrução do TCE/SP, em sessão de 09/10/2019, realizada pela Egrégio Tribunal Pleno, o r. Parecer Desfavorável foi mantido conforme decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06/11/2019.

Todavia, será demonstrado que não deve prevalecer as razões que ensejaram a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2016, como será comprovado.

Nesse sentido, de suma importância a reflexão de Vossas Senhorias no momento da análise sobre eventual desconformidade entre a ação administrativa e o direito vigente, nos termos da redação do artigo 22 da lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e atente para a realidade que circundava o exercício, conseqüentemente as ações da minha gestão.

DA REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

A introdução da matéria contida no art. 22¹ da LINDB trouxe novo paradigma para análise da gestão dos gestores públicos no Brasil, não sendo mais possível, quando da análise pelos Órgãos de Controle, que o julgador não leve em consideração, quando de sua decisão sobre os diversos pontos afetos a administração pública, o contexto fático geral que vivenciava o Gestor no momento da tomada de suas decisões.

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)




Nessa linha verifica-se que mesmo com todas as dificuldades relatadas em sede de manifestações pretéritas experimentadas por este Gestor junto a Corte de Contas, até mesmo com o resultado financeiro negativo, **os dados extraídos do relatório da fiscalização, evidenciam a regularidade e a responsabilidade do município no trato da coisa pública; o bom uso dos recursos públicos pagos pelos contribuintes e o cumprimento do ordenamento jurídico vigente, razão pela qual, desde já, pede-se, respeitosamente, que tais resultados sejam, levados em consideração.**

Isso porque, diante da inovação trazida por tal dispositivo, peço vênia, para que Vossas Senhorias analisem toda a conjuntura que se encontrava o Município naquele momento.

PRELIMARMENTE

Antes, porém, cumpre trazer ao conhecimento de Vossas Senhorias, alguns fatos desconhecidos que ocorreram no curso da instrução do processo das Contas de 2016, que fatalmente acabaram por prejudicar a análise das Contas, visto que alguns dos esclarecimentos apresentados sequer foram analisados pela Corte de Contas, ignorando por completo a documentação apresentada pela Municipalidade de forma física, em 11/09/19, muito antes do protocolo eletrônico formulado em 07/10/19, dois dias antes do julgado.

No caso, a falta de apreciação da Corte de Contas de São Paulo, configura patente violação ao princípio da ampla defesa, considerando que a **documentação foi apresentada em 11/09/2019, ou seja, quase 01 (um) mês antes da data agendada para julgamento do Pedido de Reexame, demonstrando que a Municipalidade teria tratado com bom senso e cordialidade os prazos necessários à apreciação técnica e elucidativa dos Julgadores.**



No entanto, a documentação sequer foi apreciada, e apesar de todas as tentativas, o processo foi a julgamento, em total afronta ao princípio da ampla defesa, caracterizando cerceamento de defesa.

O Devido Processo Legal é um princípio inserido na Constituição Federal, estampado nos direitos fundamentais, a partir das disposições do inciso LIV do artigo 5º que estabelece:

“LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Retomando aspectos da Constituição pátria, aperfeiçoam o aludido princípio as garantias previstas nos incisos XXXV e LV do referido artigo 5º, que asseguram o pleno acesso à justiça e o direito ao contraditório e a ampla defesa:

“XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”;

(...) “LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

É de se notar que os conceitos de contraditório e ampla defesa se completam, e asseguram aos interessados o pleno conhecimento de tudo do que lhe diga respeito no processo, bem como a publicidade de todos os atos processuais de uma forma geral, garantindo sua oportunidade de manifestação e recurso.

Em suma, o exercício do contraditório e da ampla defesa é que assegura o aperfeiçoando o conceito de devido processo legal,

razão pela qual é que a observância a esses dois princípios garante a legitimidade do processo, seja em esfera judicial ou *administrativa*.

Temos no próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, capítulo VI, Da Defesa dos Direitos dos Interessados, artigo 210:

“A defesa dos direitos dos interessados nos processos, além de outras modalidades constantes deste Regimento Interno, é assegurada por:

I -notificação ou intimação nos processos em tramitação no Tribunal;

II -vista dos autos, por si ou por procurador, legalmente constituído;

II -permissão aos interessados de apresentação de documentos e alegações escritas, endereçadas ao preparador do feito;

IV -extração de certidões de ato ou termo processual, mediante pedido escrito, dirigido, conforme o caso, ao Presidente, ao julgador ou preparador do feito.

Resta comprovado, pelo constante no Regimento Interno, que fica assegurado as partes a todo e qualquer momento a juntada de documentos e alegações escritas, objetivando comprovar e demonstrar o seu direito, o que friso, foi negado.

Ora, a negativa do TCESP em apreciar os esclarecimentos, trouxe consequências danosas, já que foi emitido Parecer Desfavorável.



Como se vê, tais fatos não poderiam passar despercebidos por Vossas Senhorias, tendo em vista que restou caracterizada a total indiferença quanto à documentação complementar acostada aos autos, apresentada cerca de um mês antes da sessão para julgamento do Reexame, tempo hábil à sua apreciação desta Corte de Contas, razão pela qual, de suma importância que tais fatos devem ser levados em consideração quando do julgamento por esta Casa Legislativa.

A seguir, passo a prestar todas os esclarecimentos fundados e dotados de boa-fé.

DAS JUSTIFICATIVAS

Foram os seguintes os motivos que ensejaram a emissão de Parecer Desfavorável pelo TCESP:

- A situação financeira do Município (déficit orçamentário de **4,20%**, elevação em 40,84% do déficit financeiro, o qual atingiu a importância de R\$ 18.741.605,37, o equivalente a 39 dias de arrecadação municipal, aumento da dívida flutuante e o baixo índice de liquidez imediata, de apenas 0,31, o que demonstra a impossibilidade de o Executivo arcar com respectivos compromissos de curto prazo);

- A falta de recolhimento da totalidade de encargos previdenciários (R\$ 15.395.925,74 da cota patronal e R\$ 865.274,00 da parcela retida dos servidores);

-A ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois



quadrimestres do mandato (a iliquidez de R\$ 11.763.571,07 em 30/04/2016 aumentou para R\$ 11.825.913,66 em 31/12/2016).

Sendo assim, resta esclarecer de forma objetiva a análise da situação financeira (déficit), encargos e a ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato, vejamos:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com relação ao apontamento de déficit orçamentário de **R\$7.186.754,81**, que representa **4,20%** da receita arrecadada, importante frisar que o valor que fica bem abaixo do valor da receita de 1/12 avos, que no caso do Município de Monte Mor, seria algo em torno de **R\$ 15.565.629,03**.

Ficando, portanto, em valor suportado conforme a jurisprudência desta Corte, que observaram déficits orçamentários menores que 1/12 da receita do exercício seguinte possam muito bem serem suportadas.

Além disso, acerca do desequilíbrio apontado e considerado como um dos motivos para emissão de Parecer desfavorável, é importante ressaltar que a Prefeitura do Município de Monte Mor através de sua Administração, tem procurado atender integralmente às disposições legais e as recomendações emanadas por essa Egrégia Corte de Contas, sendo certo que os dois últimos exercícios anteriores tiveram suas contas analisadas e receberam parecer favorável à sua aprovação.

Pois bem. Entre os descumprimentos apontados, foi o desequilíbrio fiscal, marcado pelos déficits da execução orçamentária, falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo.



Ora, Excelência, por certo que o agravamento da crise política e econômica que atingiu fortemente o país a partir do exercício de 2016, não serve de escusa para o descumprimento de obrigações e deixamos muito claro, desde já, que com este entendimento também pactuamos. Porém, também é igualmente certo que a crise deve receber a devida valoração como parte da justificativa no quesito julgamento por parte desse Colendo Tribunal, porquanto a real gravidade da situação que esta impôs é fato notório e de geral conhecimento, que não pode simplesmente ser ignorado.

Quando assim discorremos, não demais lembrar que os municípios foram os Entes Federativos mais afetados pela crise que ainda está presente e não cessou os efeitos extremamente prejudiciais que trouxe. Isto porque, como é de sabença geral, são os municípios os últimos a se valerem dos repasses e demais transações que dizem respeito ao recebimento de verbas, diga-se, suas por direito e disposição em lei que, comprovadamente, sequer chegaram a milhares deles por falta de repasses da União e dos estados, situação na qual se inclui este município.

O que pretendemos aclarar e cabalmente esclarecer nesta oportunidade, portanto, é que não há qualquer tipo de menção à crise econômica nestas justificativas sem razão correspondente que nos legitime para tanto.

De outro giro, merece destaque e colabora para a desconsideração deste apontamento, é que as despesas a pagar são formadas, em grande parte, ou seja, R\$ 6.115.706,11, são de despesas empenhadas **E NÃO LIQUIDADAS.**

Tais despesas se referem a compromissos cuja, a fonte de recurso era de convênios com os Governos Estadual e Federal, que



não ingressaram dentro do exercício, prejudicando assim o resultado orçamentário e financeiro do Município.

Desta forma o resultado orçamentário passa a ter seu déficit diminuído, passando a ser de R\$ 1.071.048,70 se considerarmos as despesas LIQUIDADAS, passando a ser de 0,63 % da receita arrecadada.

***Em R\$**

Resultado/Déficit Apurado pela Fiscalização	7.186.754,81	
Empenhos Não Liquidados	6.115.706,11	
Resultado Final	(1.071.048,70)	0,63%

Como se vê, resta demonstrado que a Administração Municipal, sempre buscou equacionar as suas finanças, e um déficit de 0,63%, se considerarmos a despesa empenhada/liquidada, não pode de maneira alguma prejudicar o julgamento das contas anuais, visto que o valor de R\$ 1.071.048,70, além de ser facilmente suportado pelo ingresso de recursos dos primeiros meses do exercício seguinte, se compõe claramente de despesas **NÃO LIQUIDADAS**, advindas da falta de recursos transferidos das demais Esferas de Governo.

Objetivando ter resultados equilibrados na sua gestão orçamentária, o Município de Monte Mor atuou de forma proativa e responsável na publicação de um Comunicado de redução e contingenciamento das despesas, sendo o COMUNICADO de 03 de outubro de 2016.

Portanto, a análise do Item em apreço deverá ser analisado por Vossas Senhorias com base nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, diante de todas as questões e aspectos de extrema relevância ora apresentados.

Além das razões acima, trago ao conhecimento decisão proferida pelo TCESP nas Contas Anuais de Marília, exercício de 2015, em sede de Reexame **TC-2383/026/15** que pela maioria de votos colhidos na Sessão de **05/12/2018**, foi dado provimento ao pedido de reexame tendo como um dos motivos o déficit apurado pela Fiscalização, que foi relevado e considerado dentre os patamares toleráveis desta Corte de Contas, exatamente como no caso do nosso Município.

Aliás, a limitação de 30 dias foi “criada” pela Corte de Contas e não decorre da lei.

Não demais salientar que o *déficit apurado em 2016* não ocorreu por gestão irresponsável e tampouco foi infringido o parágrafo 1º, do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal com afronta ao princípio da gestão equilibrada, porquanto as ações elencadas buscaram o equilíbrio através da evidenciação contábil e transparência necessárias, diante de todo quanto ora exposto.

De bom tom lembrar que esses princípios possuem ligação direta com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público e não podem ser simplesmente ignorados.

Importante esclarecer que o déficit financeiro apurado no ex. de 2016, tem sido plenamente admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas, em especial, quando dos recentíssimos julgados referentes às Contas Municipais do Município de Marília/TC n° 2383/026/15 e às Contas Municipais do Município de Nova Odessa/TC n° 2216/026/15, nas quais restaram consignados resultados financeiros **superiores a 30 dias da RCL.**



Assim, tendo em vista que para os Municípios de Nova Odessa e Marília a superação do parâmetro máximo de 30 dias foi relevada, o posicionamento adotado para o Monte Mor deveria ter sido o mesmo, tendo em vista todos os aspectos positivos apresentados no exercício de 2016.

Diante das alegações acima, imperiosa a necessidade e direito da Prefeitura Municipal de Monte Mor ao *reexame* do Parecer Desfavorável exarado, para fins de conversão em julgamento regular da matéria.

RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS

A inspeção das contas de 2016 constatou que a Administração Municipal se valeu da mesma conduta adotada no exercício anterior (parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência), conforme Lei Municipal nº 2365 de 22/11/2016, que autorizou o parcelamento da cota patronal de fevereiro a dezembro de 2016.

Ao final de 2016, como deixou de pagar tempestivamente quase todos os encargos patronais, o Executivo efetuou o cancelamento de R\$ 15.395.925,74, empenhados ao longo do ano de 2016; - Em relação aos encargos devidos ao IPREMOR e que foram retidos na fonte dos servidores, a Municipalidade deveria ter repassado em 2016 o montante de R\$ 5.538.947,42, mas recolheu apenas R\$ 4.682.673,42.

Considerando a importância da matéria, é de igual importância que sejam devidamente conhecidas e consideradas as razões que abaixo seguirão, bem como a boa-fé do Município e as providências adotadas para sanar a situação, acompanhada da devida homologação pelo órgão competente, vejamos o que consigna a Prefeitura Municipal de Monte Mor quanto à questão em tela:



Com relação ao apontamento relacionado ao não recolhimento de todo o valor devido dos encargos patronais, assim tecido na análise das Contas Municipais do exercício de **2016**, vimos na presente oportunidade, trazer à *baila documentação de vital importância no contexto analisado*, eis que se trata da comprovação do parcelamento realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, como demonstrar-se-á detalhadamente na sequência.

Isso porque, apesar da Prefeitura de Monte Mor não ter recolhido os valores totais dos encargos patronais, importante esclarecer que a partir do mês de agosto, a Câmara Municipal aprovou Lei autorizando o parcelamento dos valores não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência – Lei 2.047 de 18 de dezembro de 2014.

Como se vê, as providências foram demonstrando o comprometimento da municipalidade e sua integral ciência da importância do assunto de valor capital quando se trata de Contas Municipais.

Em nenhum momento, a municipalidade agiu com negligência, tanto é que adotou a providência necessária diante da dificuldade econômica enfrentada, que lembramos, não se trata de mera desculpa ou criação de uma ficção jurídica, mas uma triste pública e notória realidade que impactou todo este país, quiçá os entes federativos em última escala em termos de repasse e autonomia financeira que são os municípios, de modo que esta prefeitura almejou uma solução e agiu para tanto.

Tome-se, a título de exemplo, a maior causa que se consubstanciou na significativa diminuição dos repasses financeiros devidos pela União e pelos estados aos municípios, fato real e notório já exaustivamente aqui discorrido, porém nunca demais repisar que tem enorme culpa na imersão da Prefeitura no que tange a situação caótica que se encontrou e assim não pode ser ignorado.



Assim, não foram repassados corretamente valores relativos ao Fundo de Participações dos Municípios – FPM, do FUNDEB, ICMS, IPVA e outros repasses que conseqüentemente fez com que o Município de Monte Mor, assim como tantos outros, não conseguisse suportar o pagamento das dívidas em sua totalidade.

Assim, diante das dificuldades orçamentárias/financeiras enfrentadas no exercício, tendo o Município que honrar o pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos, a manutenção do Hospital, bem como os demais serviços de saúde e outros serviços essenciais, não restou outra alternativa, que não fosse a de não efetuar o parcelamento dos encargos patronais naquele momento a fim de que pudesse arcar com pagamentos de primeira ordem como o pagamento dos serviços essenciais que, como sabido, não podem parar sob hipótese alguma.

Portanto, eis que demonstrada vontade, boa-fé e a devida atitude adotada visando realmente regularizar a situação, demonstrando comprometimento e integral ciência da importância do assunto de valor capital, não só para fins de aprovação de contas, mas principalmente porque se trata do sistema previdenciário dos servidores de importância ímpar para os mesmos.

Por oportuno, vale lembrar a situação anômala e grave na qual a municipalidade enfrentou reais dificuldades em razão da crise econômica que não foi ficção ou desculpa para não honrar compromissos, mas fato público e notório que atingiu todo um país e elevou a situação dos Entes Municipais à periclitante, por si só comprova cabalmente que foram legítimas as razões pelas quais a Prefeitura de Monte Mor buscou regularizar a pendência relativa ao atraso dos pagamentos dos encargos, efetuando o devido parcelamento, merecendo o



beneplicito desta Corte de Contas, como os demais municípios ora mencionados.

Ademais, na sessão de 1º/11/2017, o TCESP apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu (TC 0091/026/14), e se posicionou pelo entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência –, afasta a irregularidade deste quesito.

Nesta senda foi o voto pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME do eminente Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do TC-000272/026/14, que transcrevemos a seguir:

“Trata-se de Pedido de Reexame interposto diante de decisão da 2ª Câmara, que emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI, relativas ao exercício de 2014.

A hipótese reflete entendimento da maioria deste Tribunal Pleno na Sessão de 1º/11/2017, de que na análise quanto ao inadimplemento dos encargos e ao parcelamento de débitos previdenciários deve prevalecer a recente lei federal que dispôs sobre a matéria (Lei Federal nº 13.485/2017 e Portaria nº 333/2017).

Além disso, conforme Ofício SDG nº 235/17, a Prefeitura Municipal aderiu ao programa federal de parcelamento, tendo regularizado sua situação, ainda que fora do exercício. Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO

DO PEDIDO DE REEXAME para que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas anuais da PREFEITURA DE ITARIRI, relativas ao exercício de 2014”

Em face de todo quanto acima aduzido, tenho plena consciência de que atos como o não recolhimento de encargos entre outros devem ser relevados, uma vez que foram adotadas todas as providencias que eram cabíveis para regularizar a situação que, de novo, já se encontrava consumada, agindo, portanto, de boa-fé.

A AUSÊNCIA DE COBERTURA FINANCEIRA PARA OS EMPENHOS EFETUADOS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO

A respeito do apontamento sobre o cálculo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos o cálculo abaixo:

Cálculo TCESP	
Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	7.156.247,76
Saldo de Restos a Pagar em 30.04 Liquidados em 30.04	8.559.650,49
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	10.360.168,34
Iliquidez em 30.04	-11.763.571,07
Disponibilidades de Caixa em 31.12	9.213.362,47
CEF Pavimentação Jardim Colina 1	118.260,00
CEF Pavimentação Jardim Colina 1	1.879,76
CEF FNS 01 Atenção Básica	6.918,18
Banco do Brasil TM	16.809,13
Banco do Brasil Fundo Municipal do Meio Ambiente	3.743,82
Banco do Brasil - Multa de Trânsito	715,76
Banco do Brasil - Multa de Trânsito	32.800,48
Banco do Brasil - Bloco Investimento	6.565,59
NOVA Disponibilidade de Caixa em 31.12	9.401.055,19
Saldo de Restos a Pagar em 31.12 Liquidados em 31.12	21.039.276,13
Cancelamentos de empenhos liquidados	0,00
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	0,00

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	0,00
Iliquidez em 31.12	-11.638.220,94

Diante da necessidade de cumprir o que dispõe a Lei 4.320/64, que dispõe:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

No dispositivo legal, estabelece que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, logo, a receita orçamentária rege pelo regime de caixa.

Em verificação nas conciliações bancárias, verificou-se as seguintes contas bancárias com recursos/receitas orçamentárias a serem contabilizadas pelo regime de caixa no exercício de 2016, que são:

- CEF Pavimentação Jardim Colina 1;
- CEF FNS 01 Atenção Básica;
- Banco do Brasil TM;
- Banco do Brasil Fundo Municipal do Meio Ambiente
- Banco do Brasil - Multa de Trânsito

Considerando atender o cumprimento legal do Art. 35 da Lei nº 4.320/64, foi feito o cálculo do Tribunal de Contas, que por um equívoco contábil **NÃO REGISTROU AS REFERIDAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS NA COMPETÊNCIA DO ANO DE 2016**, onde foram devidamente arrecadas e deveriam ter o ingresso nos cofres da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Desta forma, verifica-se que **FOI CUMPRIDO O QUE DETERMINA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ARTIGO 42,** confirmado no quadro abaixo de forma resumida:

Cálculo TCESP	
Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de	2016
Iliquidez em 30.04	-11.763.571,07
Iliquidez em 31.12	-11.638.220,94
Resultado positivo	125.350,13

Portanto, a Prefeitura Municipal de Monte Mor cumpriu o disposto do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além das razões acima expostas, reforço que não houve durante a gestão de 2016 conduta dolosa ou prática de crime de responsabilidade, e isso pode ser constatado nos aspectos favoráveis das Contas em apreço, motivo pelo qual entendemos que não houve a infringência ao artigo 42 da LRF.

Como se vê, os procedimentos adotados no exercício de 2016 estão em estrita conformidade com as disposições legais, não prevalecendo qualquer fato ou ato que possa merecer entendimento contrário ou que venha a desabonar a conduta da minha gestão.

Além disso, importante reforçar que não houve nenhuma conduta dolosa ou prática de crime de responsabilidade, e durante toda a gestão não me mantive inerte e fiz o que era viável para a devida aplicação dos recursos conferidos, e isso pode ser constatado nos aspectos favoráveis das Contas em apreço, tornando reta a sua aprovação.

Nobres Vereadores a presente defesa tem por finalidade precípua, demonstrar o absoluto e inexorável cumprimento aos preceitos normativos, razão pela qual, merece uma melhor análise acerca

do conteúdo das informações supracitadas, sob pena de se cometer grave injustiça ao decidir pela manutenção da decisão da Corte de Contas, quando, em verdade, a legislação foi estritamente atendida e houve uma gestão responsável de governo.

Tais fatos devem e merecem ser considerados e, máxima vênia, acredito que finalmente está demonstrada a inocorrência de afronta à gestão pública responsável e a legislação correspondente.

Data máxima vênia, venho nesta oportunidade carrear aos autos, os documentos hábeis a comprovar cabalmente que a Prefeitura de Monte Mor cumpriu todas as determinações legais.

CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado ao longo destes esclarecimentos e por tudo o mais que dos autos constam, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas de São Paulo merece ser **modificada, para fins de ser considerada regular as Contas do Exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Monte Mor**, haja vista terem sido atendidos todos os requisitos essenciais à boa Administração Pública, e por ser medida de JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Monte Mor, 18 de maio de 2021.


THIAGO GIATTI ASSIS



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Razão de Dívida/Empréstimo

Período de 01/01/2017 à 31/12/2017

05/12/2017	SEGUIE ANEXO. Mês: 11/2017- Parcela nº 004. Empenho nº 12452/2017	162.098,24	0,00	0,00	0,00	29.756.641,55
18/12/2017	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2462/2017 QUE SEGUIE ANEXO. Mês: 12/2017- Parcela nº 005. Amortização Ref. a O.P. n.: 14826/2017 Ref. Emp. n.: 12452/2017	0,00	0,00	162.098,24	0,00	29.594.543,31
29/12/2017	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2462/2017 QUE SEGUIE ANEXO. Mês: 12/2017- Parcela nº 005. Atualização	0,00	0,00	0,00	29.591,65	29.624.134,96
	Atualização das parcelas 01 à 05 pagas em 2017.					
	Total:	789.184,85	0,00	789.184,85	29.591,65	29.624.134,96
	Total Geral:	789.184,85	0,00	789.184,85	29.591,65	29.624.134,96



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Razão de Dívida/Empréstimo

Período de 01/01/2017 à 31/12/2017

Divida : 19	Descrição	PARCELAMENTO IPREMOR	Valor:	Débito		Crédito		Saldo
				Empenhado	Cancelado	Pago	Saldo Anterior	
11/08/2017	Empenho nº 8232/2017		30.383.728,16	0,00	0,00	0,00	30.383.728,16	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2462/2017 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 08/2017- Parcela nº 01							
18/08/2017	Amortização Ref. a O.P. n.: 9479/2017 Ref. Emp. n.: 8232/2017		0,00	0,00	152.835,64	0,00	30.230.892,52	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2462/2017 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 08/2017- Parcela nº 01							
11/09/2017	Empenho nº 9257/2017		156.266,50	0,00	0,00	0,00	30.230.892,52	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2462/2017 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 09/2017- Parcela nº 02							
20/09/2017	Amortização Ref. a O.P. n.: 10739/2017 Ref. Emp. n.: 9257/2017		0,00	0,00	156.266,50	0,00	30.074.626,02	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2462/2017 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 09/2017- Parcela nº 02							
09/10/2017	Empenho nº 10362/2017		158.097,61	0,00	0,00	0,00	30.074.626,02	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2462/2017 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 10/2017- Parcela nº 003							
17/10/2017	Amortização Ref. a O.P. n.: 12143/2017 Ref. Emp. n.: 10362/2017		0,00	0,00	158.097,61	0,00	29.916.528,41	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2462/2017 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 10/2017- Parcela nº 003							
09/11/2017	Empenho nº 11402/2017		159.886,86	0,00	0,00	0,00	29.916.528,41	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2462/2017 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 11/2017- Parcela nº 004.							
14/11/2017	Amortização Ref. a O.P. n.: 13506/2017 Ref. Emp. n.: 11402/2017		0,00	0,00	159.886,86	0,00	29.756.641,55	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2462/2017 QUE							



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Razão de Dívida/Empréstimo

Período de 01/01/2016 à 31/12/2016

Dívida :	14	Descrição	PARCELAMENTO - IPREMOR	Valor:	1.500.000,00							
Data	Movimentação			Débito Empenhado	Débito Cancelado	Débito Pago	Crédito Saldo Anterior	Saldo				
11/11/2016	Empenho nº 10298/2016			35.921,81	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00				
		EMPENHO REFERENTE AOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2082/2015 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 11/2016- Parcela nº 020										
18/11/2016	Amortização Ref. a O.P. n.: 14621/2016 Ref. Emp. n.: 10298/2016			0,00	0,00	35.921,81	0,00	1.464.078,19				
		EMPENHO REFERENTE AOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2082/2015 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 11/2016- Parcela nº 020										
07/12/2016	Empenho nº 11035/2016			36.221,16	0,00	0,00	0,00	1.464.078,19				
		EMPENHO REFERENTE AOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2082/2015 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 12/2016- Parcela nº 021										
20/12/2016	Amortização Ref. a O.P. n.: 15571/2016 Ref. Emp. n.: 11035/2016			0,00	0,00	36.221,16	0,00	1.427.857,03				
		EMPENHO REFERENTE AOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2082/2015 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 12/2016- Parcela nº 021										
		Total:		72.142,97	0,00	72.142,97	0,00	1.427.857,03				
		Total Geral:		72.142,97	0,00	72.142,97	0,00	1.427.857,03				

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 02313/2017)**

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:
a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.
A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Monte Mor - SP / 01/08/2017

Prefeitura Municipal de Monte Mor
Thiago Giatti Assis

Thiago Giatti Assis
Prefeito Municipal

Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor
Fernando José Gineira Gonçalves

Fernando J. G. Gonçalves
Diretor Presidente
Matr. 998

Testemunhas:

Edilson Hackmann
chefe de orçamento

Edilson Hackmann
Diretor Pleno, Departamento
& Comissões
Prefeitura Municipal de Monte Mor

Rafael Pereira de Oliveira
Fiscal de rendas e tributos

Rafael Pereira de Oliveira
Fiscal de Rendas e Tributos

TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 02313/2017)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Monte Mor/SP
Endereço: Rua Francisco Glóerio, 199
Bairro: centro
Telefone: (019) 3879-9000
E-mail: gabinete@montemor.sp.gov.br
Representante legal: Thiago Giusti Assis
CPF: [REDACTED]
Cargo: Prefeito
E-mail: gabinete@montemor.sp.gov.br

CNPJ: 45.787.652/0001-56
CEP: 13190-000
Fax: (019) 3879-9000
Complemento:
Data início da gestão: 01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor
Endereço: Rua Marilice Lirani, 85
Bairro: Vila Magal
Telefone: (019) 3879-1083
E-mail: ipremor@ipremor.com.br
Representante legal: Fernando José Ginefra Gonçalves
CPF: [REDACTED]
Cargo: Presidente
E-mail: fernando@ipremor.com.br

CNPJ: 04.865.518/0001-49
CEP: 13190-000
Fax:
Complemento:
Data início da gestão: 02/01/2013

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 2385/2016 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Monte Mor de quantia de R\$ 18.007.884,50 (dezoito milhões e sete mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 08/2014 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Monte Mor confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 18.007.884,50 (dezoito milhões e sete mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 90.039,42 (noventa mil e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 90.039,42 (noventa mil e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), vencerá em 20/08/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

A apuração do novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas deste, atualizados pelo IPCA acumulado, acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados, desde a data do valor consolidado do (re)parcelamento e prestações pagas anterior até a data de consolidação atual.

Parágrafo primeiro - As parcelas vencidas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.



PREFEITURA DE
MONTE MOR
GOVERNO DE AÇÃO

LEI Nº 2462, de 25 de julho de 2017

“Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Monte Mor com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências”.
(Autoria: Poder Executivo)

THIAGO GIATTI ASSIS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Monte Mor com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência de Monte Mor - IPREMOR, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcelamento, com dispensa da multa.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 02313/2017)

DECLARAÇÃO

Thiago Giatti Assis, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 02313/2017, firmado entre o/a Monte Mor e o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor em 01/08/2017, foi publicado em ____/____/____ no

mural
() jornal _____ - Edição nº _____ de ____/____/____
() Diário Oficial do _____ - Edição nº _____ de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.
Monte Mor 02/07/18


Thiago Giatti Assis
Prefeito Municipal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELY DE JESUS LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-0BB3-CFAM-4Q86-B40T



PREFEITURA DE
MONTE MOR
GOVERNO DE AÇÃO

Lei 2462/2017-fls.02

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

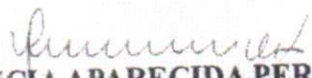
Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 25 de julho de 2017.


THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


LUCIA APARECIDA PEREIRA ALBRECHT
Secretária Municipal de Administração,
Trânsito e Mobilidade Urbana



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Razão de Dívida/Empréstimo

Período de 01/01/2018 à 31/12/2018

31/07/2018	Amortização		0,00	0,00	1.519.186,40	0,00	15.003.202,40
	PARCELAMENTO 02313/2017 - 18.007.884,50 - substituiu o Parcelamento 00654/2017, considerado IRREGULAR, este refere-se somente aos exercícios de 2014 e 2016, todas as parcelas quitadas no Parcelamento 00654/2017, no total de 10 parcelas, R\$ 1.630.163,88, devem ser descontadas deste montante. (Este acordo engloba os parcelamentos - 232/15 e 345/17)						
31/07/2018	Amortização		0,00	0,00	110.977,48	0,00	14.892.221,10
	Amortização referente a correção das parcelas pagas 01 à 10.						
31/07/2018	Amortização		0,00	0,00	12.752,73	0,00	14.879.471,37
	Amortização referente a correção ao pagamento da parcela 12/200.						
31/07/2018	Amortização Cancelado		0,00	0,00	0,00	1.519.186,40	16.398.651,77
	PARCELAMENTO 02313/2017 - 18.007.884,50 - substituiu o Parcelamento 00654/2017, considerado IRREGULAR, este refere-se somente aos exercícios de 2014 e 2016, todas as parcelas quitadas no Parcelamento 00654/2017, no total de 10 parcelas, R\$ 1.630.163,88, devem ser descontadas deste montante. (Este acordo engloba os parcelamentos - 232/15 e 345/17)						
09/08/2018	Empenho nº 7630/2018		105.019,10	0,00	0,00	0,00	16.398.651,77
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 08/2018- Parcela nº 013/200.						
14/08/2018	Amortização Ref. a O.P. n.: 9925/2018 Ref. Emp. n.: 7630/2018		0,00	0,00	105.019,10	0,00	16.293.632,67
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 08/2018- Parcela nº 013/200.						
04/09/2018	Empenho nº 8539/2018		106.302,70	0,00	0,00	0,00	16.293.632,67
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 09/2018- Parcela nº 014/200.						
20/09/2018	Amortização Ref. a O.P. n.: 11193/2018 Ref. Emp. n.: 8539/2018		0,00	0,00	106.302,70	0,00	16.187.330,00
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 09/2018- Parcela nº 014/200.						
03/10/2018	Atualização		0,00	0,00	0,00	31.242,96	16.218.572,96
	Atualização referente as parcelas 13/200 e 14/200.						



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Razão de Dívida/Empréstimo

Período de 01/01/2018 à 31/12/2018

Divida : 21 Descrição PARCELAMENTO IPREMOR - CADPREV 02313/2017 Valor: 18.007.884,50

Data	Movimentação	Débito Empenhado	Débito Cancelado	Débito Pago	Saldo Anterior	Crédito	Saldo
05/07/2018	Atualização	0,00	0,00	0,00	29.591,65	18.007,88	18.007,88
	Atualização referente as Parcelas 01 à 05, pagas em 2017						
05/07/2018	Atualização	0,00	0,00	0,00	81.385,83	18.118,86	18.118,86
	Atualização referentes as Parcelas 06 à 10, pagas em 2018.						
05/07/2018	Amortização	0,00	0,00	1.519.186,40	0,00	16.599,67	16.599,67
	PARCELAMENTO 02313/2017 - 18.007.884,50 - substituiu o Parcelamento 00654/2017, considerado IRREGULAR, este refere-se somente aos exercícios de 2014 e 2016, todas as parcelas quitadas no Parcelamento 00654/2017, no total de 10 parcelas, R\$ 1.630.163,88, devem ser descontadas deste montante. (Este acordo engloba os parcelamentos - 232/15 e 345/17)						
05/07/2018	Amortização	0,00	0,00	0,00	0,00	16.599,67	16.599,67
	Parcela 11 - foi cancelada, pois os cálculos estão sendo refeitos, devido ao Cancelamento do Termo 00654/2017.						
31/07/2018	Amortização Cancelado	0,00	0,00	0,00	102.792,15	16.702,46	16.702,46
	Amortização referente a parcela 12/200 - Acordo 02313/2017						
31/07/2018	Atualização	0,00	0,00	0,00	12.752,73	16.715,22	16.715,22
	Atualização referente a parcela 12/200.						
31/07/2018	Amortização	0,00	0,00	102.792,15	0,00	16.612.428,38	16.612.428,38
	Amortização referente a parcela 12/200 - Acordo 02313/2017						
31/07/2018	Amortização	0,00	0,00	90.039,42	0,00	16.522.388,96	16.522.388,96
	Amortização referente a parcela 12/200 paga em 20/07/2018						



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Razão de Dívida/Empréstimo

Período de 01/01/2018 à 31/12/2018

09/10/2018	Empenho nº 9810/2018		107.151,05	0,00	0,00	0,00	16.218.579,8
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 10/2018- Parcela nº 015/200.						
16/10/2018	Amortização Ref. a O.P. n.: 12906/2018 Ref. Emp. n.: 9810/2018	0,00	0,00	107.151,05	0,00	16.111.421,5	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 10/2018- Parcela nº 015/200.						
07/11/2018	Empenho nº 10810/2018	108.608,70	0,00	0,00	0,00	16.111.421,5	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 10/2018- Parcela nº 015/200.						
13/11/2018	Amortização Ref. a O.P. n.: 14230/2018 Ref. Emp. n.: 10810/2018	0,00	0,00	108.608,70	0,00	16.002.821,5	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 11/2018- Parcela nº 016/200.						
04/12/2018	Empenho nº 11794/2018	110.044,01	0,00	0,00	0,00	16.002.821,5	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 11/2018- Parcela nº 016/200.						
18/12/2018	Amortização Ref. a O.P. n.: 15594/2018 Ref. Emp. n.: 11794/2018	0,00	0,00	110.044,01	0,00	15.892.771,5	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 12/2018- Parcela nº 017/200.						
31/12/2018	Atualização	0,00	0,00	0,00	55.685,50	15.948.461,5	
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 12/2018- Parcela nº 017/200.						
	Atualização referente as parcelas 15, 16 e 17/200 pagas em outubro, novembro e dezembro de 2018.						
	Total:	537.125,56	0,00	3.892.060,14	1.832.637,22	15.948.461,5	
	Total Geral:	537.125,56	0,00	3.892.060,14	1.832.637,22	15.948.461,5	



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Razão de Dívida/Empréstimo

Período de 01/01/2018 à 31/12/2018

31/07/2018	Amortização		0,00	0,00	1.519.186,40	0,00	15.003.202,40
	PARCELAMENTO 02313/2017 - 18.007.884,50 - substituiu o Parcelamento 00654/2017, considerado IRREGULAR, este refere-se somente aos exercícios de 2014 e 2016, todas as parcelas quitadas no Parcelamento 00654/2017, no total de 10 parcelas, R\$ 1.630.163,88, devem ser descontadas deste montante. (Este acordo engloba os parcelamentos - 232/15 e 345/17)						
31/07/2018	Amortização		0,00	0,00	110.977,48	0,00	14.892.221,92
	Amortização referente a correção das parcelas pagas 01 à 10.						
31/07/2018	Amortização		0,00	0,00	12.752,73	0,00	14.879,47
	Amortização referente a correção ao pagamento da parcela 12/200.						
31/07/2018	Amortização Cancelado		0,00	0,00	0,00	1.519.186,40	16.398.651,92
	PARCELAMENTO 02313/2017 - 18.007.884,50 - substituiu o Parcelamento 00654/2017, considerado IRREGULAR, este refere-se somente aos exercícios de 2014 e 2016, todas as parcelas quitadas no Parcelamento 00654/2017, no total de 10 parcelas, R\$ 1.630.163,88, devem ser descontadas deste montante. (Este acordo engloba os parcelamentos - 232/15 e 345/17)						
09/08/2018	Empenho nº 7630/2018		105.019,10	0,00	0,00	0,00	16.398.651,92
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 08/2018- Parcela nº 013/200.						
14/08/2018	Amortização Ref. a O.P. n.: 9925/2018 Ref. Emp. n.: 7630/2018		0,00	0,00	105.019,10	0,00	16.293.632,82
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 08/2018- Parcela nº 013/200.						
04/09/2018	Empenho nº 8539/2018		106.302,70	0,00	0,00	0,00	16.293.632,82
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 09/2018- Parcela nº 014/200.						
20/09/2018	Amortização Ref. a O.P. n.: 11193/2018 Ref. Emp. n.: 8539/2018		0,00	0,00	106.302,70	0,00	16.187.330,12
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUE ANEXO. Mês: 09/2018- Parcela nº 014/200.						
03/10/2018	Atualização		0,00	0,00	0,00	31.242,96	16.218.573,08
	Atualização referente as parcelas 13/200 e 14/200.						



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Razão de Dívida/Empréstimo

Período de 01/01/2018 à 31/12/2018

Divida : 21 Descrição PARCELAMENTO IPREMOR - CADPREV 02313/2017 Valor: 18.007.884,50

Data	Movimentação	Débito		Crédito		Saldo Anterior	Saldo
		Empenhado	Cancelado	Pago	Anterior		
05/07/2018	Atualização	0,00	0,00	0,00	29.591,65	18.007,88	18.007,88
	Atualização referente as Parcelas 01 à 05, pagas em 2017						18.037,47
05/07/2018	Atualização	0,00	0,00	0,00	81.385,83	18.118,86	18.118,86
	Atualização referentes as Parcelas 06 à 10, pagas em 2018.						16.599,67
05/07/2018	Amortização	0,00	0,00	1.519.186,40	0,00	0,00	16.599,67
	PARCELAMENTO 02313/2017 - 18.007.884,50 - substituiu o Parcelamento 00654/2017, considerado IRREGULAR, este refere-se somente aos exercícios de 2014 e 2016, todas as parcelas quitadas no Parcelamento 00654/2017, no total de 10 parcelas, R\$ 1.630.163,88, devem ser descontadas deste montante. (Este acordo engloba os parcelamentos - 232/15 e 345/17)						16.599,67
05/07/2018	Amortização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.599,67
	Parcela 11 - foi cancelada, pois os cálculos estão sendo refeitos, devido ao Cancelamento do Termo 00654/2017.						16.702,46
31/07/2018	Amortização Cancelado	0,00	0,00	0,00	102.792,15	16.702,46	16.702,46
	Amortização referente a parcela 12/200 - Acordo 02313/2017						16.715,22
31/07/2018	Atualização	0,00	0,00	0,00	0,00	12.752,73	16.715,22
	Atualização referente a parcela 12/200.						16.612,428,38
31/07/2018	Amortização	0,00	0,00	102.792,15	0,00	0,00	16.612,428,38
	Amortização referente a parcela 12/200 - Acordo 02313/2017						16.522,388,88
31/07/2018	Amortização	0,00	0,00	90.039,42	0,00	0,00	16.522,388,88
	Amortização referente a parcela 12/200 paga em 20/07/2018						



Prefeitura Municipal de Monte Mor

Razão de Dívida/Empréstimo

Período de 01/01/2018 à 31/12/2018


09/10/2018	Empenho nº 9810/2018		107.151,05	0,00	0,00	0,00	16.218.579,88
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUIE ANEXO. Mês: 10/2018- Parcela nº 015/200.						
16/10/2018	Amortização Ref. a O.P. n.: 12906/2018 Ref. Emp. n.: 9810/2018		0,00	0,00	107.151,05	0,00	16.111.421,56
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUIE ANEXO. Mês: 10/2018- Parcela nº 015/200.						
07/11/2018	Empenho nº 10810/2018		108.608,70	0,00	0,00	0,00	16.111.421,56
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUIE ANEXO. Mês: 11/2018- Parcela nº 016/200.						
13/11/2018	Amortização Ref. a O.P. n.: 14230/2018 Ref. Emp. n.: 10810/2018		0,00	0,00	108.608,70	0,00	16.002.821,86
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUIE ANEXO. Mês: 11/2018- Parcela nº 016/200.						
04/12/2018	Empenho nº 11794/2018		110.044,01	0,00	0,00	0,00	16.002.821,86
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUIE ANEXO. Mês: 12/2018- Parcela nº 017/200.						
18/12/2018	Amortização Ref. a O.P. n.: 15594/2018 Ref. Emp. n.: 11794/2018		0,00	0,00	110.044,01	0,00	15.892.777,85
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUIE ANEXO. Mês: 12/2018- Parcela nº 017/200.						
31/12/2018	Atualização		0,00	0,00	0,00	55.685,50	15.948.461,56
	EMPENHO REFERENTE AO REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFORME " TERMO DE ACORDO Nº 2313/2017 DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 2365/2016 QUE SEGUIE ANEXO. Mês: 12/2018- Parcela nº 017/200.						
	Atualização referente as parcelas 15, 16 e 17/200 pagas em outubro, novembro e dezembro de 2018.						
	Total:		537.125,56	0,00	3.892.060,14	1.832.637,22	15.948.461,56
	Total_Geral:		537.125,56	0,00	3.892.060,14	1.832.637,22	15.948.461,56

(Handwritten mark)

SEI/MP - 0844704 - Ofício

Página 2 de 2

0844704 e o código CRC BA966893



0844704 e o código CRC BA966893

Processo nº 41060.001046/2016-97

SEI nº 0844704

Criado por gustavo.soares, versão 2 por gustavo.soares em 05/07/2018 11:17:21

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento... 05/07/2018



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, 4º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5824 - apoio.rpps@previdencia.gov.br

Ofício SEI nº 252/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF

A Sua Excelência o Senhor
THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito do Município de Monte Mor (SP)
Rua Francisco Glicério, nº 399, Centro
CEP: 13190-000 - Monte Mor/SP

Assunto: **Auditoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.**

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 001046/2016-97.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o muito respeitosamente, encaminhamos a Vossa Excelência o Despacho de Justificativa SEI nº 197/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF, anexo, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 048/2016, instaurado em decorrência da auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social desse Município.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MIGUEL ANTONIO FERNANDES CHAVES
Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso



Documento assinado eletronicamente por Gilberto Pereira, Coordenador(a) de Contencioso Administrativo Previdenciário Substituto(a), em 06/07/2018, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_visualizar&id_documento=06/07/2018)

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento=06/07/2018

8. Convém ressaltar ainda que na fase em que se encontra o PAP nº 048/2016, os documentos, ora encaminhados, serão recepcionados como justificativas de regularização na forma preconizada pelo art. 17, *caput*, da Portaria Ministerial nº 530/2014 e analisados pelo procedimento de auditoria-fiscal indireta, na qual será verificada a comprovação da regularização ou adequação do critério, após o que será decidido pela manutenção ou não da irregularidade.

Das Justificativas de Regularização à NAF

Do Critério "Caráter Contributivo (Repass) – Decisão Administrativa"

9. No que se refere à irregularidade apontada no critério "Caráter contributivo (Repass) – Decisão Administrativa", verificou-se que **houve um erro formal** no somatório da planilha elaborada pela auditoria no que se refere ao débito compreendido no período de **01/2010 a 10/2015** da parte PATRONAL E PARTE DO SERVIDOR. No item 2.12 foram apuradas diferenças a regularizar no valor originário de R\$ 8.356.730,05 sendo R\$ 7.256.955,96 da parte do Ente e R\$ 1.099.776,59, **entretanto os valores corretos a serem regularizados montam em R\$ 9.646.892,10 sendo R\$ 8.850.140,91 da parte do Ente e R\$ 796.751,19 da parte descontada do servidor conforme planilha abaixo.** No item 2.15.1.3 concluiu que são devidas as diferenças das parcelas de número 1 a 58 pagas sem a devida correção monetária e juros mensais devidos acarretando na diferença em valores originários R\$ 231.809,44 apontados na segunda tabela abaixo:

Contribuinte	Fórmula de Pagamento	Contribuição Devida	Contribuição Pagada	Contribuição em Regras	Contribuição em Regras	Contribuição em Regras	Contribuição em Regras
per90	1192.342,35	226.672,07	203.824,48	30.546,67	253.056,72	91.176,30	
per99	1450.501,20	187.431,36	220.698,11	326.422,59	296.404,55	130.215,02	
per10	1.995.780,64	1.251.680,98	1.016.914,42	237.630,80	112.142,12	157.350,61	2.330,52
per100	1.840.594,80	1.291.225,64	984.979,04	309.715,28	322.891,00	192.280,97	1.662,02
per101	1.572.097,50	1.281.706,72	249.144,26	161.948,88	338.451,02	164.148,75	894,74
per102	1.871.099,02	1.273.309,25	39.345,28	142.915,57	205.584,37	165.109,45	2.345,12
per103	1.640.371,00	1.240.333,08	719.577,58	181.506,10	322.954,10	163.325,47	2.260,22
per104	1.953.428,28	1.269.470,35	521.292,02	181.641,72	225.794,26	161.300,70	1.452,07
per105	1.576.981,36	1.294.328,42	710.434,25	158.446,02	391.775,62	130.272,92	1.966,50
per106	1.665.403,08	1.266.701,29	392.448,87	186.062,42	301.405,98	223.444,50	2.384,04
per107	1.561.716,27	1.252.134,27	392.328,25	157.767,34	657.615,69	216.568,53	2.434,04
per108	1.632.885,35	1.251.199,82	542.365,27	157.843,78	346.247,82	157.045,94	2.801,36
per109	1.390.536,24	1.267.777,80	548.624,47	162.451,00	0	0	0
TOTAL	20.406.473,33	16.181.554,00	4.066.194,38	1.732.074,21	4.854.210,17	1.627.127,11	0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso, em 05/07/2018.

Despacho de Justificativa SEI nº 197/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF

Referência: Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 048/2016
Interessado: MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP
Assunto: Justificativas após Despacho Preclusão

1. Trata-se de justificativas de regularização à NAF nº 048/2016 cadastrada no sistema CADPREV-WEB por meio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 363/2016, pelo Município de MONTE MOR/SP, ora analisado em face do registro de irregularidades no CADPREV após lavratura do **DESPACHO PRECLUSÃO** nº 117/2016/CONTENCIOSO/DRPSP/SPPS/MF, de 17 de agosto de 2016.
2. No referido Despacho, foi alterada a situação do critério anotado na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 048/2016 “*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*” e “*Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa*” para “IRREGULAR”.
3. O Ente federativo cadastrou no sistema CADPREV-WEB o Termo de Acordo de Parcelamento nº 363/2016, que será objeto de análise neste Decisório.
4. Após análise do aludido Termo de Parcelamento, foi exarado o Despacho de Justificativa SEI nº 155/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF que manteve as irregularidades atribuídas aos critérios “*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*” e “*Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa*”.
5. A fim de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria, trouxe ao processo, por intermédio do Ofício IPREMOR nº 51/2018, de 28/06/2018, documentação comprobatória.
6. É o breve relatório.

DA ANÁLISE

Preliminar

7. Cabe assentar que o PAP em questão já se encontra resolvido no mérito, em declaração por meio de Despacho Preclusão, conforme previsto na Portaria MPS nº 530/2014, sobejando pendências a serem regularizadas.

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento... 05/07/2018

jan18	0.020.759,50	2.514.509,23	540.230,00	247.544,20	441.516,64	249.749,50		9.201,10
fev18	0.020.642,40	2.025.329,66	364.427,28	309.336,14	646.551,26	394.725,70		4.890,80
mar18	2.045.640,00	2.445.428,10	817.324,30	250.241,20	495.675,54	450.644,32		4.525,24
abr18	3.318.283,30	2.623.900,32	878.801,30	334.000,00	84.775,17	340.526,00		4.105,24
maj18	3.552.435,00	2.925.151,90	502.041,70	310.444,40	342.565,90	321.003,00		4.513,52
jun18	3.336.732,20	2.840.972,20	343.204,00	337.229,40	456.632,24	357.649,30		3.019,80
jul18	2.120.536,64	2.900.234,70	341.005,00	341.244,40	401.269,40	343.105,44		
ago18	2.034.837,20	2.805.437,20	352.234,70	310.940,00	481.730,00	330.606,00	215.247,00	3.301,20
set18	2.022.426,20	2.964.531,20	342.762,20	315.116,04	340.454,50	315.116,04	344.751,20	4.121,20
out18	2.815.481,60	2.845.328,20	383.624,20	340.320,40	0	246.125,20	505.427,20	
nov18	2.753.465,20	2.274.712,20	344.032,64	310.222,00	0	323.342,20	101.731,20	
dez18	0.000.000,00	2.302.872,20	300.262,60	348.281,20	1.053.348,00	348.281,20		2.007,40
TOTAL	32.034.874,20	2.330.370,40	304.352,24	322.024,20	449.381,40	347.403,20		94.939,80

jan18	2.802.072,20	2.707.433,20	1.021.970,20	321.551,20	1.046.257,20	342.517,20		4.440,80
fev18	4.095.487,20	3.805.372,20	1.096.058,24	340.516,00	1.040.247,40	544.243,20		
mar18	4.328.743,20	3.095.910,40	1.098.742,44	344.513,00	1.046.327,00	347.513,20		4.053,00
abr18	4.240.443,20	2.765.569,20	1.034.025,20	345.260,20	732.273,00	352.243,20		5.004,20
maj18	4.442.843,20	3.181.034,20	1.190.323,20	371.320,20	534.312,20	344.014,20		401,20
jun18	4.641.695,00	3.430.246,20	1.235.523,20	337.330,20	524.477,20	372.244,20		230,20
jul18	4.256.227,40	3.414.312,20	1.162.348,20	375.441,00	500.421,20	322.421,20		
ago18	4.029.035,20	3.412.072,20	1.191.933,20	335.428,00	2.336,20	353.210,40		
set18	3.842.426,20	3.404.304,20	1.301.033,20	374.533,20	0	25.430,20		
out18	3.070.366,00	3.467.912,20	1.162.936,00	370.842,20	0	0		
nov18								
dez18								
TOTAL	40.450.349,20	32.843.370,20	11.440.852,40	3.592.474,20	5.596.305,20	2.170.070,20		10.820,20

jan11	1.125.942,83	1.254.648,41	337.491,34	107.396,20	232.045,32	479.496,54		
fev11	1.196.222,02	1.090.220,81	99.951,53	143.133,96	244.903,82	348.974,47		5.820,32
mar11	2.071.021,90	1.292.959,07	299.448,92	148.750,52	344.954,05	148.132,60		1.034,72
abr11	1.846.720,64	1.022.980,30	231.732,59	131.560,88	275.872,47	152.354,34		4.071,70
maio11	1.259.114,76	1.471.769,27	376.938,45	101.876,42	335.471,23	312.201,64		4.358,12
jun11	1.043.903,04	1.405.506,43	343.821,60	160.897,25	328.806,60	320.370,83		3.247,39
jul11	1.103.752,94	1.471.549,54	375.501,56	161.058,44	325.851,02	327.745,33		1.071,00
ago11	1.671.268,48	1.608.094,27	385.048,84	161.457,20	339.825,77	320.276,23		3.510,84
set11	1.435.227,34	1.443.827,00	395.366,74	153.490,45	329.885,52	311.442,50		6.432,82
out11	1.128.402,22	1.448.734,35	390.360,04	153.430,40	325.329,52	310.430,83		0
nov11	1.641.532,22	1.450.420,83	370.300,72	153.541,21	297.220,22	356.234,42		1.709,82
dez11	2.095.829,86	1.480.323,22	313.791,90	160.856,22	340.502,20	324.839,20		3.781,00
12/2011	1.627.650,72	1.420.074,27	324.887,82	157.202,74	0	0		0
TOTAL	24.929.494,94	23.409.940,22	4.928.398,89	2.324.435,82	4.347.326,95	3.891.449,86	0	43.494,44

jan12	2.091.023,50	1.470.149,47	405.181,57	161.722,22	424.643,72	362.722,64		0
fev12	1.940.532,36	1.219.801,8	108.922,32	166.423,70	438.271,24	362.271,02		1.087,84
mar12	1.342.629,22	1.244.383,22	127.773,22	166.871,0	423.527,60	375.240,76		4.388,20
abr12	2.082.291,50	1.282.740,20	195.822,00	195.840,70	320.368,20	396.840,84		3.780,40
maio12	2.281.543,22	1.710.234,82	371.024,22	186.406,02	322.429,22	386.325,42		2.283,4
jun12	2.428.908,70	1.820.970,80	328.125,80	202.293,80	395.223,02	348.228,80		4.520,20
jul12	2.322.840,84	1.265.922,22	302.454,22	240.040,4	329.220,22	243.220,84		4.423,24
ago12	2.248.620,42	1.029.820,02	348.120,84	240.820,02	396.220,50	320.220,02		3.780,02
set12	2.200.844,94	1.288.820,80	192.223,84	203.192,80	395.224,42	290.224,2		3.228,10
out12	2.288.223,8	1.288.223,8	342.223,8	258.223,8	392.223,8	290.224,80		1.288,44
nov12	2.184.223,8	1.071.223,8	342.223,8	202.223,8	348.223,8	292.223,80		1.288,20
dez12	2.280.223,8	1.488.223,80	342.223,8	202.223,8	392.223,8	290.223,80		3.223,80
12/2012	1.280.223,8	1.280.223,80	272.223,80	272.223,80	0	0		0
TOTAL	24.929.494,94	23.248.420,84	6.722.420,84	3.554.120,84	6.722.420,26	5.524.220,84	0	40.120,78

jan13	2.273.420,3	1.284.420,3	342.420,3	202.220,3	392.220,3	290.220,3		4.220,3
fev13	2.280.220,3	1.280.220,3	342.420,3	202.220,3	392.220,3	290.220,3		4.220,3
mar13	2.440.220,3	1.270.220,3	302.220,3	202.220,3	392.220,3	290.220,3		4.220,3
abr13	2.420.220,3	1.260.220,3	302.220,3	202.220,3	392.220,3	290.220,3		4.220,3
maio13	2.543.220,3	2.020.220,3	442.220,3	220.220,3	402.220,3	302.220,3		4.220,3
jun13	2.720.220,3	2.000.220,3	442.220,3	220.220,3	402.220,3	302.220,3		4.220,3
jul13	2.441.220,3	2.020.220,3	442.220,3	220.220,3	402.220,3	302.220,3		4.220,3
ago13	2.581.220,3	2.000.220,3	442.220,3	220.220,3	402.220,3	302.220,3		4.220,3
set13	2.221.220,3	2.020.220,3	442.220,3	220.220,3	402.220,3	302.220,3		4.220,3
out13	2.021.220,3	2.000.220,3	442.220,3	220.220,3	402.220,3	302.220,3		4.220,3
nov13	2.021.220,3	2.000.220,3	442.220,3	220.220,3	402.220,3	302.220,3		4.220,3
dez13	2.021.220,3	2.000.220,3	442.220,3	220.220,3	402.220,3	302.220,3		4.220,3
12/2013	2.021.220,3	2.000.220,3	442.220,3	220.220,3	402.220,3	302.220,3		4.220,3
TOTAL	24.929.494,94	23.248.420,84	6.722.420,84	3.554.120,84	6.722.420,26	5.524.220,84	0	40.120,78

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento=05/07/2018

11. Com relação ao débito compreendido no período de 01/2010 a 10/2015 da parte PATRONAL E PARTE DO SERVIDOR, alega que confeccionou o Termo de Acordo de Parcelamento nº 363/2016, de 14/03/2016, relativo às contribuições patronais do período de 04/2015 a 13/2015, no valor original de R\$9.524.658,87 a ser pago em 60 parcelas de R\$177.212,93, correspondente ao montante de R\$ 10.632.776,04 (valores corrigidos - IPCA + 1,00% a.m. + multa de 2%), autorizado pela Lei Municipal nº 2.332/2015, a qual segue aneexada.
- a) Termo de Acordo NÃO ACEITO, pois não preenche os requisitos da Portaria MPS nº 402/2008:
- há divergência entre os valores levantados em Auditoria Direta (tabela supracitada) e os valores cadastrados pelo Ente no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento -DCP do Termo de Acordo de parcelamento nº 0363/2016.
12. Com a não aceitação do Termo acima, mantém-se os débitos compreendidos no período de 01/2010 a 10/2015 da parte PATRONAL.

Parcela	Valor Original	Valor Corrigido	Valor Pago	Saldo Devedor
0001	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0002	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0003	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0004	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0005	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0006	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0007	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0008	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0009	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0010	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0011	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0012	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0013	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0014	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0015	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0016	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0017	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0018	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0019	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0020	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0021	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0022	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0023	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0024	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0025	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0026	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0027	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0028	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0029	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0030	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0031	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0032	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0033	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0034	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0035	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0036	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0037	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0038	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0039	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0040	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0041	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0042	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0043	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0044	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0045	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0046	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0047	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0048	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0049	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0050	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0051	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0052	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0053	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0054	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0055	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0056	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0057	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0058	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0059	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0060	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0061	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0062	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0063	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0064	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0065	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0066	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0067	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0068	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0069	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0070	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0071	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0072	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0073	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0074	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0075	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0076	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0077	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0078	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0079	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0080	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0081	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0082	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0083	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0084	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0085	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0086	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0087	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0088	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0089	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0090	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0091	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0092	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0093	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0094	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0095	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0096	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0097	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0098	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0099	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0100	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0101	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0102	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0103	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0104	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0105	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0106	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0107	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0108	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0109	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0110	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0111	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0112	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0113	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0114	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0115	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0116	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0117	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0118	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0119	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0120	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0121	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0122	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0123	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0124	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0125	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0126	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0127	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0128	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0129	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0130	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0131	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0132	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0133	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0134	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0135	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0136	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0137	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0138	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0139	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0140	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0141	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0142	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0143	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0144	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0145	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0146	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0147	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0148	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0149	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0150	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0151	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0152	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0153	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0154	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0155	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0156	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0157	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0158	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0159	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0160	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0161	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0162	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0163	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0164	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0165	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0166	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0167	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0168	18.243,99	22.200,34	1.846,31	16.354,03
0169	18.243,99			

N

Data de Arredo	Parcela	Valor Pago	Valor Devido (R\$)
25/03/2009	1	18.003,47	18.003,47
25/03/2009	2	18.003,47	36.006,94
25/03/2009	3	18.003,47	54.010,41
25/03/2009	4	18.003,47	72.013,88
25/03/2009	5	18.003,47	90.017,35
25/03/2009	6	18.003,47	108.020,82
25/03/2009	7	18.003,47	126.024,29
25/03/2009	8	18.003,47	144.027,76
25/03/2009	9	18.003,47	162.031,23
25/03/2009	10	18.003,47	180.034,70
25/03/2009	11	18.003,47	198.038,17
25/03/2009	12	18.003,47	216.041,64
25/03/2009	13	18.003,47	234.045,11
25/03/2009	14	18.003,47	252.048,58
25/03/2009	15	18.003,47	270.052,05
25/03/2009	16	18.003,47	288.055,52
25/03/2009	17	18.003,47	306.058,99
25/03/2009	18	18.003,47	324.062,46
25/03/2009	19	18.003,47	342.065,93
25/03/2009	20	18.003,47	360.069,40
25/03/2009	21	18.003,47	378.072,87
25/03/2009	22	18.003,47	396.076,34
25/03/2009	23	18.003,47	414.079,81
25/03/2009	24	18.003,47	432.083,28
25/03/2009	25	18.003,47	450.086,75
25/03/2009	26	18.003,47	468.090,22
25/03/2009	27	18.003,47	486.093,69
25/03/2009	28	18.003,47	504.097,16
25/03/2009	29	18.003,47	522.100,63
25/03/2009	30	18.003,47	540.104,10
25/03/2009	31	18.003,47	558.107,57
25/03/2009	32	18.003,47	576.111,04
25/03/2009	33	18.003,47	594.114,51
25/03/2009	34	18.003,47	612.117,98
25/03/2009	35	18.003,47	630.121,45
25/03/2009	36	18.003,47	648.124,92
25/03/2009	37	18.003,47	666.128,39
25/03/2009	38	18.003,47	684.131,86
25/03/2009	39	18.003,47	702.135,33
25/03/2009	40	18.003,47	720.138,80
25/03/2009	41	18.003,47	738.142,27
25/03/2009	42	18.003,47	756.145,74
25/03/2009	43	18.003,47	774.149,21
25/03/2009	44	18.003,47	792.152,68
25/03/2009	45	18.003,47	810.156,15
25/03/2009	46	18.003,47	828.159,62
25/03/2009	47	18.003,47	846.163,09
25/03/2009	48	18.003,47	864.166,56
25/03/2009	49	18.003,47	882.170,03
25/03/2009	50	18.003,47	900.173,50
25/03/2009	51	18.003,47	918.176,97
25/03/2009	52	18.003,47	936.180,44
25/03/2009	53	18.003,47	954.183,91
25/03/2009	54	18.003,47	972.187,38
25/03/2009	55	18.003,47	990.190,85
25/03/2009	56	18.003,47	1008.194,32
25/03/2009	57	18.003,47	1026.197,79
25/03/2009	58	18.003,47	1044.201,26
25/03/2009	59	18.003,47	1062.204,73
25/03/2009	60	18.003,47	1080.208,20
25/03/2009	61	18.003,47	1098.211,67
25/03/2009	62	18.003,47	1116.215,14
25/03/2009	63	18.003,47	1134.218,61
25/03/2009	64	18.003,47	1152.222,08
25/03/2009	65	18.003,47	1170.225,55
25/03/2009	66	18.003,47	1188.229,02
25/03/2009	67	18.003,47	1206.232,49
25/03/2009	68	18.003,47	1224.235,96
25/03/2009	69	18.003,47	1242.239,43
25/03/2009	70	18.003,47	1260.242,90
25/03/2009	71	18.003,47	1278.246,37
25/03/2009	72	18.003,47	1296.249,84
25/03/2009	73	18.003,47	1314.253,31
25/03/2009	74	18.003,47	1332.256,78
25/03/2009	75	18.003,47	1350.260,25
25/03/2009	76	18.003,47	1368.263,72
25/03/2009	77	18.003,47	1386.267,19
25/03/2009	78	18.003,47	1404.270,66
25/03/2009	79	18.003,47	1422.274,13
25/03/2009	80	18.003,47	1440.277,60
25/03/2009	81	18.003,47	1458.281,07
25/03/2009	82	18.003,47	1476.284,54
25/03/2009	83	18.003,47	1494.288,01
25/03/2009	84	18.003,47	1512.291,48
25/03/2009	85	18.003,47	1530.294,95
25/03/2009	86	18.003,47	1548.298,42
25/03/2009	87	18.003,47	1566.301,89
25/03/2009	88	18.003,47	1584.305,36
25/03/2009	89	18.003,47	1602.308,83
25/03/2009	90	18.003,47	1620.312,30
25/03/2009	91	18.003,47	1638.315,77
25/03/2009	92	18.003,47	1656.319,24
25/03/2009	93	18.003,47	1674.322,71
25/03/2009	94	18.003,47	1692.326,18
25/03/2009	95	18.003,47	1710.329,65
25/03/2009	96	18.003,47	1728.333,12
25/03/2009	97	18.003,47	1746.336,59
25/03/2009	98	18.003,47	1764.340,06
25/03/2009	99	18.003,47	1782.343,53
25/03/2009	100	18.003,47	1800.346,00

https://sel.fazenda.gov.br/set/controlador.php?acao=documento_visualizarId_documento... 05/07/2018

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, concluo, com fulcro no art. 17, caput, da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que a documentação apresentada comprova o saneamento parcial das irregularidades julgadas procedentes no **DESPACHO PRECLUSÃO nº 117/2016/CONTENCIOSO/DRPSP/SPPS/MF, de 17 de agosto de 2016**. Portanto, **PROponho**:

- a) **MANTER**, no sistema CADPREV, a situação do ente federativo, em relação ao critério "*Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*" como "**IRREGULAR**", conforme análise supra;
- b) **ALTERAR**, no sistema CADPREV, a situação do ente federativo, em relação ao critério "*Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa*" para "**REGULAR**", conforme análise supra;
- c) **ENVIAR** ao Ente Federativo, para conhecimento, o presente Despacho de Justificativas, com cópia à Unidade Gestora;
- d) **SUBMETER** o presente Despacho de Justificativas à homologação da Coordenadora do Contencioso Administrativo Previdenciário.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO ALBERTO STARLING SOARES FILHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula - 1.452.682

COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO, em 05/07/2018.

1. Visto. De acordo.
2. Encaminhe-se o presente Despacho e adotem-se as demais medidas como propostas.

Documento assinado eletronicamente

IVANI SANTOS ANDRADE

Coordenadora de Contencioso Administrativo Previdenciário



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Alberto Starling Soares Filho**, Auditor(a) Fiscal, em 05/07/2018, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_docum... 05/07/2018

13. No tocante ao débito compreendido no período de 01/2010 a 10/2015 da parte DO SERVIDOR, o interessado não carrou ao processo comprovante de sua quitação à vista, devidamente atualizado (planilha discriminando a atualização dos valores, guia de recolhimento e/ou nota de empenho e extrato bancário do RPPS), ou Termo de Parcelamento.
14. No que se refere ao débito identificado no item 2.15.1.3 do relatório de auditoria, qual seja, diferenças das parcelas de numero 1 a 58 do Tero de Parcelamento, diferença em valores originários RS 231.809,44, alega que efetuou o repasse dos valores à vista, devidamente atualizado, juntando ao processo para comprovar planilha discriminando a atualização dos valores e comprovante bancário de TED efetuada.
15. A documentação foi objeto de análise e verificou-se que a atualização não foi feita de forma correta, pois não foram utilizados o índice de atualização e percentual de juros de forma acumulada da data do vencimento até a data do pagamento, desta forma, **mantém-se o débito identificado no item 2.15.1.3 do relatório de auditoria, qual seja, diferenças das parcelas de numero 1 a 58 do Tero de Parcelamento, diferença em valores originários RS 231.809,44.**
16. Portanto, considerando todo o exposto, CONCLUI-SE pela manutenção da irregularidade atribuída ao critério "*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*".

Do Critério "Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos-DAIR"

17. O Relatório de auditoria concluiu pela irregularidade no Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras - Consistência das Informações por apresentar divergência no valor das disponibilidades e de ativos financeiros NO BIMESTRE setembro/outubro de 2015, segue trecho do relatório:

4.2 Foi realizada a conferência das informações prestadas através dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos-DAIR encaminhados bimestralmente à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, nos últimos bimestres de cada ano desde 2011 até quinto bimestre de 2015, NÃO SE CONSTATANDO divergência nos enquadramentos porém apresentando divergência no valor das disponibilidades e de ativos financeiros NO BIMESTRE setembro/outubro de 2015.

		Bimestre		05/2015 estimo
24.9427.1000.20	DE INVESTIMENTOS E DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS - CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES POR APRESENTAR DIVERGÊNCIA NO VALOR DAS DISPONIBILIDADES E DE ATIVOS FINANCEIROS NO BIMESTRE SETEMBRO/OUTUBRO DE 2015.	Disponibilidades Financeiras	Valor Total	1.358
		Ativos Passivos	Valor Total	5.050,5
		Ativos Financeiros	Valor Total	
		Ativos Não Financeiros	Valor Total	
		Ativos Recorridos	Valor Total	
		Ativos Não Recorridos	Valor Total	

18. O Município em tela alega que efetuou as retificações de acordo com os valores identificados pela auditoria. Para comprovar, junta ao processo cópia do Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos-DAIR de Setembro e Outubro de 2015 devidamente retificado.
19. Ao se analisar o DAIR em tela, verifica-se que restou comprovada a retificação do DAIR de de acordo com os valores identificados pela auditoria, desta feita, alteração do status do critério "*Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos-DAIR*" para **REGULAR** é a medida que se impõe.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELY DE JESUS LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
 acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-0BA9-5EUQ-5C4M-65PS

TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00654/2017)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Monte Mor/SP
Endereço: Rua Francisco Glicério, 199
Bairro: centro
Telefone: (019) 3879-9000
E-mail: gabinete@montemor.sp.gov.br
Representante legal: Thiago Giatti Assis
CPF: [REDACTED]
Cargo: Prefeito
E-mail: gabinete@montemor.sp.gov.br

CNPJ: 45.787.652/0001-56
CEP: 13190-000
Fax: (019) 3879-9000

Complemento:
Data início da gestão: 01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor
Endereço: Rua Marilice Lirani, 85
Bairro: Vila Magal
Telefone: (019) 3879-1083
E-mail: ipremor@ipremor.com.br
Representante legal: Fernando José Ginefra Gonçalves
CPF: [REDACTED]
Cargo: Presidente
E-mail: fernando@ipremor.com.br

CNPJ: 04.865.518/0001-49
CEP: 13190-000
Fax:

Complemento:
Data início da gestão: 02/01/2013

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei 2462 de 25 de julho de 2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Monte Mor da quantia de R\$ 30.383.728,16 (trinta milhões e trezentos e oitenta e três mil e setecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), correspondentes aos valores de Reparcimento de termos 232/15, 363/16 e 345/17 devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos a período de 08/2014 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Monte Mor confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 30.383.728,16 (trinta milhões e trezentos e oitenta e três mil e setecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 151.918,64 (cento e cinquenta e um mil e novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 151.918,64 (cento e cinquenta e um mil e novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), vencerá em 20/08/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcimento constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcimento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

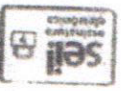
Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 2462 de 25 de julho de 2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da

✓

Documento assinado eletronicamente por Ivani Santos Andrade, Coordenador(a) de Contoso Administrativo Previdenciário, em 05/07/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.790, de 23 de setembro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sef.fazenda.gov.br/sef/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0840374 e o código CRC 66F9132A.



Referência: Processo nº 4400.001046/2016-97. SEI nº 0840374

Criado por gustavo.soures em 05/07/2018 11:12:49

[https://sef.fazenda.gov.br/sef/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento... 05/07/2018](https://sef.fazenda.gov.br/sef/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento...)

DECLARAÇÃO

Thiago Giatti Assis, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00654/2017, firmado entre o/a Monte Mor e o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor em 27/07/2017, foi publicado em 27/07/2017

mural

jornal

() Diário Oficial do

- Edição nº

de

- Edição nº

de

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Monte Mor, 27/07/2017

Thiago Giatti Assis

Prefeito

Thiago Giatti Assis
Prefeito Municipal

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00654/2017)**

consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

- a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
 - b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.
- A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
- d) a revogação da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Monte Mor - SP / 27/07/2017

Prefeitura Municipal de Monte Mor
Thiago Giatti Assis

Thiago Giatti Assis
Prefeito Municipal

Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor
Fernando José Ginefra Gonçalves

Fernando J. G. Gonçalves
Diretor Presidente
Matr. 998

Testemunhas:



amentário e Convênios

eira
bustos



PREFEITURA DE
MONTE MOR
GOVERNO DE AÇÃO

LEI N° 2462, de 25 de julho de 2017

“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Monte Mor com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências”.
(Autoria: Poder Executivo)

THIAGO GIATTI ASSIS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Monte Mor com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência de Monte Mor - IPREMOR, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5°-A da Portaria MPS n° 402/2008, com as alterações da Portaria MF n° 333/2017.

Art. 2°. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

Art. 3°. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcelamento, com dispensa da multa.

Art. 4°. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5°. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

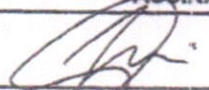
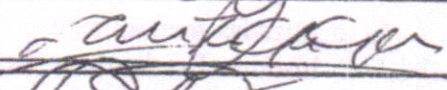

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00654/2017	Data	27/07/2017
Valor consolidado	30.383.728,16	Valor da prestação inicial	151.000,00
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	20/07/2017
DEVEDOR			
Ente Federativo	Monte Mor/SP	CNPJ	45.112.001/0001-66
Representante Legal	Thiago Giatti Assis	CPF	[REDACTED]
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	2324-8
		Conta nº	[REDACTED]
CREDOR			
Unidade Gestora	Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor	CNPJ	13.044.001/0001-49
Representante Legal	Fernando José Ginefra Gonçalves	CPF	[REDACTED]
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	2324-8
		Conta nº	57688-3


1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:
 - 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
 - 1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.
2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
 - 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
 - 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
 - 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
 - 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, extirpando-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.
3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.
4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Monte Mor/SP - 27/07/2017

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	 Thiago Giatti Assis Prefeito Municipal
UNIDADE GESTORA	 Fernando J. G. Gonçalves Diretor Presidente Matr. 998
BANCO DO BRASIL (*)	 Luis Antonio Moreli Gerente de Agência

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).


Luis Antonio Moreli
Gerente de Agência

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELY DE JESUS LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-0BA9-5EUC-5C4M-85PS



PREFEITURA DE
MONTE MOR
GOVERNO DE AÇÃO

Lei 2462/2017-fls.02

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

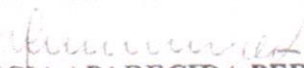
Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 25 de julho de 2017.


THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


LUCIA APARECIDA PEREIRA ALBRECHT
Secretária Municipal de Administração,
Trânsito e Mobilidade Urbana

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00621/2018)**

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

- a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
- b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpeleção judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

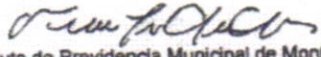
Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Monte Mor - SP / 17/04/2018

Prefeitura Municipal de Monte Mor
Thiago Giatti Assis


Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor
Fernando José Ginefra Gonçalves

Fernando J. G. Gonçalves
Diretor Presidente
Matr. 998


Orçamentária e Conventos


Autos

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00621/2018)**

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Monte Mor/SP
Endereço: Rua Francisco Glicério, 199
Bairro: centro
Telefone: (019) 3879-9000
E-mail: gabinete@montemor.sp.gov.br
Representante legal: Thiago Giatti Assis
CPF: [REDACTED]
Cargo: Prefeito
E-mail: gabinete@montemor.sp.gov.br

CNPJ: 45.787.652/0001-56
CEP: 13190-000
Fax: (019) 3879-9000

Complemento:
Data início da gestão: 01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor
Endereço: Rua Marilice Lirani, 85
Bairro: Vila Magal
Telefone: (019) 3879-1083
E-mail: ipremor@ipremor.com.br
Representante legal: Fernando José Ginefra Gonçalves
CPF: [REDACTED]
Cargo: Presidente
E-mail: fernando@ipremor.com.br

CNPJ: 04.865.518/0001-49
CEP: 13190-000
Fax:

Complemento:
Data início da gestão: 02/01/2013

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 2511 de 31 de outubro de 2.017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Monte Mor da quantia de R\$ 19.333.654,18 (dezenove milhões e trezentos e trinta e três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2017 a 12/2017, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Monte Mor confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 19.333.654,18 (dezenove milhões e trezentos e trinta e três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 322.227,57 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 322.227,57 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), vencerá em 10/05/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 2,00% (dois por cento), conforme Lei nº 2511 de 31 de outubro de 2.017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00621/2018	Data	17/04/2018
Valor consolidado	19.333.654,18	Valor da prestação inicial	322.227,57
Número prestações	60	Vencimento 1ª prestação	10/05/2018

DEVEDOR

Ente Federativo	Monte Mor/SP	CNPJ	45.787.652/0001-56
Representante Legal	Thiago Giatti Assis	CPF	[REDACTED]
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	2324-8
		Conta nº	6 [REDACTED]

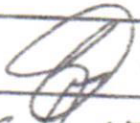
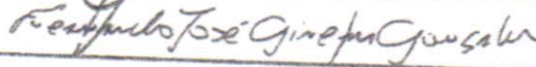
CREDOR

Unidade Gestora	Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor	CNPJ	0 [REDACTED] 1-49
Representante Legal	Fernando José Ginefra Gonçalves	CPF	[REDACTED]
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	2324-8
		Conta nº	[REDACTED]

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientificando estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação em seu RPPS, na forma que, segundo o estabelecido no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - FPM como garantia de pagamento:
 - 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
 - 1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
 - 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
 - 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
 - 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que trata o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
 - 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.
3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.
4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Monte Mor/SP - 17/04/2018

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	 Fernando J. G. Gonçalves Diretor Presidente Matr. 998
BANCO DO BRASIL (*)	

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).

DECLARAÇÃO

Thiago Glatli Assis, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00621/2018, firmado entre o/a Monte Mor e o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor em 17/04/2018, foi publicado em _____/_____/_____ no

mural
() jornal
() Diário Oficial do _____ - Edição nº _____ de _____ de _____

Por ser expressão da verdade, firma a presente: _____
Monte Mor, _____/_____/_____

Thiago Glatli Assis


~

~

CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00621/2018)



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DIFERENCIADOS

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA AJURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERIC(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
01/2017	776.040,75	0,36	3,28	25.454,14	14,00	112.209,28	15.520,82	929.224,99
02/2017	712.314,94	0,33	2,94	20.942,06	13,00	95.323,41	14.246,30	842.826,71
03/2017	788.516,59	0,25	2,86	21.132,24	12,00	97.157,86	15.770,33	922.577,01
04/2017	1.568.949,02	0,14	2,54	39.851,31	11,00	176.966,04	31.378,96	1.817.147,35
05/2017	1.557.888,22	0,31	2,22	34.580,68	10,00	159.226,89	31.153,76	1.782.849,55
06/2017	1.579.399,67	-0,23	2,46	36.853,23	9,00	145.642,76	31.587,99	1.795.483,65
07/2017	1.575.993,91	0,24	2,21	34.829,47	8,00	128.865,87	31.519,08	1.771.209,13
08/2017	1.572.756,91	0,19	2,02	31.769,87	7,00	112.316,79	31.456,12	1.748.297,49
09/2017	1.565.341,53	0,16	1,85	29.014,32	6,00	95.841,35	31.368,63	1.724.564,03
10/2017	1.559.193,08	0,42	1,43	22.295,46	5,00	79.074,48	31.183,86	1.691.747,88
11/2017	1.358.604,03	0,28	1,14	15.468,09	4,00	54.963,58	27.172,06	1.456.227,86
12/2017	2.697.381,32	0,44	0,70	18.861,67	3,00	81.487,89	53.947,63	2.851.696,51
13/2017	0,00		0,70	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	17.315.178,96			338.093,34		1.339.076,30	346.303,56	19.333.654,16



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO:
CNPJ: 45.787.652/0001-56 Número do acordo: 00621/2018
Ente: Prefeitura Municipal de Monte Mor / SP
Título: Parcelamento da Contribuição Patronal competências de jan a 12º de 2.017
Lei autorizativa do parcelamento: 2511 de 31 de outubro de 2.017

Data de consolidação do Termo: 17/04/2018
Data de assinatura do Termo: 17/04/2018
Data de vencimento da 1ª: 10/05/2018

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
Competência: Inicial: 01/2017 Final: 12/2017 Quantidade de Parcelas: 60
Diferença apurada: 17.315.178,96 Diferença apurada atualizada: 19.333.654,18
Valor da parcela na data de consolidação: 322.227,57

Critérios de atualização para consolidação do débito:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	1,00 am	Multa: 2,00 %
Critérios de atualização das parcelas vincendas:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	1,00 am	Multa: 2,00 %
Critérios de atualização das parcelas vencidas:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	1,00 am	Multa: 2,00 %



PREFEITURA DE
MONTE MOR
GOVERNO DE AÇÃO

LEI Nº 2511, de 31 de outubro de 2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento da dívida mantida junto ao IPREMOR – Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor (Autoria: Poder Executivo)

THIAGO GIATTI ASSIS, Prefeito do Município de Monte Mor, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social, das competências de janeiro a dezembro de 2017, inclusive 13º salários, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS 402/2008, na redação das Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Artigo 2º – Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1 % (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.

§ 2º – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1 % (um por cento) ao mês e multa de 2 % (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Artigo 3º – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Monte Mor / SP - 45.787.852/0001-56

Representante Legal: Thiago Giatti Assis

Data: 11/11/18

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Monte Mor - 04.865.518/0001-49

Representante Legal: Fernando José Ginefre Gonçalves

Data: 17/4/19

Assinatura: Fernando J. G. Gonçalves

Diretor Presidente
Matr. 998

TESTEMUNHAS:

Nome: [Redacted]
Cargo: Dir. de Planejamento Orçamentário e Convênios

Rafael P. S.

Nome: Rafael Ramos de Oliveira
Cargo: Fiscal de Rendas e Tributos

CPF: [Redacted]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DE
MONTE MOR
GOVERNO DE AÇÃO

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

DECLARO para fins previdenciários junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Fazenda, que a Lei Municipal nº 2514, de 31 de Outubro de 2017, foi publicada por meio de afixação no Mural da Prefeitura e disponibilizada na Internet junto ao site: www.montemor.sp.gov.br em seu Portal da Transparência <http://montemortransp.presconinformatica.com.br/>, na data de 03 de novembro de 2017.

Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração.

Monte Mor SP, 28 de novembro de 2017



Edilson Hackmann

Prefeitura Municipal de Monte Mor

Diretor Planejamento Orçamentário e Convênio

Matrícula nº 2128



PREFEITURA DE
MONTE MOR
GOVERNO DE AÇÃO

Lei 2511/2017-fls.02

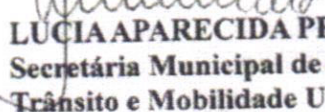
Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 31 de outubro de 2017.


THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


LUCIA APARECIDA PEREIRA ALBRECHT
Secretária Municipal de Administração,
Trânsito e Mobilidade Urbana





ACONSTEC

Assessoria, Consultoria e Auditoria S/S Ltda.

PARECER TÉCNICO Nº 17/2021

Adamantina, 27 de Maio de 2021

Consulente:

Câmara Municipal de Monte Mor

Introdução

A **Câmara Municipal de Monte Mor**, usando seu direito a esta Consultoria, pede **PARECER:**

CONSIDERAÇÕES:

Conforme encaminhamento do processo **TC-001888.989.20-0 (Ref. TC-006363.989.19-5 e TC-004311.989-16-40)** da **Prefeitura Municipal de Monte Mor** sobre as Contas do Exercício de 2016, onde o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se manifestou e emitiu **ACÓRDÃO** onde negou **PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME, MANTENDO PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2016**, onde ficou patente alguns descumprimentos da Legislação Pertinente, tais como:

01-A decisão recorrida impugnou movimentações orçamentárias (32,60% da Despesa Prevista Inicial), acarretando distorção do Planejamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plurianual.

02-A execução Orçamentária de 2016, apresentou um **déficit da execução orçamentária de 4,20%** (R\$ 7.186.754,81) sem nenhum amparo em superávit financeiro de período anterior e inserido em uma



ACONSTEC

Assessoria, Consultoria e Auditoria S/S Ltda.

sequência de resultados negativos, contrariando a disciplina do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê contingenciamento de empenhos visando à reversão do quadro observado.

03- Outro ponto a comprometer o subseqüente orçamento refere-se à deletéria evolução da dívida de curto prazo, acarretando falta de liquidez imediata (para cada R\$ 1,00 de dívida havia R\$ 0,31 para saldá-la).

04- Preocupante o quadro das finanças municipais se mostraria mais grave se não tivessem cancelados empenhos liquidados e contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 15.395.925,74, que, em razão do princípio da competência, deveriam compor o resultado orçamentário. Portanto, a ausência de recolhimento de contribuições retidas dos servidores, que sequer foi abordada nas razões de apelo, impedem que essa falha seja excluída dos fundamentos da decisão recorrida.

05- Ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a ocorrência de alteração remuneratória, a partir de abril de 2016,



ACONSTEC

Assessoria, Consultoria e Auditoria S/S Ltda.

em valores que não se limitaram à inflação do período, em afronta ao artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, não tiveram qualquer contra-argumento exposto na peça recursal.

Portanto, a ementa emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas, transcrevemos abaixo:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DISTORÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTABELECIDO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NO PLANO PLURIANUAL. DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM AMPARO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS JUNTO AOS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL, ARGUMENTO FALACIOSO. EXPANSÃO DO DÉFICIT FINANCEIRO. DELETÉRIA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. LIQUIDEZ IMEDIATA. EMPENHO SUPERIOR A UM DUODÉCIMO DA DESPESA PREVISTA. AUSÊNCIA DE COBERTURA FINANCEIRA PARA OS EMPENHOS EFETUADOS NOS ÚLTIVOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA EM PATAMARES SUPERIORES À INFLAÇÃO DO PERÍODO. **CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Somos sabedores que as Contas dos Prefeitos Municipais, consoante que esta previsto na Constituição Federal, são julgadas pelas Câmaras Municipais, por força de sua competência de Controle Externo, após emissão do parecer exarado pelo Tribunal de Contas.

Resta claro, portanto que é o Poder Legislativo Municipal quem decide quanto a regularidade ou não das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal, todavia quando o faz contrariando o parecer do Tribunal de Contas.



ACONSTEC

Assessoria, Consultoria e Auditoria S/S Ltda.

Devemos nos ater que a Constituição Federal exige o quorum qualificado de 2/3 (dois terços) de todo o colegiado, incluso o Presidente da entidade.

Deve ser considerado ainda que para o Legislativo ser contrário ao parecer do Tribunal de Contas, principalmente no caso de ilicitude, ou seja, cometimento de pecados capitais como registrado no relatório emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Câmara deve justificar porque rejeitou o parecer do Tribunal.

Portanto, em atenção ao cumprimento da legislação, Instruções do Tribunal de Contas e os vários apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização, constatando-se que a defesa feita pelo Executivo não convenceu o Órgão Fiscalizador, continuando as irregularidades, onde se afirma que macula as contas apresentadas, recomendamos que seja acompanhado o parecer do Tribunal, pela rejeição das contas do exercício examinado.

São nossas considerações,


JURANDIR DELMIRO DANTAS
Diretor ACONSTEC



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR EXERCÍCIO 2016

PRELIMINAR

As contas do poder executivo do ano de 2016 vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no art. 266 do Regimento Interno. Onde, em 23 de outubro de 2018 o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando a adequação da instrução processual, respeitando as garantias constitucionais do contraditório e de ampla defesa, emitiu parecer desfavorável as contas do Governo Municipal. Em seguida, no dia 15 de agosto do corrente ano o mesmo Egrégio Tribunal de Contas emitiu reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Monte Mor em face da decisão proferida pela Primeira Câmara da Colenda Corte de Contas, que também emitiu parecer desfavorável, voto do excelentíssimo relator e decisão do pleno à aprovação das contas do Exercício 2016. No dia 26 de fevereiro de 2021, via publicação em Diário Oficial a Câmara Municipal de Monte Mor, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), disponibilizou para a população, o Processo referente às contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor Exercício 2016 (TCESP-00004311.989.16-4), em documento digital, ao com os anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além dos respectivos Pareceres Prévios, emitidos pela Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. No dia 29 de abril de 2021, foi emitido ofício desta mesma Comissão de Finanças e Orçamentos, para que o excelentíssimo senhor ex prefeito municipal se manifestasse sobre o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Por fim, no dia 19 de maio de 2021 foi protocolado no sistema da Câmara Municipal de Monte Mor, a manifestação de defesa do Senhor Thiago Giatti Assis e em seguida no dia 27 de maio desse mesmo ano foi solicitado o parecer técnico da ACONTESC que emitiu parecer opinativo.

RELATÓRIO SEGUNDO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, o Ministério Público Contas do Estado de São Paulo ressalta que as contas do município de Monte Mor foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral. Acompanhada de conclusões de sua digna Assessoria Técnica, por suas áreas Econômica, Jurídica e Chefia, o Ministério Público de Contas considera que os demonstrativos apresentados na ocasião pelo Chefe do Poder Executivo, não se encontram em boa ordem. Determinante para o juízo negativo das presentes contas, a situação de desequilíbrio econômico-financeiro na qual foi encontrada é evidenciada,

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

já de início, pelo déficit orçamentário de -R\$7.186.754,81 (4,20%). Importante registrar que o Município foi alertado pela E. Corte, sobre o descompasso entre Receitas e Despesas e nem assim conteve de forma eficiente o gasto não obrigatório e adiável, situação que configura infração administrativa contra as leis de finanças públicas, a ser processada e julgada pelo Tribunal de Contas, além disso, a insuficiência de recursos disponíveis para saldar a totalidade dos compromissos de curto prazo, que revela a dificuldade do Poder Executivo em gerir sua dívida flutuante, e o redesenho excessivo do orçamento.

Nos aspectos relativos ao Ensino, verifica-se que, observado o determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, houve um déficit de 328 vagas na educação infantil. Além disso, a análise do IEGM6 (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) mostrou, ainda, uma queda no resultado do i-Educ, cuja nota atribuída no exercício de 2014 foi A (altamente efetiva), caindo para B (efetiva) nos exercícios de 2015 e 2016, evidenciando a necessidade efetiva e qualitativa do gasto público em tal área essencial.

Também denotam a má gestão da coisa pública, as irregularidades envolvendo os encargos previdenciários. A administração Municipal não repassou ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor (IPREMOR) as contribuições previdenciárias que lhe eram devidas, deixando de pagar as expressivas quantias de R\$ 15.395.925,74, relativa à cota patronal, e de R\$ 856.274,00, referente à parte funcional, impondo ao ente previdenciário mais um parcelamento. A conduta vai de encontro à responsabilidade na gestão fiscal e põe em risco os futuros compromissos do Instituto com seus aposentados e pensionistas, bem como resulta em desrespeito ao princípio da anualidade

Acerca do quadro de pessoal, reprovável o desvirtuamento da imposição contida no art. 37, V, da CF/88, ante a inconstitucional nomeação para cargos em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento.

Grave também a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial em aparente desacordo com o que determina o artigo 73, inciso VI, alínea „b”, e inciso VII, da Lei Eleitora.

Ainda no que concerne às restrições de último ano de mandato, não foi observada norma trazida pelo art. 42 da Lei Fiscal, em virtude da realização de despesas sem lastro de caixa, falha igualmente determinante à rejeição dos demonstrativos, conforme pacífica jurisprudência desta E. Corte de Contas.

Apontou a Fiscalização, ainda, inobservância ao disposto no art. 59, §1º, da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a realização de empenhos no mês de dezembro em valor acima de 1/12 da despesa prevista para o exercício, conduta que pode, em tese, ser enquadrada no art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei 201/67, além da promoção de alterações salariais em desacordo com o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão do parecer

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

desfavorável as contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

RELATÓRIO E VOTO SEGUNDO RELATOR DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame as contas do Prefeito Municipal de Monte Mor, referentes ao exercício de 2016, o excelentíssimo conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, destaca inúmeras falhas anotadas pela Unidade regional de Campinas com os seguintes motivos:

- ocorrência de déficit orçamentário de 4,20%, equivalente a R\$7.186.754,81, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- alterações orçamentárias correspondentes a 32,60% da despesa inicialmente prevista, denotando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- aumento de 40,84% do déficit financeiro, passando de R\$ 13.306.803,47 para R\$ 18.741.605,37;
- baixo índice de liquidez imediata (0,31), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV, aliada aos demais aspectos que denotam má gestão do ensino a cargo da Prefeitura;
- ausência de pagamento dos encargos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, inclusive de parte da cota descontada dos servidores;
- despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei;
- gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, não atendendo ao artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97;
- alterações salariais a partir de abril em desacordo com o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral;
- empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

O relator do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo destacou, ainda, melhorias em alguns indicadores mostrados em seu relato como: i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, B - Efetiva, i-SAÚDE do IEGM: B - Efetiva, nota B - Efetiva no índice i-AMB, por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-FISCAL receberam nota B+ - Muito Efetiva. De outra parte, ao indicador iGOV-TI foi atribuído o conceito C+ – Em fase de adequação e o iPLANEJ obteve nota C – Baixo nível de adequação, consubstanciando insatisfatórios resultados que motivam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de governança de tecnologia da informação e planejamento.

Por fim, em reforço à reprovação dos presentes demonstrativos o excelentíssimo relator do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Ex Prefeito do Município de Monte Mor.

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

PARECER DO PEDIDO DE REEXAME EMITIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entre vários argumentos elencados pelo excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Sr. Rafael Antônio Baldo, entende-se que o desequilíbrio econômico-financeiro constatado durante a instrução das Contas revelou a deficiente execução financeira da Prefeitura Municipal de Monte Mor. No então caso, constata-se que a Prefeitura Municipal não apenas tomou qualquer providência a fim de equalizar suas contas, como agiu de maneira a agravar o quadro deficitário. Ainda, o fato de o Município ter sido alertado por três vezes sobre o descompasso entre suas receitas e despesas e, mesmo assim, não ter agido com vistas a conter os gastos obrigatórios e adiáveis é outra evidência de que a boa gestão financeira não foi uma das prioridades da Prefeitura Municipal de Monte Mor durante o exercício de 2016. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo por meio de seu Procurador de Contas, manifestou-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

RELATÓRIO E VOTO SEGUNDO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PELO PEDIDO DE REEXAME

No mesmo sentido, dos demais relatórios elencados anteriormente, o excelentíssimo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, senhor Edgard Camargo Rodrigues, destacou inúmeras irregularidades do ex Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Mor relativas ao exercício de 2016. Nestas circunstâncias, votou pelo desprovimento do presente Pedido de Reexame, mantendo-se íntegros os fundamentos do Parecer recorrido.

PARECER TÉCNICO SEGUNDO ASSESSORIA ESPECIALIZADA (ACONSTEC)

Por fim, foi contratado empresa especializada em ciências contábeis municipais para análise das contas do governo do ano de 2016, no parecer técnico entre diversos assuntos, a consultoria ainda destaca que para o legislativo ser contrário ao parecer do Tribunal de Contas, principalmente no caso de ilicitude, ou seja, cometimento de pecados capitais como registrado no relatório emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Câmara deve justificar porque rejeitou o parecer do Tribunal. Portanto, em atenção ao cumprimento da legislação, Instruções do Tribunal de Contas e os vários apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização, constatando-se que a defesa feita pelo Executivo não convenceu o Órgão Fiscalizador, continuando as irregularidades, onde se afirma que macula as contas apresentadas, recomendando que seja acompanhado o parecer do Tribunal, pela rejeição das contas do exercício examinado.

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

CONCLUSÃO

Seguindo o parecer do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo que emitiu parecer DESFAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2016.

Seguindo o parecer do relator no processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que emitiu parecer DESFAVORÁVEL às contas da Prefeitura no exercício de 2016.

Seguindo o parecer do pedido de reexame emitido pelo Ministério Público de Contas que emitiu parecer DESFAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2016.

Seguindo o parecer do pedido de reexame emitido pelo relator do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que emitiu parecer DESFAVORÁVEL as contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2016.

Seguindo parecer da consultoria ACONSTEC, contratada pela Câmara Municipal de Monte Mor para auxiliar os nobres vereadores membros da comissão de Finanças e Orçamento, que sugeriu acompanhar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Nestas circunstâncias, acompanho o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitindo parecer DESFAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2016.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2021


VEREADOR BRUNO LEITE

Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor – Exercício 2016


Altran José Farias Lima
Altran - MDB
Vereador


Professor Adriel - PT
Vereador

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 02 / 2021.



“Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor”.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer desta Comissão, referente às contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor, Processo TCESP-00004311.989.16-4, e considerando o parecer do E. Tribunal, PROPÕE o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-00004311.989.16-4 do Tribunal de Contas e reprovadas as Contas anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 08 DE JUNHO DE 2021.


ALTRAN

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


BRUNO LEITE

Vice Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


PROFESSOR ADRIEL

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento



Votação Nominal

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2021

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor

Votos

Nelson Almeida - **Sim**

Bruno Leite - **Sim**

Professor Fio - **Sim**

Wal da Farmácia - **Não**

João do Bar - **Não**

Vitor Gabriel - **Sim**

Alexandre Pinheiro - **Sim**

Paranhos - **Sim**

Beto Carvalho - **Sim**

Altran - **Sim**

Pavão da Academia - **Sim**

Andrea Garcia - **Sim**

Milziane Menezes - **Não**

Professor Adriel - **Sim**

Camilla Hellen - **Sim**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovado

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 12

Votos Não: 3

Abstenções: 0

Votos Não Registrados: 0

Observações

Salvar

Desenvolvido pelo [interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 5.1.16.2-RC8

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar](#)

Câmara Municipal de Monte Mor

Rua Rage Maluf, nº 61

CEP: 13190-000 | Telefone: (19) 3889-2780

[Site](#) | [Fale Conosco](#)



Câmara Municipal de Monte Mor
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Ata Eletrônica da 20ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 14/06/2021 - 17:50 ; Encerramento: 14/06/2021 - 20:00

Mesa Diretora: Presidente: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; 1º Secretário: Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; 2º Secretário: Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB

Lista de Presença na Sessão: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / DEM ; Bruno Henrique Leite Camargo / DEM ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICA ; Valdecir Torres / PSL ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Nelson Almeida Flor / SD ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rebechini / MDB ; Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB ; Valdirene Joandsin da Silva / PSL

Matérias do Expediente: **1 - Projeto de Lei Complementar nº 3 de 2021**, Altera a Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre o código Tributário do Município de Monte Mor". Autores: Beto Carvalho, Bruno Leite, Camilla Hellen, João do Bar, Paranhos, Número de Protocolo: 479, Turno: Único, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstencões: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **2 - Projeto de Lei Ordinária nº 71 de 2021**, Cria a Semana de Valorização dos profissionais da Educação no Município de Monte Mor Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 478, Turno: Único, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstencões: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **3 - Projeto de Lei Ordinária nº 72 de 2021**, Dispõe sobre a denominação da rua 02 do Jardim São Gabriel, Monte Mor - SP, e dá outras providências. Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 480, Turno: Único, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstencões: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **4 - Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2021**, Dispõe sobre a denominação da rua 03 do Jardim São Gabriel, Monte Mor - SP, e dá outras providências. Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 482, Turno: Único, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstencões: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **5 - Projeto de Lei Ordinária nº 74 de 2021**, Dispõe sobre a denominação da rua 05 do Jardim São Gabriel, Monte Mor - SP, e dá outras providências. Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 483, Turno: Único, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstencões: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **6 - Indicação nº 330 de 2021**, Indica ao Poder Executivo a limpeza e manutenção da Praça Rausing. Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 465, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstencões: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **7 - Indicação nº 331 de 2021**, Indica ao Poder Executivo a manutenção do asfalto na rua 03 do Parque do Café I. Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 466, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstencões: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **8 - Indicação nº 332 de 2021**, "Indica ao Poder Executivo a retirada e limpeza do entulho na rua São Paulo no Jardim do Engenho." Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 467, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstencões: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **9 - Indicação nº 333 de 2021**, "Indica ao Poder Executivo através do seu órgão competente faça a sinalização do solo com (Pare) no cruzamento da rua Salomão Hadade Baruque com a Jonas de Pires de Campos." Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 468, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstencões: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **10 - Indicação nº 334 de 2021**, "Indica ao Poder Executivo a operação tapa buracos na extensão da rua Vinte e cinco de Dezembro no Jardim Santo Antônio." Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 469, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstencões: Não Informado,



Resultado: Matéria lida ; **11 - Indicação nº 335 de 2021**, "Indica ao Poder Executivo a operação tapa buracos na extensão da rua Nossa Senhora de Fátima no Jardim Santo Antônio." Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 470, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **12 - Indicação nº 336 de 2021**, "Indico ao Poder Executivo, uma análise técnica para melhorar na sinalização de parada obrigatória na avenida Jânio quadros em frente ao bar da Nice antes do hospital". Autor: Andrea Garcia, Número de Protocolo: 471, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **13 - Indicação nº 337 de 2021**, "Indico ao Poder Executivo, Iluminação Pública na Praça do Jardim do Engenho". Autor: Andrea Garcia, Número de Protocolo: 472, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **14 - Indicação nº 338 de 2021**, Indica ao Poder Executivo que seja feita a correção do meio fio na Rua: José Pinto Rodrigues, antiga 17 altura do 251 - Pq. Residencial São Clemente. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 473, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **15 - Indicação nº 339 de 2021**, "Indica ao Executivo, que seja feita manutenção da Rua 2 do Jardim Colina I". Autor: Paranhos, Número de Protocolo: 474, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **16 - Indicação nº 340 de 2021**, "Indica ao Executivo, que seja realizado a troca da grama natural por grama sintética do campo de futebol do Jardim San Remo". Autor: Paranhos, Número de Protocolo: 475, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **17 - Indicação nº 341 de 2021**, "Indica ao Poder Executivo que realize o patrulhamento ostensivo no período da noite, finais de semana e feriados na UBS Antônio José Pontim no Jardim alvorada." Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 476, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **18 - Indicação nº 342 de 2021**, "Indica ao Poder Executivo que proíba o estacionamento de veículos ao lado do muro na rua Tobias Bueno de Oliveira em cruzamento com a rua Genil Antonio Lisboa no Jardim São José." Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 477, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ;

Oradores do Expediente: 1 - Adilson Paranhos da Silva / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=564> ; 2 - Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=872> ; 3 - Milziane Menezes de Brito / PSDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=1073> ; 4 - Bruno Henrique Leite Camargo / DEM - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=1305> ; 5 - Webert Donizete Carvalho / DEM - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=1501> ; 6 - Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=1812> ; 7 - Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICA - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=2130> ; 8 - Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=2381>

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / DEM ; Bruno Henrique Leite Camargo / DEM ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICA ; Valdecir Torres / PSL ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Nelson Almeida Flor / SD ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rebechini / MDB ; Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB ; Valdirene Joandsin da Silva / PSL

Matérias da Ordem do Dia: **1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2021**, Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Número de Protocolo: 481, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 12, Não: 3, Abstenções: 0, Resultado: **Aprovado Votos Nominais** : Nelson Almeida Flor - Sim



Câmara Municipal de Monte Mor
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Fabio Gigli Rebechini - Sim ; Valdirene Joandsin da Silva - Não ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Valdecir Torres - Não ; Milziane Menezes de Brito - Não ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; **2 - Projeto de Lei Ordinária nº 43 de 2021**, Disciplina a nomeação para cargos em comissão no município de Monte Mor, e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 299, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Valdirene Joandsin da Silva - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Nelson Almeida Flor - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Fabio Gigli Rebechini - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Não Votou ; **3 - Emenda Aditiva nº 1 de 2021**, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 43/2021 Autor: Bruno Leite, Número de Protocolo: 399, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 6, Não: 7, Abstenções: 1, Resultado: Rejeitado **Votos Nominais** : Valdirene Joandsin da Silva - Não ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Nelson Almeida Flor - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Não ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Não ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Abstenção ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Valdecir Torres - Não ; Adriel de Oliveira Nascimento - Não ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Não ; Fabio Gigli Rebechini - Não ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Não Votou ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; **4 - Projeto de Lei Ordinária nº 67 de 2021**, Dispõe sobre a denominação da Rua 09 do Parque Bela Vista ,Monte Mor -SP e, dá outras providências. Autor: João do Bar, Número de Protocolo: 444, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Valdirene Joandsin da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Nelson Almeida Flor - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Fabio Gigli Rebechini - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Não Votou ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; **5 - Projeto de Lei Ordinária nº 69 de 2021**, Denomina Estrada Municipal MOR-435 em Estrada Municipal Waldir Emke Autor: Beto Carvalho, Número de Protocolo: 455, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Valdirene Joandsin da Silva - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Nelson Almeida Flor - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Fabio Gigli Rebechini - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Não Votou ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ;

Ocorrências da Sessão: Explicação do presidente: Descrito no artigo 219 do Regimento Interno, a respeito dos prazos reduzidos das discussões, devido aos acordos entre os parlamentares para que os prazos regimentais fossem reduzidos à metade, cada vereador tem o tempo de 7 minutos para discussão dos projetos, e que tal limite nunca foi atingido.



Câmara Municipal de Monte Mor
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Resultado: Matéria lida ; **11 - Indicação nº 335 de 2021**, "Indica ao Poder Executivo a operação tapa buracos na extensão da rua Nossa Senhora de Fátima no Jardim Santo Antônio." Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 470, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **12 - Indicação nº 336 de 2021**, "Indico ao Poder Executivo, uma análise técnica para melhorar na sinalização de parada obrigatória na avenida Jânio quadros em frente ao bar da Nice antes do hospital". Autor: Andrea Garcia, Número de Protocolo: 471, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **13 - Indicação nº 337 de 2021**, "Indico ao Poder Executivo, Iluminação Pública na Praça do Jardim do Engenho". Autor: Andrea Garcia, Número de Protocolo: 472, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **14 - Indicação nº 338 de 2021**, Indica ao Poder Executivo que seja feita a correção do meio fio na Rua: José Pinto Rodrigues, antiga 17 altura do 251 - Pq. Residencial São Clemente. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 473, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **15 - Indicação nº 339 de 2021**, "Indica ao Executivo, que seja feita manutenção da Rua 2 do Jardim Colina I ". Autor: Paranhos, Número de Protocolo: 474, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **16 - Indicação nº 340 de 2021**, "Indica ao Executivo, que seja realizado a troca da grama natural por grama sintética do campo de futebol do Jardim San Remo ". Autor: Paranhos, Número de Protocolo: 475, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **17 - Indicação nº 341 de 2021**, "Indica ao Poder Executivo que realize o patrulhamento ostensivo no período da noite, finais de semana e feriados na UBS Antônio José Pontim no Jardim alvorada." Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 476, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **18 - Indicação nº 342 de 2021**, "Indica ao Poder Executivo que proíba o estacionamento de veículos ao lado do muro na rua Tobias Bueno de Oliveira em cruzamento com a rua Genil Antonio Lisboa no Jardim São José." Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 477, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ;

Oradores do Expediente: 1 - Adilson Paranhos da Silva / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=564> ; 2 - Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=872> ; 3 - Milziane Menezes de Brito / PSDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=1073> ; 4 - Bruno Henrique Leite Camargo / DEM - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=1305> ; 5 - Webert Donizete Carvalho / DEM - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=1501> ; 6 - Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=1812> ; 7 - Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICA - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=2130> ; 8 - Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/jtESJd0tymo?t=2381>

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / DEM ; Bruno Henrique Leite Camargo / DEM ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICA ; Valdecir Torres / PSL ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Nelson Almeida Flor / SD ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rebecchini / MDB ; Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB ; Valdirene Joandsin da Silva / PSL

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2021, Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Número de Protocolo: 481, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 12, Não: 3, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Nelson Almeida Flor - Sim



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2021.

Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Eu, **ALEXANDRE PINHEIRO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, seu presidente, **PROMULGO** o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-00004311.989.16-4 do Tribunal de Contas e reprovadas as Contas anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 15 de junho de 2021.

CONFERE COM ORIGINAL

Paulo H. F. Carnião Van Belder
Paulo H. F. Carnião Van Belder
Assistente Administrativo

Alexandre Pinheiro
ALEXANDRE PINHEIRO

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Mor em 15 de junho de 2021.

Renata Bernardo de Sousa
RENATA BERNARDO DE SOUSA
Diretora Geral



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

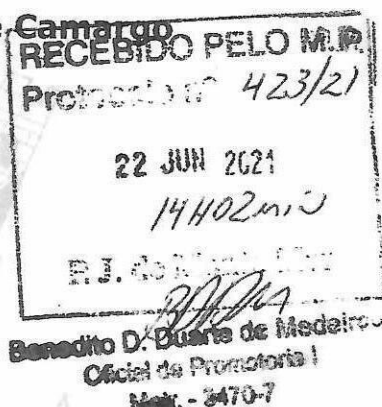
Monte Mor, 18 de junho de 2021.

VISTO
356

Ofício GPCMM nº. 32/2021

Ref.: Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício de 2017

À Excelentíssima Senhora Doutora
Cristiane de Moraes Ribeiro Sampaio Carvalhaes de Camargo
Promotora de Justiça da Comarca de Monte Mor
Rua João Carlos Gomes Carneiro, nº 12
Salas 12 e 16 – Jardim Guanabara
CEP: 13.190-664 – Monte Mor/SP



Douta Promotora,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, representada pelo seu atual Presidente, Sr. Alexandre Pinheiro, vem, em atendimento ao disposto no artigo 267, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, dar-vos ciência do quanto segue.

Após os procedimentos regimentais, a Câmara Municipal realizou, em sessão pública ordinária, na data de 14 de junho de 2021, discussão e aprovação do Parecer pela rejeição das Contas do Poder Executivo referentes ao Exercício de 2016, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TCESP 00004311.989.16-4), conforme demonstra cópia anexa do Decreto Legislativo nº 02/2021.

Aproveito, ainda, para enviar cópia do referido Parecer e Voto, podendo todo o processo legislativo referente às Contas Municipais – 2016 ser acessado através do link: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/326/documentoacessorioadministrativo>.

Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que V. Exa. entender necessários.

Sem mais para o momento, despeço-me deixando meus protestos da mais alta estima e consideração distinta.


ALEXANDRE PINHEIRO
Presidente



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/11/18

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

28 TC-004311/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Thiago Giatti Assis.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (evento 58) apresentou o Responsável, Sr. Thiago Giatti Assis, após notificação (evento 61), os seguintes esclarecimentos (evento 129):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa – *“Quanto ao apontamento acima trasladado, o Município de Monte Mor informa que a questão encontra-se em andamento, de modo a ser regularizada, e a documentação será oportunamente apresentada a essa Corte de Contas”.*



A.3. ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- A Prefeitura de Monte Mor deixou de prestar informações no sistema do Tribunal referente às escolas, fato que inviabiliza a verificação de itens como a rotatividade de pessoal e avaliações pessoais dos professores sobre assuntos diversos, dentre outros;

- Constatadas falhas estruturais em todas as quatro escolas inspecionadas.

Defesa – Não houve.

A.3.1. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- Em visita à Unidade de Saúde da Família Celestino Leite Guedes, constataram-se sinais de infiltração e mofo na farmácia e consultório odontológico.

Defesa – Não houve.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de 4,20%;

Defesa – Em razão da crise econômica, considerada a inflação do período, houve uma perda de arrecadação da ordem de R\$ 4.213.619,30. Além disso, verificou-se grande descompasso entre as receitas e despesas de capital, eis que, em razão da crise, os repasses oriundos as outras esferas de governo foram contingenciados. Portanto, o déficit não foi resultado de gastos desordenados, pois o investimento no exercício representou 4,03% da Receita Corrente Líquida e o incremento patrimonial foi da ordem de 10,26%. Por fim, houve, no



exercício, economia orçamentária de 9,37%, ou o equivalente a R\$ 17.897.589,46.

- Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado, por 03 vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;

Defesa – Foram gastos consideráveis volumes de recursos em áreas essenciais, como saúde, assistência social e segurança, *“em nosso entendimento, não é possível que continuemos a considerar despesas contra cíclicas, realizadas para combater o efeito deletério da crise, como despesas adiáveis, sobretudo, aquelas que objetivam atender à população mais carente de nosso município”*.

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 63.281.249,23, correspondentes a 32,60% da Despesa Fixada (inicial);

- No i-Planejamento do IEGM 2016 o município recebeu nota “C” e classificação de risco “alto” para o índice;

Defesa – *“Outro apontamento, diz respeito a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 63.281.249,23, o que corresponde a 32,60% da Despesa Fixada (inicial). No i – Planejamento do IEGM 2016 o município recebeu nota ‘C’ e classificação de risco ‘alto’ para o índice. Lembremos que não há qualquer óbice legal quanto ao total de modificação orçamentária, desde que tais modificações sejam precedidas de autorização legislativa. (...)”*.



- Nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 também houve déficit da execução orçamentária.

Defesa – Não houve.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 18.741.605,37.

Defesa – *“O Resultado apresentado nos causa estranheza, pois, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 7a ed. o resultado financeiro é apurado através da equação apresentado nos quadros 1 e 2 abaixo copiados: (...) Importante ressaltar que um resultado positivo não representa, necessariamente, um bom desempenho da gestão financeira, assim, como, um resultado negativo não deve ser visto como um mau desempenho da gestão financeira, pois este pode ser decorrente de uma redução do endividamento o que foi o caso de nosso município. Conforme aponta o Agente de Fiscalização as fls. 28 do relatório, a dívida de longo prazo sofreu, no exercício de 2016, uma redução da ordem de 16,46%, caindo de R\$ 19.802.408,48 para R\$ 16.542.074,47. No caso em tela, o resultado financeiro de 2016 é o seguinte, utilizando-se o modo de cálculo exposto no MODO 1: [R\$ -1.281.014,17]. Calculando o resultado financeiro de acordo com o MODO 2, temos a seguinte situação: [R\$ -1.281.014,17]. Como se vê, o resultado dos cálculos realizados, de acordo com o conceito da Secretaria do Tesouro Nacional, exposto no MCASP 7a edição, demonstra que o resultado financeiro do município é menor do que aquele apontado no relatório da fiscalização, razão pela qual, pleiteamos a desconsideração deste apontamento”.*

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO



- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 40,85%, o déficit financeiro do exercício anterior.

Defesa – “Data máxima vênia, em nosso entendimento não se deve confundir déficit orçamentário com déficit financeiro, pois o resultado da execução orçamentária (déficit ou superávit) demonstra que despesas foram empenhadas a maior do que a receita arrecadada. (...) Conforme exposto no tópico anterior o resultado financeiro que apresentamos no exercício foi negativo em R\$ 1.281.014,17, assim sendo o impacto deste resultado no déficit financeiro é de 9,63% e não 40,85% como apontado pelo Agente de Fiscalização. Devemos, ainda, considerar que o resultado orçamentário traz a inscrição de Restos a Pagar não processados, no valor total de R\$ 6.496.020,28 que poderão, caso não cumpram as condições necessárias para sua liquidação, ser cancelados, demonstrando que o entendimento que incluiu o resultado da execução orçamentária no resultado financeiro nos parece um tanto quanto equivocada”.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata de 0,31).

Defesa – “Desde já, cumpre esclarecer que o índice de liquidez imediata, apurado pela Fiscalização, não representa qualquer problema para o município, pois, conforme exposto no quadro apresentado pelo Agente de Fiscalização, é composto por valores cuja exigibilidade não é imediata tais como os valores dos Restos a Pagar não Processados que montam em R\$ 6.496.020,28; somados às consignações e aos depósitos, que totalizam R\$ 1.855.026,64. (...)”.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO)



- Restos a pagar (recursos próprios) em 31/01/2017 no montante de R\$ 3.120.820,42. Em 31/01/2017 a disponibilidade financeira nas contas da educação era de R\$ 472.666,80, ou seja, restou configurada a insuficiência financeira, que se repetiu em 31/03/2017;
- Despesa imprópria com uniforme escolar na sub função 361 (fonte tesouro) no montante de R\$ 280.230,40;
- Despesa imprópria com merenda escolar na sub função 361 (fonte tesouro) no valor de R\$ 1.497.047,31;
- Despesa imprópria com auxílio funeral nas sub funções 361 e 365 (fonte tesouro) equivalente a R\$ 2.356,69.

Defesa – "(...) Apesar de todos os ajustes apresentado acima, o resultado da aplicação na educação foi de 28,22%, superior ao limite mínimo imposto pela Constituição Federal que é de 25%, logo, entendemos que apesar das glosas realizadas expostas acima, o tema merece aprovação por parte desta Corte. No entanto, informamos que já determinamos que as despesas impróprias acima apresentadas – uniformes, merenda e auxílio funeral – não mais onerem o cálculo do percentual da aplicação na educação".

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O déficit de vagas é de 328 crianças correspondendo a 3,28% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino.

Defesa – "Neste ponto, gostaríamos de informar que o Município está trabalhando para que não apresente nenhum déficit, no entanto, nossa capacidade de investimentos é limitada e, por este motivo, dependemos – como a maioria dos municípios do país – de repasses de outros entes federados e estes tem se reduzido a cada ano".

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)



- **Cancelamentos de restos a pagar no montante de R\$ 51.893,32;**
- **Restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/17 no valor de R\$ 2.947.864,11;**
- **Outras despesas no montante de R\$ 102.961,26.**

Defesa - "(...) Neste tópico também nos permitimos tratar dos apontamentos como um todo em razão destes perderem sentido frente ao percentual de nossa aplicação na saúde no exercício de 2016. Conforme se constata a fl. 34 do relatório, quando do encerramento do exercício aplicamos na saúde o percentual de 25,08% - após as glosas acima expostas - demonstrando nosso compromisso com o bem-estar de nossa população. (...)".

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- **O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.**

Defesa - "A não assunção por parte do município dos ativos de iluminação pública é decorrente de termos conseguido êxito em nosso pleito judicial neste sentido, nos sendo concedida liminar para que não o fizéssemos até o julgamento do mérito, conforme processo 0014192-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MONTE MOR (SP297534 - VICTOR FRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELETRICA ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JO O DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) (...)".

B.3.3.1. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- **Com base nos dados extraídos dos balancetes encaminhados pela entidade ao Sistema AUDESP, apurou-se diferença entre o**



valor contabilizado ao final do exercício e aquele calculado e registrado nas diversas contas contábeis da entidade.

Defesa – “Apesar da diferença apurada pela fiscalização – R\$ 595,50 – os recursos recebidos por nosso município foram aplicados conforme impõe a legislação que trata da matéria, pois, foi esta a conclusão exposta pela fiscalização a fl. 36, que assim manifestou-se: ‘Essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º - A e 1º - B da Lei no 10.336 de 2001’. Quanto a diferença apontada o Agente de Fiscalização também expõe o motivo de sua existência, qual seja, a não apresentação das conciliações bancárias da conta onde estes recursos são movimentados, fato que nos fez determinar ao setor competente a urgente regularização das conciliações bancárias para a devida apresentação a este Tribunal de Contas”.

B.5.1. ENCARGOS

- A inspeção das contas de 2016 constatou que a Administração Municipal se valeu da mesma conduta adotada no exercício anterior (parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência), conforme Lei Municipal nº 2365 de 22/11/2016, que autorizou o parcelamento da cota patronal de fevereiro a dezembro de 2016. Ao final de 2016, como deixou de pagar tempestivamente quase todos os encargos patronais, o Executivo efetuou o cancelamento de R\$ 15.395.925,74, empenhados ao longo do ano de 2016;

- Em relação aos encargos devidos ao IPREMOR e que foram retidos na fonte dos servidores, a Municipalidade deveria ter repassado em 2016 o montante de R\$ 5.538.947,42, mas recolheu apenas R\$ 4.682.673,42.

Defesa – “Lembremos que mesma o ente federal, diante a dificuldade arrecadatória e da inadimplência havida junto ao Instituto Nacional de



Previdência Social, instituiu a possibilidade do pagamento daqueles débitos existentes ao regime geral de previdência, através do pagamento parcelado do valor não pago. Medida que possibilitou, àqueles municípios devedores ao INSS, um alívio financeiro. Assim, também aprovamos na Casa legislativa a Lei Municipal 2.365, de 22 de novembro de 2016 onde nos foi autorizado o parcelamento dos débitos existentes com o instituto municipal de previdência social, nada mais razoável. Ademais, após o parcelamento havido esta Prefeitura tem mantido os pagamentos das parcelas acordadas em dia, conforme demonstramos através do razão credor em nome do Instituto Municipal de Previdência Social conforme documento anexo onde se comprova o pagamento das parcelas".

- Além dos prejuízos causados ao IPREMOR, os cancelamentos de empenhos no final de dezembro de 2016 (R\$ 15.395.925,74 – encargos parte patronal), influenciam diretamente no cálculo do limite de despesa de pessoal da LRF.

Defesa - "Data vênia, não podemos concordar com tal afirmação haja vista que o Instituto de Previdência Municipal não terá nenhum prejuízo decorrente do parcelamento dos valores devidos. Conforme consta da Lei Municipal 2.365, de 22 de novembro de 2016, os valores parcelados serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% ao mês e multa de 2,00% acumulados desde a data da assinatura do termo de parcelamento. Logo, percebe-se que o instituto não terá nenhuma perda, pelo contrário, poderá obter ganhos superiores àqueles auferidos com as aplicações comerciais que tem remunerado o capital investido com taxas cada vez menores. Além disso a receita arrecadada pelo instituto de previdência é muito superior as despesas por ele assumidas no exercício, como se pode notar nos Balancetes da receita e das despesas de dezembro de 2016. (...)"



- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa – *“Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária, esclarecemos que o Instituto está providenciando a obtenção do citado Certificado, pois, todas as pendências havidas foram regularizadas”.*

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- O PREFEITO MUNICIPAL recebeu indevidamente o montante de R\$ 8.143,32;

- O VICE-PREFEITO MUNICIPAL recebeu indevidamente o montante de R\$ 4.750,26.

Defesa – *“Esclarecemos que os referidos pagamentos realizados a maior são decorrentes de equívocos quando da parametrização no sistema de informática que gera as informações da folha de pagamento do município, conforme consta dos despachos realizados entre o Departamento de R.H. e o Jurídico, quando o problema foi detectado, conforme comprovam os despachos dos dias 01 de dezembro de 2016 e 07 de abril de 2017. Em razão destes equívocos e do posicionamento do Procurador Municipal, opinando pela necessidade da devolução dos recursos pagos indevidamente, o Departamento de Recursos Humanos comunicou os Srs. Prefeito e Vice-Prefeito quanto a necessidade da devolução dos valores, sendo que os mesmos autorizaram que os valores fossem descontados de suas folhas de pagamento, conforme documentos que anexamos”.*

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

• ADIANTAMENTOS:



STO
367

- Falhas nos adiantamentos, conforme apontado nos relatórios de fiscalização do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 (eventos 12 e 31).

Defesa – Não houve.

• DESPESAS COM CAFÉ DA MANHÃ:

- Conforme informações já prestadas nos relatórios quadrimestrais anteriores, a Origem continua comprando gêneros alimentícios para servidores sem justificativas aparentes.

Defesa – Não houve.

• DESPESAS COM VALE REFEIÇÃO:

- Consoante apontado nos relatórios quadrimestrais anteriores, a Origem continua fornecendo cartão alimentação aos servidores sem procedimento licitatório. Em 2016 a Prefeitura empenhou o montante total de R\$ R\$ 10.973.458,15 em favor da empresa VEGASCARD DO BRASIL.

Defesa – Não houve.

• DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS:

- De acordo com os fatos já apurados nos relatórios quadrimestrais anteriores, a Origem continua contratando serviços advocatícios que não se justificam, haja vista que tem em seu quadro funcional 08 cargos de advogado além de um procurador geral do município. Em 2016 a Prefeitura empenhou o montante total de R\$ 319.802,969 em favor da FERREIRA NETO ADVOGADOS - EPP.

Defesa – *“Ora, Excelência é nítido o equívoco da Unidade Regional de Fiscalização ao alegar que os serviços objeto do contrato em discussão,*



fazem parte da rotina diária e das atividades ordinárias da Administração Pública, e que são abrangidos pelas funções inerentes aos Procuradores do Município e demais servidores das respectivas áreas. (...) É verdade que o tema é controverso, porém, cabe ressaltar que esta Corte de Contas tem acolhido a inexigibilidade de licitação em casos correlatos, bem como, tem aprovado as contratações celebradas com o escritório Ferreira Netto Advogados. Ora, a contratação do escritório Ferreira Netto Advogados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor foi celebrada com a certeza de estar atendendo aos ditames constitucionais que delineiam a atuação da Administração Pública, visando a melhoria do trato com as questões jurídicas que envolvem o Município, sendo que em nenhum momento se cogitou desobediência às diretrizes de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, tampouco da eficiência, mas diversamente almejou-se justamente o atendimento do quanto mencionado, vale dizer o interesse público. Além disso, foram observados todos os princípios que regem a administração, entre eles a impessoalidade e moralidade que se almeja dos entes públicos a diretriz observada ao arcar com os custos da prestação dos serviços jurídicos oriundos da contratação. Ressaltamos que em nenhum momento houve qualquer abuso nos valores cobrados, isto porque o preço ajustado estava plenamente de acordo com o praticado pelo mercado. (...)"

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- A Origem não encaminhou as conciliações bancárias de dezembro de 2016 ao Sistema AUDESP, fato este que gerou inconsistências nos relatórios do sistema e inviabilizou a verificação do setor pela Fiscalização.

Defesa - "No que tange à conciliação bancária, informamos que determinamos ao setor competente - Tesouraria - que a proceda às



conciliações bancárias com urgência, no sentido de regularizar o apontamento”.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Inobservância do artigo 29-A da Constituição Federal (7,08%).

Defesa - “O Agente de Fiscalização desta Corte de Contas cometeu um equívoco quando do levantamento do total da receita tributária ampliada, para fins de cálculo do repasse à Câmara de vereadores. (...) ao realizar seus cálculos não totalizou os valores do F.P.M. referentes ao repasse de 1,00%, recebidos em julho e dezembro, (...)”.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos (1º e 2º semestres de 2016).

Defesa - “Conforme já explicitamos em item pretérito, o exercício de 216, assim como os anteriores, foi de extrema dificuldade para os municípios, assim sendo, para que os serviços prestados pela Administração aos munícipes não sofressem descontinuidade fomos obrigados a, em casos pontuais, quebrar a ordem cronológica de pagamentos. No entanto, referida quebra, não trouxe qualquer prejuízo aos fornecedores, pois, os mesmos entenderam a situação vivida por esta Administração”.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- De modo geral, os processos licitatórios não possuem justificativas, fato que dificulta a verificação do cabimento ou não do procedimento e implica em descumprimento da Lei Federal nº 8666/93.

- Em algumas licitações permanecem as críticas realizadas quando da Fiscalização do 2º quadrimestre de 2016, no que diz



respeito à realização de procedimento tipo menor preço por lote. Há lotes muito amplos, que podem restringir a competição.

- Em relação ao Pregão Presencial 66/2016, cujo objeto é o registro de preços de combustíveis, houve reajuste contratual em inobservância à alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, pois as variações de preços demonstradas estão dentro do risco de mercado, não sendo passíveis de realinhamento.

Defesa – Não houve.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- A pintura interna da escola Prof. Lázaro Gonçalves Teixeira apresentava sinais de desgaste prematuro;
- Aditamentos em percentuais acima de 25%, em inobservância ao disposto no § 1º do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa – Não houve.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Com mais de 10.000 habitantes, não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e ações governamentais;
- O site da Prefeitura permanece funcionando em condições precárias;
- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Defesa – *"No que tange o apontamento de que a página eletrônica da Prefeitura na Internet encontra-se em reformulação quanto ao mínimo de informações exigidas pela Lei de Acesso à informação, importante*



dar ciência do fato aposto e informar que a Prefeitura de Monte Mor vem melhorando a situação em tela visando atender mais efetiva e integralmente às disposições da legislação de acesso à transparência. Excelência, de maneira nenhuma a Prefeitura Municipal de Monte Mor ousa discordar da importância acerca dos apontamentos tecidos, de modo tal que já engajou seus esforços no sentido de prestar o devido serviço de efetiva transparência a sua população que tem o direito de ter conhecimento dos atos públicos e exercer o controle que lhe é inerente. (...)"

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado no item "B.6. TESOURARIA" a Origem deixou de encaminhar as conciliações bancárias de dezembro, fato que dificulta a Fiscalização e gera inconsistências no Sistema AUDESP.

Defesa - "Data máxima vênia, a Prefeitura Municipal de Monte Mor pugna desde já pela juntada das informações e respectiva documentação ao longo da presente instrução processual".

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Em 31/12/2016 havia 40 servidores nomeados para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Defesa - Não houve.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal: a Origem não informou dados de pessoal da fase III do



AUDESP referente ao último quadrimestre de 2016, impossibilitando a geração do quadro no Sistema, não encaminhou as conciliações bancárias de dezembro e deixou de prestar as informações da "educação" no sistema APG do Tribunal, inviabilizando a fiscalização operacional da educação no Município;

- Inobservância de recomendações deste Tribunal.

Defesa - "(...) O encaminhamento fora do prazo de algumas informações ao sistema AUDESP ocorrem, principalmente, na ocasião dos encerramentos e abertura do exercício, tendo em vista o volume dos trabalhos e constantes alterações na forma de apresentação dos dados a serem apurados e enviados. Portanto, inexistindo quaisquer prejuízos ou entraves aos trabalhos de fiscalização (...)"

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Iliquidez em 30/04/16 de R\$ 11.763.571,07 e em 31/12/16 de R\$ 11.825.913,66;

- Com base no artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 08 vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Defesa - Não houve.

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

- A partir de abril, as alterações remuneratórias não se limitaram à inflação do período descumprindo-se o artigo 73, VIII da Lei Eleitoral.

Defesa - Não houve.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL



- No primeiro semestre de 2016, as despesas liquidadas de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, a Origem não atendeu ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

Defesa – “As propagandas realizadas por nossa administração no período citado não se referem a publicidade e propaganda, mas, somente aquelas cuja legislação nos obriga, tais como: extratos de contrato, publicações da Lei de Responsabilidade Fiscal, campanhas de saúde pública, etc”.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo ao artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Defesa – Não houve.

Sob a vertente econômico-financeira, **ATJ** (evento 155.1) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável aos balanços da origem, em razão do desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do pagamento parcial do mapa de precatórios. Além disso, entendeu que o déficit da execução orçamentária do exercício, agregado à piora da situação financeira, à ausência de liquidez financeira para honrar os compromissos de curto prazo, às alterações orçamentárias elevadas, à falta do repasse ao Instituto de Previdência Municipal de R\$ 856.274,00 de encargos retidos na fonte dos servidores e ao empenho no último mês do mandato de mais de um duodécimo da despesa prevista também contribuíram para a formação de juízo contrário à aprovação das contas.



Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 155.2) verificou que, ajustada a Receita Tributária Ampliada do exercício anterior para que seja computado o repasse de 1% do Fundo de Participação dos Municípios, as transferências ao Legislativo observaram a limitação constitucional.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 155.3) e **Chefia de ATJ** (evento 155.4) pronunciaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 160.1) opinou pela desaprovação dos presentes demonstrativos, pelos seguintes motivos:

- ocorrência de déficit orçamentário de 4,20%, equivalente a R\$7.186.754,81, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- alterações orçamentárias correspondentes a 32,60% da despesa inicialmente prevista, denotando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- aumento de 40,84% do déficit financeiro, passando de R\$ 13.306.803,47 para R\$ 18.741.605,37;
- baixo índice de liquidez imediata (0,31), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV, aliada aos demais aspectos que denotam má gestão do ensino a cargo da Prefeitura;
- ausência de pagamento dos encargos devidos ao Regime Próprio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Previdência Social, inclusive de parte da cota descontada dos servidores;

- despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei;
- gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, não atendendo ao artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97;
- alterações salariais a partir de abril em desacordo com o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral;
- empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

TC nº:	00256/989/17-9
Interessada:	CATHITA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI
Objeto:	Descumprimento de ordem cronológica de pagamento e inadimplência de débitos para com a interessada.
Procedência:	Sim.

TC nº:	007714/989/17-5
Interessado:	Júlio Cesar de Andrade, munícipe de Monte Mor
Objeto:	Realização de Concorrência Pública com apenas uma licitante
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção.

TC nº:	007720/989/17-7
--------	-----------------

¹ Quanto aos itens A.1, A.3, A.3.1, B.5.3, B.6, B.8, C.1.1, C.2.3, D.1 e D.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Interessado:	Josuel Alves da Conceição, munícipe de Monte Mor
Objeto:	Atraso na realização de obras e má qualidade do resultado final
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção.

TC nº:	0013537/989/17-0
Interessada:	R6 Engenharia Ltda. – ME
Objeto:	Descumprimento de ordem cronológica de pagamento e inadimplência de débitos para com a interessada.
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção

TC nº:	017754/989/17-6
Interessado:	José Luis de Andrade
Objeto:	Suspeita de fraude em licitação.
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002206/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 14/03/2018 – trânsito em julgado em 27/04/2018
2014	TC-000114/026/14	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 20/01/2018 – trânsito em julgado em 31/01/2018
2013	TC-001641/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 15/01/2016 – trânsito em julgado em 17/02/2016

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TC-004311/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,22%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,79%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,48%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,99%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	55.313 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,20%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos	
Precatórios (Regime Ordinário)	Quitados	
Requisitórios de baixa monta	Pagos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



	Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 28,22% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e 73,79% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

VISTO
379

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". No entanto, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em vinte unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantamento do número de crianças que necessitavam de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; entrega do kit escolar aos estudantes; laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos da rede municipal; e formação específica de nível superior para todos os docentes.

Além disso, as metas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental têm sido alcançadas. É o que se depreende dos quadros abaixo⁵:

4ª série/ 5º ano

Município	Metas Observadas						Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Monte Mor	3,9	4,9	5,4	5,4	5,6	6,0	6,4	4,0	4,4	4,0	5,0	5,3	5,6	5,9	6,1

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Visto
380

8ª série/ 9º ano

Município	Ídeb Observado						Meias Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Monte Mor	4,0	4,5	4,8	5,0	5,0	5,3		4,1	4,3	4,6	5,0	5,2	5,5	5,7

Por outro lado, a inspeção apurou, também, a existência de déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino, correspondente a 328 crianças, ou 3,28% das matrículas disponíveis, situação que reclama a expedição de **severa advertência** à Origem para que adote medidas urgentes com vistas à reversão deste grave quadro.

Em visita às escolas municipais Professor Fauze Calil Canfur, Terezinha do Menino Jesus Calil, Lázaro Gonçalves Teixeira e Coronel Domingos Ferreira, a fiscalização operacional registrou problemas de infraestrutura nas salas de aula, quadras poliesportivas, cozinhas e banheiros, bem como falta de acessibilidade das instalações.

Além disso, a Prefeitura deixou de prestar a este Tribunal diversas informações relativas às escolas, fato que inviabilizou a verificação de itens como a rotatividade de pessoal, avaliações dos professores sobre assuntos diversos, entre outros pontos que restaram prejudicados. Diante disso, expeça-se **severa advertência** à Administração Municipal para que corrija referidas falhas, melhorando a infraestrutura das escolas da Rede Municipal, bem como preste todas as informações solicitadas pela equipe fiscalizatória, de modo a possibilitar o acompanhamento das atividades relacionadas ao setor da educação.

À saúde direcionaram-se 25,08% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do



ADCT⁶. E mais, esses recursos foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração contou com chancela do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do mínimo constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B - Efetiva". Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se assegurar que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; implantar a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado; e realizar reparos em seis unidades de saúde.

Fiscalização operacional da saúde detectou as seguintes impropriedades na Unidade de Saúde da Família Celestino Leite Guedes: ausência de escala dos profissionais da saúde e alguns pontos de infiltração na farmácia e no consultório odontológico. Após a visita da equipe de inspeção a primeira falha foi sanada, já os problemas estruturais deverão ser objeto de medidas corretivas da Municipalidade.

Em 2016, o abastecimento e a distribuição de água,

⁶ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



bem como a coleta e o tratamento de esgoto, foram realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, mediante convênio, com validade de trinta anos.

Já os serviços de recolhimento e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos encontraram-se sob responsabilidade da empresa Filadelfia Locação e Construção LTDA, mediante contrato, com validade de cinco anos.

A Municipalidade recebeu a nota “B - Efetiva” no índice i-AMB. Todavia, ainda há oportunidades de melhoria na gestão da área, sobretudo no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva mais abrangente; Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelos serviços de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; estímulo ao uso racional de recursos para todos os órgãos sob responsabilidade da Prefeitura; e treinamento adequado ao pessoal responsável por realizar a poda de árvores.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-FISCAL receberam nota “B+ - Muito Efetiva”. De outra parte, ao indicador i-GOV-TI foi atribuído o conceito “C+ – Em fase de adequação” e o i-PLANEJ obteve nota “C – Baixo nível de adequação”, consubstanciando insatisfatórios resultados que motivam advertência à Prefeitura para



que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de governança de tecnologia da informação e planejamento, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

De acordo com o apurado pela Fiscalização, o valor repassado pelo Executivo e utilizado pelo Legislativo corresponderia a 7,08%⁷ da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, acima do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁸.

Entretanto, Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 155.2) observou que a unidade fiscalizadora deixou de computar na Receita Tributária Ampliada (RTA) do ano anterior o repasse de 1% do Fundo de Participação dos Municípios. Refeitos os cálculos, a RTA atingiu R\$ 114.157.154,96, de sorte que o valor utilizado pela Câmara (R\$ 7.984.197,41) correspondeu a 6,99% desse montante, de acordo, portanto, com a limitação constitucional.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	7.984.197,41
Despesas com inativos		
Subtotal		7.984.197,41
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	112.804.142,87
Percentual resultante		7,08%

⁷

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5^o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



73.653.760,33⁹) atingiram 41,48% da Receita Corrente Líquida (R\$ 177.564.696,60) no último quadrimestre do exercício, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

A Fiscalização atestou a quitação dos precatórios devidos pela Municipalidade, de acordo com o Regime Ordinário de pagamento, bem como o adimplemento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Verificou, também, que o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

O Executivo observou parte das restrições atinentes ao último ano de gestão, dando cumprimento aos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹¹), e 38, inciso IV, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (não foi realizada operação de crédito por

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitted Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	77.224.942,54	78.342.834,60	73.843.908,86	73.653.760,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		78.342.834,60	73.843.908,86	73.653.760,33
Receita Corrente Líquida	168.165.451,19	167.554.233,05	174.215.900,61	177.564.696,60
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		167.554.233,05	174.215.900,61	177.564.696,60
% Gasto Informado	45,52%	46,76%	42,39%	41,48%
% Gasto Ajustado		46,76%	42,39%	41,48%

9

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



antecipação de receita¹²), e respeitando as vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹³).

No que concerne às despesas com publicidade (artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97¹⁴), que, no 1º semestre de 2016, ultrapassaram a média do 1º semestre dos três últimos exercícios, entendo que, não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor, a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral¹⁵ veda tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. Além disso, não houve empenhamento de gastos da estirpe a partir de 7 de julho de 2016.

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, a falta de pagamento de**

¹² **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹³ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁴ **VII -** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

¹⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



encargos sociais, inclusive referente à parcela retida dos servidores, a ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato e a ocorrência de alterações salariais em afronta à legislação eleitoral.

Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou déficit de 4,20%, ou o equivalente a R\$ 7.186.754,81:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	194.580.400,00	186.461.703,54	-4,17%	109,08%
Receitas de Capital		2.661.686,18	#DIV/0!	1,56%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(18.980.000,00)	(18.178.182,00)	-4,22%	-10,63%
Subtotal das Receitas	175.600.400,00	170.945.207,72		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	175.600.400,00	170.945.207,72		100,00%
Déficit de arrecadação		4.655.192,28	-2,65%	2,72%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	167.019.470,75	157.348.185,02	-5,79%	88,33%
Despesas de Capital	15.345.147,15	12.799.580,10	-16,59%	7,19%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repases de duodécimos à CM	8.700.000,00	7.990.000,00	-8,16%	4,49%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(5.802,59)		
Subtotal das Despesas	191.064.617,90	178.131.962,53		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	191.064.617,90	178.131.962,53		100,00%
Economia Orçamentária		12.932.655,37	-6,77%	7,26%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(7.186.754,81)		4,20%

Inserido em uma sequência de resultados negativos (2013: -2,45%, 2014: -1,74% e 2015: -3,22%), o déficit da execução orçamentária é oriundo principalmente do insuficiente planejamento, consubstanciado no elevado percentual de alterações orçamentárias (32,60% da despesa fixada inicial).

O resultado orçamentário do exercício agravou o já elevado déficit financeiro em 40,84%:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(13.306.803,47)	(18.741.605,37)	40,84%
Econômico	(6.315.243,32)	7.859.974,32	224,46%
Patrimonial	54.695.209,25	60.305.671,31	10,26%

A deficiência financeira do período em exame representa mais de 39 dias da arrecadação municipal (R\$ 170.945.207,72 / 12 = R\$ 14.245.433,98), situando-se, pois, em patamar superior ao tolerado por este Tribunal (um mês da receita).

Verificou-se, também, aumento da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata (apenas R\$ 0,31 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), o que demonstra a impossibilidade de o Executivo arcar com respectivos compromissos de curto prazo.

Em agravo à já crítica situação das finanças municipais a ineficiência na cobrança da dívida ativa, consubstanciada na expansão do estoque final (20,87%). Nesse contexto, a Origem haverá de promover o incremento dos meios de cobrança, de forma a possibilitar imediata e consistente retração do seu saldo, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁶, bem como instituir provisão para perdas.

¹⁶ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



O preocupante quadro das finanças municipais se mostraria ainda mais grave se não tivessem sido cancelados empenhos liquidados referentes a encargos previdenciários, no valor de R\$ 15.395.925,74, que, em razão do princípio da competência, deveriam compor o resultado orçamentário.

Tais encargos, devidos ao Instituto de Previdência Municipal, constituíram objeto de parcelamento autorizado pela Lei nº 2.365/16, procedimento semelhante ao adotado no exercício precedente. E mais, a inadimplência registrada em 2016 atingiu também parte (R\$ 865.274,00) das contribuições descontadas na folha de pagamento dos funcionários.

Assim, no período em perspectiva, o Executivo quitou apenas o montante de R\$ 8.972.192,24¹⁷ e deixou de pagar o valor de R\$ 16.252.199,74, acumulando dívida de R\$ 28.427.821,04¹⁸. Nesse contexto, entendo que a falta de repasse de valores retidos dos servidores, o elevado montante envolvido (o débito total equivale a

¹⁷ R\$ 4.682.673,42 (encargos descontados dos servidores), R\$ 2.135.709,27 (parcelamentos de 2014 e 2015) e R\$ 2.153.809,55 (contribuição patronal do exercício).

ACORDO DE 2015	R\$ 1.572.208,02
ACORDO DE 2015	R\$ 10.603.413,28
CANCELAMENTOS DE EMPENHOS 2016	R\$ 15.395.925,74
ENCARGOS RETIDOS E NÃO REPASSADOS 2016	R\$ 856.274,00
TOTAL NÃO REPASSADO EM 2015 (A)	R\$ 12.175.621,30
TOTAL NÃO REPASSADO EM 2016 (B)	R\$ 16.252.199,74
TOTAL (A) + (B)	R\$ 28.427.821,04

¹⁸



16% da RCL), a reiteração da conduta e a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária¹⁹ impedem o relevamento da falha.

Além disso, o Chefe do Executivo descumpriu vedações aplicáveis ao último ano de gestão. No derradeiro mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64²⁰. Tal desacerto até comportaria perdão, caso respeitado o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal²¹.

Porém, a Municipalidade não dispunha de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício²², o que não foi sequer contestado pela defesa.

Consoante consignado no Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de

¹⁹ O último Certificado de Regularidade Previdenciária obtido pelo Município expirou em 28/02/2015, conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social (<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp>, acesso em 01/11/2018).

²⁰ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	7.156.247,76
Saída de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	8.559.070,41
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	10.369.168,34
Liquidez em 30.04	(11.763.571,07)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	9.213.362,47
Saída de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	21.039.276,13
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	(11.825.913,66)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



mandato e da legislação eleitoral”²³, bem como na jurisprudência desta Corte²⁴, trata-se de falha grave, que fulmina as contas.

Por fim, em reforço à reprovação dos presentes demonstrativos a ocorrência de alterações salariais em contrariedade ao artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97²⁵, fato comprovado pela documentação juntada no evento 58.63 e que não foi abordado nas justificativas do Responsável.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

²³ “(...) no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359 - C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas rejeitar as Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.”

TCE/SP: São Paulo, 2016, p.53. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.

²⁴ TC-002089/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Trabiju, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/04/2016); TC-001878/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Colina, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/05/2014); TC-001690/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Sabino, Decisão com Trânsito em Julgado em 26/01/2011); e TC-001960/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Cunha, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/07/2011).

²⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal edite o Plano de Mobilidade Urbana; corrija as falhas verificadas nas fiscalizações operacionais do ensino e da saúde; aperfeiçoe o mecanismo de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; elimine o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino; reveja as despesas realizadas e aprimore os processos de adiantamento, observando a legislação aplicável à matéria; corrija os desacertos identificados nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; observe a Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal na realização de licitações, assinatura de contratos e reajustamento de preços, acompanhando adequadamente a execução dos ajustes; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue, no portal eletrônico da Municipalidade, os repasses a entidades do terceiro setor, ações governamentais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 48 da LRF; reveja seu quadro de pessoal, extinguindo ou transformando em efetivos os cargos comissionados cujas atribuições e requisitos de escolaridade não se mostram compatíveis com a norma do artigo 37, V, da Constituição Federal; assegure-se da fidedignidade dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



informados ao Sistema AUDESP; e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Subsídios dos Agentes Políticos (devolução dos valores recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito); CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; e Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 09/10/19

ITEM Nº14

PEDIDO DE REEXAME

14 TC-006363/989/19 (ref. TC-004311/989/16)

Município: Monte Mor.

Prefeito(s): Thiago Giatti Assis.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-11-18, publicado no D.O.E. 06-12-18.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara (sessão de 13.11.18) emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2016 (Parecer no evento 179.1 do TC-004311/989/16 – publicado no DOE de 06.12.18), à vista dos déficits orçamentário (4,20%) e financeiro (R\$ 18.741.605,37), este correspondente a 39 (trinta e nove) dias de arrecadação, além da incapacidade financeira do município para amparar os compromissos de curto prazo, pois evidenciado nos autos que a Prefeitura dispunha de R\$ 0,31 para suportar cada R\$ 1,00 de débito da espécie (índice de liquidez imediata – 0,31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



O órgão deliberativo também concluiu que o preocupante quadro das finanças municipais se mostraria mais grave se não tivessem sido cancelados empenhos liquidados referentes a encargos previdenciários, no valor de R\$ 15.395.925,74, que, em razão do princípio da competência, deveriam compor o resultado orçamentário. Censurou, assim, a falta de repasse de encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal, que constituíram objeto de parcelamento, ressaltando que o fato de a inadimplência atingir também parte (R\$ 865.274,00) das contribuições descontadas na folha de pagamento dos servidores, o elevado montante envolvido (débito total equivalente a 16% da RCL), a reiteração da conduta e a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária impediram o relevamento da falha.

Fundamentou, ainda, a rejeição dos balanços a assunção de compromissos no último mês de mandato superiores a um duodécimo da despesa prevista (artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64¹) e nos últimos oito meses de mandato sem que existisse reserva financeira ou suficiente disponibilidade de caixa para suportá-la, pois a iliquidez observada em 30.04.16 (R\$ 11.763.571,07) agravou-se em 31.12.16 (R\$ 11.825.913,66), em descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

¹ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

² **Art. 42** - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Por fim, em reforço à reprovação dos demonstrativos figurou a ocorrência de alterações salariais em contrariedade ao artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97³, fato comprovado pela documentação juntada pela Fiscalização e que não fora abordado nas justificativas do Responsável.

Em **Pedido de Reexame**, a Prefeitura, para justificar os déficits orçamentário e financeiro apurados no período, invoca a crise econômica, que ocasionou queda na arrecadação municipal, de modo que o crescimento da receita entre os exercícios de 2015 e 2016 (4,01%) mostrou-se inferior à inflação medida nos doze meses de 2016 (6,58%). Além disso, busca demonstrar o descompasso nas receitas e despesas de capital, o qual se justificaria pela frustração do recebimento de recursos federais e estaduais destinados a investimentos, no valor total de R\$ 10.137.893,92. Argumenta, ademais, pela impossibilidade de conter gastos diante da necessidade de assegurar atendimento à população e transcreve julgados desta Corte em que o déficit financeiro fora relevado.

No que concerne aos encargos sociais, a Recorrente apresenta documentos comprobatórios do acordo de parcelamento

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

³ **Art. 73** – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



firmado pela Administração Municipal junto ao Regime Próprio de Previdência, consoante autorização legislativa (Lei nº 2.462/17 – evento 1.5, págs. 4/5). Nesse sentido, alega que a Municipalidade não agiu com negligência e adotou a providência necessária em face da grave dificuldade econômica enfrentada. Por fim, traz excertos de decisões em que esta Corte relevou a falta de recolhimento de contribuições sociais.

Assim, pede que este Tribunal acolha o presente Pedido de Reexame, reformando a decisão de primeira instância para que seja emitido parecer favorável às contas do Executivo de Monte Mor do exercício de 2016.

Sob a vertente econômico-financeira, **ATJ** (evento 20.1) considerou que as razões do recurso não são aptas a reverter o resultado desfavorável, pois os elementos trazidos em muito se assemelham à defesa inicial, que não foi acolhida por esta Corte. Nesse sentido, destacou os resultados contábeis negativos, que deverão onerar a execução orçamentária dos exercícios vindouros (déficit financeiro equivalente a 39 dias de arrecadação), a falta de demonstração do atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a impossibilidade de relevar a inadimplência de encargos sociais, pois a celebração de acordo de parcelamento se deu apenas no exercício seguinte (01/08/2017) e a Recorrente não esclareceu a ausência de quitação de contribuição retidas dos servidores.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 20.2) e **Chefia de ATJ** (evento 20.3) manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 02



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



AFIXADO NO QUADRO DE AVISOS EM 15/06/21

Cirleve Gonçalves
CIRLEVE GONCALVES
Recepcionista

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2021.

Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Eu, **ALEXANDRE PINHEIRO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, seu presidente, PROMULGO o seguinte:



DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-00004311.989.16-4 do Tribunal de Contas e reprovasas as Contas anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 15 de junho de 2021.

Alexandre Pinheiro
ALEXANDRE PINHEIRO

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Mor em 15 de junho de 2021.

Renata Bernardo de Sousa
RENATA BERNARDO DE SOUSA
Diretora Geral

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br